

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO**

ANA CLARA BRANDELLI ALVES DOS SANTOS

**TUTELA DE URGÊNCIA E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA JURISDIÇÃO
BRASILEIRA: UMA RELEITURA DO INSTITUTO PROCESSUAL EM BUSCA DA
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**CAXIAS DO SUL
MARÇO DE 2023**

ANA CLARA BRANDELLI ALVES DOS SANTOS

**TUTELA DE URGÊNCIA E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA JURISDIÇÃO
BRASILEIRA: UMA RELEITURA DO INSTITUTO PROCESSUAL EM BUSCA DA
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, na Área de Concentração Direito Ambiental e Novos Direitos, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli e coorientação do Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil.

CAXIAS DO SUL

MARÇO DE 2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

S237t Santos, Ana Clara Brandelli Alves dos

Tutela de urgência e litigância climática na jurisdição brasileira [recurso eletrônico] : uma releitura do instituto processual em busca da efetividade da prestação jurisdicional / Ana Clara Brandelli Alves dos Santos. – 2023.

Dados eletrônicos.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Orientação: Carlos Alberto Lunelli.

Coorientação: Leonardo de Camargo Subtil.

Modo de acesso: World Wide Web

Disponível em: <https://repositorio.ucs.br>

1. Direito ambiental. 2. Tutela antecipada. 3. Função judicial. 4. Mudanças climáticas - Aspectos jurídicos. 5. Direito constitucional. I. Lunelli, Carlos Alberto, orient. II. Subtil, Leonardo de Camargo, coorient. III. Título.

CDU 2. ed.: 349.6

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460

ANA CLARA BRANDELLI ALVES DOS SANTOS

**TUTELA DE URGÊNCIA E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA JURISDIÇÃO
BRASILEIRA: UMA RELEITURA DO INSTITUTO PROCESSUAL EM BUSCA DA
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, na Área de Concentração Direito Ambiental e Novos Direitos, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli e coorientação do Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil.

Aprovado em 10/03/2023

Banca Examinadora

Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira
Universidade de Caxias do Sul

Profa. Dra. Cleide Calgaro
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Délton Winter de Carvalho
Universidade do Vale do Rio dos Sinos

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Carla e André, agradeço primeiro pela vida. Em segundo, agradeço pela educação, que sempre foi nossa prioridade, e por todos os sacrifícios necessários para que eu recebesse a melhor possível. Da mesma forma, serei para sempre grata por terem me apresentado os livros, ainda quando bem nova, e que são minha alegria e refúgio até hoje.

Ao meu orientador, o Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli, agradeço pelo convite para participar da iniciação científica durante a graduação, onde tudo começou, e pelo apoio que recebi desde lá, especialmente agora na jornada do mestrado. Guardo com carinho cada lição aprendida e registro aqui todo o meu apreço e respeito.

Também agradeço ao meu coorientador, o Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil, pelo incentivo e pela confiança depositada no meu estudo. Sou grata pelas contribuições oferecidas com tanta presteza, bem como pelo tempo dedicado a me auxiliar. A presente pesquisa não teria sido possível sem o seu apoio.

Estendo meus agradecimentos a todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, que compartilham seus conhecimentos e permitem uma formação de excelência a tantos alunos. Em especial, agradeço ao Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e à Profa. Dra. Cleide Calgaro pelo debate e considerações tecidas durante a fase da qualificação. Aproveito para agradecer também à Secretaria do PPGDir/UCS, que se mostrou à disposição para amparar no que fosse necessário durante os dois anos do curso.

Ainda, sou grata à CAPES pelo auxílio com as taxas escolares. É de um valor inestimável a oportunidade de dar sequência aos meus estudos e completar mais essa etapa da minha formação. Ao longo da pesquisa, busquei manter em mente que o resultado deveria estar à altura desse privilégio.

Aos meus colegas do mestrado, agradeço pelo companheirismo e pela força emprestada quando a insegurança surgia. Fez toda a diferença estar com vocês ao longo dessa trajetória.

Ao Cassiano e à Gabriela, sempre compreensivos e me dando suporte absoluto para seguir com tranquilidade. Espero retribuir tamanha gentileza ao longo dos próximos anos.

Ao Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin, sou imensamente grata pela nossa curta convivência. Não parece certo que tenha sido tão breve, mas a sua música tocou várias vezes enquanto eu escrevia essa pesquisa, e eu não penso que seja coincidência. Obrigada pelo carinho e pela confiança. Serei para sempre uma admiradora do seu trabalho e da sua pessoa.

Por fim, agradeço à minha irmã Luiza e à Berê, que me traz sorte.

RESUMO

As mudanças climáticas são uma das maiores preocupações da humanidade e seus efeitos atingem sobretudo os mais vulneráveis, agravando as desigualdades sociais. A urgência qualifica este fenômeno e é proporcional às consequências nefastas de seus impactos, bem como ao desafio que será mitigar, adaptar, reparar e gerir os seus riscos. Diante disso, o direito é instado a oferecer seus contributos, e é na esfera transnacional das mudanças do clima, onde experiências locais ganham repercussão e induzem experiências semelhantes em outros países, que o constitucionalismo climático surge e prospera, impulsionando a implementação da tutela climática a partir do viés constitucional. Evoluindo nessa mesma esfera transnacional, a litigância climática se alastra globalmente, transferindo a pauta climática para os tribunais e provocando-os a decidir tais conflitos à luz de direitos constitucionais, bem como a reconhecer um direito fundamental à estabilidade climática. No Brasil, a litigância climática ainda é incipiente, mas o ordenamento jurídico fornece fundamentos válidos e existem instrumentos processuais disponíveis para a propositura de uma ação climática. Por outro lado, o modelo processual vigente, assim como os institutos que o constituem, se encontra sob influências antigas, que reduzem sua capacidade de oferecer resposta efetiva aos litígios climáticos. A necessidade de promover uma releitura da tutela de urgência diante da litigância climática decorre da constatação de que o sistema processual se encontra vocacionado à resolução de conflitos particulares, alheio às especificidades do bem que se busca tutelar. Nessa conjuntura, a pesquisa se propõe a responder em que medida a tutela de urgência pode ser adaptada para contribuir com a efetividade processual da novel litigância climática na jurisdição brasileira, sugerindo uma releitura do instituto. Para tanto, utilizou-se o método hermenêutico, da compreensão, próprio para as ciências do espírito, dentre as quais se insere o direito. A produção científica foi viabilizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com as técnicas de revisão, resenha e fichamento. O objetivo principal do estudo é investigar a tutela de urgência, seu regramento e possíveis adequações que poderiam ser feitas para contribuir com a efetividade da prestação jurisdicional nos litígios climáticos. Os objetivos específicos são perquirir acerca da relação estabelecida entre constitucionalismo, justiça e litigância climática, a fim de delinear no que consistem e que influência há entre eles, e analisar os desafios e possibilidades para o movimento da litigância climática na jurisdição brasileira. A partir dessa abordagem, percebe-se que a tutela de urgência permanece orientada para resolução de conflitos privados, incompatível com a proteção do clima estável, que é bem vital, ubíquo, indivisível, que a todos pertence e beneficia, integrando o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa toada, a releitura proposta parte da identificação de pontos de insuficiência ou inadequação da tutela de urgência, e visa contribuir com algumas sugestões para a efetividade dos litígios climáticos, garantindo-a contra os efeitos do tempo, a fim de se obtenha, ao final, uma tutela jurisdicional que seja ainda adequada e tempestiva.

Palavras-chave: tutela de urgência; prestação jurisdicional; litigância climática; mudanças climáticas; constitucionalismo climático.

ABSTRACT

Climate change is one of humanity's greatest concerns and its impacts affect the most vulnerable in particular, aggravating inequalities. The urgency qualifies this phenomenon and is proportional to the harmful consequences of its effects, as well as the challenge that will be to mitigate, adapt, repair and manage its risks. The law is urged to offer its contributions, and it is in the transnational sphere of climate change, where local experiences resonate and induce similar experiences in other countries, that climate constitutionalism emerges and thrives, driving the implementation of climate protection from the constitutional point of view. Evolving in the same transnational sphere, climate litigation spreads globally, transferring the climate agenda to the courts and provoking them to decide such conflicts in the light of constitutional rights, as well as to recognize a fundamental right to a stable climate. Brazil's climate litigation has just begun, but the legal system provides valid arguments and there are procedural instruments that can be used to file a climate action. On the other hand, the current procedural model, as well as the institutes that constitute it, is under old influences, which reduce their ability to offer an effective response to climate disputes. The need to promote a re-reading of preliminary injunction in climate litigation results from the fact that the procedural system is geared towards the resolution of particular conflicts, despite the specifics of the assets that is sought to be protected. In this context, the research proposes to answer to what extent the preliminary injunction can be adapted to contribute to procedural effectiveness of the climate litigation in the Brazilian jurisdiction, suggesting a reinterpretation of the institute. The hermeneutic method was used, suitable for the sciences of the spirit, among which the law is inserted. Scientific production was made through bibliographical and documentary research, with revision, review and filing techniques. The main objective of the study is to investigate the preliminary injunction, its regulation and possible adjustments that could be made to contribute to the effectiveness of the jurisdictional provision in climate disputes. The specific objectives are to investigate the connection among constitutionalism, justice and climate litigation, in order to outline what they consist of and what influence there is between them, and to analyze the challenges and possibilities for the climate litigation movement in the Brazilian jurisdiction. Based on this approach, it is clear that preliminary injunction remains oriented towards the resolution of private conflicts, incompatible with the protection of a stable climate, which is vital, ubiquitous, indivisible, and belongs to everyone and benefits all, integrating the essential nucleus of the fundamental right to an ecologically balanced environment. The proposed reinterpretation starts from the identification of points of insufficiency or inadequacy of the preliminary injunction, and aims to contribute with suggestions for the effectiveness of climate disputes, guaranteeing it against the effects of time, in order to obtain, in the end, a judicial protection that is still adequate and timely.

Keywords: preliminar injunction; adjudication; climate litigation; climate change; climate constitutionalism.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACP	Ação civil pública
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADO	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AP	Ação popular
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CoIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPC	Código de Processo Civil
GEE	Gases de efeito estufa
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
NDCs	Contribuições Nacionalmente Determinadas
ONG	Organização não governamental
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PNMC	Política Nacional sobre Mudanças Climáticas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
UNFCCC	Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CRISE, CONSTITUCIONALISMO E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA	12
1.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS À LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: O QUE É PRECISO SABER DE ANTEMÃO	15
1.1.1 As bases científicas da crise climática	16
1.1.2 A dimensão da injustiça climática.....	26
1.1.3 Panorama dos regimes nacional, internacional e transnacional das mudanças climáticas	36
1.2 CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: REFLEXOS RECÍPROCOS EM UMA PERSPECTIVA INTEGRADA À (IN)JUSTIÇA ...	50
1.2.1 Do constitucionalismo ambiental ao climático: uma perspectiva evolutiva	51
1.2.2 A relação entre constitucionalismo climático, justiça e litigância	58
1.2.3 Delineamentos da litigância climática: conceitos e classificações.....	68
2 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E O INSTITUTO DA TUTELA DE URGÊNCIA	80
2.1 PERSPECTIVAS PARA A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA	82
2.1.1 Fundamentos jurídicos e a constitucionalização através dos litígios climáticos ..	83
2.1.2 Instrumentos processuais disponíveis para os litígios climáticos	91
2.1.3 Possíveis desafios para a litigância climática na jurisdição brasileira.....	106
2.2 TUTELA DE URGÊNCIA NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: PROPOSIÇÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA PARA O INSTITUTO PROCESSUAL	117
2.2.1 Tempo do processo e a urgência no contexto das mudanças climáticas	118
2.2.2 O instituto processual da tutela de urgência no sistema processual brasileiro...	124
2.2.3 Sugestão de releitura da tutela de urgência para assegurar a efetividade processual e justiça climática.....	138
CONSIDERAÇÕES FINAIS	152
REFERÊNCIAS	156

INTRODUÇÃO

A relação que se estabeleceu entre seres humanos e a natureza foi incrementada a partir de uma racionalidade antropocêntrica, segundo a qual o ambiente e seus recursos servem de maneira irrestrita à satisfação das necessidades humanas, consideradas prioritárias em comparação às necessidades das demais espécies. Por conta disso, grandes transformações foram operadas em um curto espaço de tempo, contexto no qual se insere a problemática das mudanças climáticas.

As emissões de gases de efeito estufa aumentaram com a expansão industrial e se acumularam na atmosfera, intensificando o efeito estufa. Com a elevação das temperaturas médias na Terra, surgem vários efeitos colaterais que promovem as mudanças do clima a uma das maiores preocupações da humanidade. Começa uma mobilização global em busca de alternativas para mitigar tais efeitos e permitir a adaptação nesse novo contexto.

Com a tônica da urgência, a discussão é levada para apreciação do Judiciário, demandando uma resposta efetiva. Utiliza-se a expressão litigância climática para designar o conjunto de ações climáticas, que podem ser judiciais ou administrativas, porém somente as primeiras são investigadas na presente pesquisa.

A litigância climática está associada ao movimento por justiça climática, sendo que a prestação jurisdicional efetiva demanda a revisitação de institutos processuais tradicionais, presentes na jurisdição brasileira, posto que vocacionados para a resolução de conflitos privados e, portanto, inadequados para proteger a estabilidade climática, que a todos beneficia.

Em meio a esses institutos, encontra-se a tutela de urgência, que é técnica utilizada para debelar os efeitos do tempo no processo. Salvar o bem jurídico da ocorrência de dano ou contra a perda da utilidade da resposta jurisdicional é especialmente relevante em litígios ambientais e climáticos, porque versam sobre bens essenciais, verdadeiros sustentáculos da vida, indispensáveis para a dignidade humana das presentes e futuras gerações. Além disso, os danos são de difícil ou impossível reparação, não substituíveis por pecúnia.

Nessa conjuntura, a presente pesquisa se propõe a responder em que medida a tutela de urgência pode ser adaptada para contribuir com a efetividade processual da novel litigância climática na jurisdição brasileira. Pela delimitação dada, o estudo se amolda à linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, já que aborda o direito das mudanças climáticas e sugere uma releitura do instituto processual da tutela de urgência nos litígios climáticos brasileiros.

Quanto à metodologia, para Gadamer não existe método próprio para as ciências do espírito, haja vista serem lastreadas e construídas a partir da compreensão e da interpretação. Assim, adota-se o método hermenêutico, da compreensão, adequado às ciências do espírito, nas quais se insere o direito. A produção científica parte da pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase nas obras e autores expoentes da ciência processual, da tutela de urgência e da litigância climática. Já a técnica de pesquisa consiste na revisão bibliográfica e na produção de resenhas e fichamentos. Trata-se de pesquisa exploratória, cujos propósitos são desenvolver, esclarecer ou modificar conceitos e ideias, para então elucidar o problema e torná-lo mais acessível a aprofundamentos futuros.

O objetivo principal é investigar a tutela de urgência, seu regramento e possíveis adequações que poderiam ser feitas no instituto processual para contribuir com a efetividade dos litígios climáticos brasileiros. Os objetivos específicos são dois: perquirir acerca da relação que se estabelece entre constitucionalismo, justiça e litigância climática, a fim de delinear no que consistem e que influência recíproca há entre eles; e analisar os desafios e possibilidades para o movimento da litigância climática na jurisdição brasileira.

Para tanto, a dissertação se estrutura em duas partes. O primeiro capítulo é dedicado à análise das bases científicas da crise climática, da dimensão da injustiça climática que se abre a partir dela e da formação dos três regimes das mudanças do clima - nacional, internacional e transnacional, abordando todos eles. Ainda, discorre-se sobre a evolução do constitucionalismo ambiental ao climático, de que maneira isso se relaciona com a justiça e com a litigância climática, e, por fim, são delineados conceitos e classificações desta última. O segundo capítulo se debruça sobre as perspectivas para a litigância climática na jurisdição brasileira, expondo os fundamentos jurídicos disponíveis, a constitucionalização através dos litígios e os desafios que poderão ser encontrados. Também é abordado o tempo do processo e a urgência das mudanças do clima, assim como o regramento da tutela de urgência no sistema brasileiro, finalizando com uma sugestão de releitura do instituto processual.

Parte-se, no primeiro capítulo, do direito sendo chamado a contribuir para o enfrentamento da crise climática, precisando dialogar com outras áreas do conhecimento, em especial com a ciência climática. Aos poucos se percebe que os impactos negativos da variação do clima estão ameaçando direitos fundamentais e humanos, e também atingindo principalmente as pessoas mais vulneráveis, agravando desigualdades pré-existentes. Assim, descortina-se o viés da injustiça climática, mostrando o quão mais complexos e urgentes podem ser os conflitos climáticos.

A resposta da ciência jurídica é a formação dos regimes nacional e internacional das mudanças do clima. Atinge-se a consciência de que o problema não será resolvido por cada país de maneira isolada, sendo necessário algum grau de unidade e cooperação. Paralelamente a esses dois regimes, que apesar dos esforços, não se mostram suficientes para promover justiça climática, surge uma dimensão transnacional. Para essa dimensão, importam os aspectos globais das mudanças do clima, e, a partir dela, influências são trocadas e projetadas para as realidades nacionais, num processo que remete à experimentação.

A formação da esfera transnacional do direito das mudanças do clima é berço do constitucionalismo climático, o qual vem mostrando como é possível desenvolver, a partir de estruturas constitucionais, respostas capazes de fazer frente à ameaça que a variação climática representa para o exercício de direitos fundamentais.

A litigância climática se insere nesse contexto transnacional, porque detém o potencial de causar repercussão a nível global. Tais litígios assim se distinguem porque discutem as mudanças do clima, suas causas e efeitos, mas principalmente as medidas de mitigação, adaptação, reparação e eventualmente a gestão dos riscos climáticos.

Aborda-se então a conexão entre litigância climática e constitucionalismo climático, que formam uma via de mão dupla. Ora os litígios são usados para provocar o reconhecimento de um direito fundamental à estabilidade climática; ora se valem da extração de obrigações climáticas a partir de outros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, com o suporte de perspectivas e experiências oriundas da dimensão transnacional. Em ambos os casos, é sob o viés constitucional que o tema das mudanças climáticas passa a ser tratado.

Nesse contexto, a litigância climática tem se mostrado uma alternativa promissora para promover justiça climática, compelindo entes públicos e privados a agirem de acordo com a crise que se enfrenta, mormente quando confrontados pela violação de direitos fundamentais em decorrência dos efeitos adversos. Alguns litígios são denominados estratégicos, porque os autores da ação pretendem provocar efeitos jurídicos e sociais amplos, os quais podem extravasar a esfera local e ganhar repercussão global, influenciando outras pessoas em outros países a fazerem o mesmo.

Contudo, o Brasil não é um país com tradição em litígios climáticos. Os casos estão apenas começando, e as experiências estrangeiras não podem ser transpostas automaticamente, sem uma boa dose de reflexão. Disso decorre a pertinência da análise da jurisdição brasileira que se passa a fazer, a fim de verificar os argumentos jurídicos disponíveis e a perspectiva de constitucionalização através dos litígios climáticos. Ainda, são verificados os instrumentos

processuais que podem ser utilizados, bem como as dificuldades que serão possivelmente encontradas na jurisdição nacional.

Ao longo da análise, não se perde o fio condutor do constitucionalismo climático, que se destaca como contributo para o êxito das ações judiciais, podendo, inclusive, auxiliar na aproximação entre o processo e o bem jurídico que se busca tutelar - nesses casos, o clima estável. A aproximação é bem quista porque a jurisdição brasileira é vocacionada desde a origem para a resolução de conflitos individuais. Institutos e agentes do processo estão até hoje imbuídos por essa lógica privatista, que não coaduna com a efetividade da tutela jurisdicional do clima estável.

Tendo isso em vista, inicia-se a abordagem da tutela de urgência, traçando alguns aspectos que caracterizam esse instituto e regram sua aplicação. A urgência nas mudanças climáticas é o primeiro elemento a ser analisado, pois exige ações imediatas, de modo que se contraponha o tempo do processo à efetividade da prestação jurisdicional. Ao mesmo passo, a análise das normas processuais que regulamentam a tutela de urgência busca identificar pontos de insuficiência ou inadequação que afastam o instituto da sua própria razão de ser, que é assegurar a efetividade da tutela jurisdicional contra os efeitos do tempo.

Considerando referidos pontos como indicadores da necessidade de adaptar a tutela de urgência à novel litigância climática na jurisdição brasileira, a última etapa se destina a apresentar uma sugestão de releitura do instituto processual nos litígios climáticos, com vistas a contribuir para a efetividade da prestação jurisdicional.

A título de justificação, frisa-se a relevância científica da pesquisa, bem como o potencial de contribuir academicamente a partir das temáticas abordadas, algumas apenas começando a ganhar solidez na doutrina nacional, de modo que possa ser uma contribuição nesse sentido, na qualidade de subsídio para futuros litígios climáticos ou estudos sobre eles. A relevância social da pesquisa também está presente, sobretudo pelo recorte da justiça climática, do qual o direito não pode ficar alheio.

A escolha do tema de pesquisa foi determinada pela relevância social, científica e acadêmica supracitada, mas também por se tratar de assunto atual e com obras recentes, que estão moldando a litigância climática na jurisdição brasileira em tempo real.

Além da já mencionada aderência à linha de pesquisa, há aderência do estudo aos projetos de pesquisa do orientador/coorientador. Pode-se dizer que o primeiro capítulo adere à pesquisa do Prof. Dr. Leonardo de Camargo Subtil, coorientador, no tocante ao recorte das mudanças climáticas, enquanto o segundo capítulo adere à pesquisa do Prof. Dr. Carlos Alberto Lunelli, relativa à tutela jurisdicional do ambiente.

1 CRISE, CONSTITUCIONALISMO E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

É inegável que o ser humano possui um imenso poder de transformar o próprio entorno, especialmente a partir do aprimoramento técnico, que possibilita a artificialização além dos limites vistos como intransponíveis há apenas algumas décadas. Neste cenário, não há como saber com exatidão quão profundas foram as modificações já realizadas na natureza, ou como essa nova configuração do natural se comportará a longo prazo, sobretudo porque a intervenção humana não cessa de transformar.

As últimas décadas foram marcadas pela crescente preocupação dirigida aos problemas ambientais, e isso se deve, dentre outros motivos, pelos resultados de pesquisas e estudos científicos que alertam sobre os impactos negativos da interferência humana na natureza. À luz de dados cada vez mais concretos, zelar pelo planeta passou a ser medida de sobrevivência, questão ética e objeto de estudo jurídico.

No entanto, mesmo após importante atividade normativa no Brasil e no mundo, os impactos humanos ainda são intensos, em parte porque existe um conflito de interesses entre a esfera econômica e a ambiental, ambas relevantes para a esfera da dignidade da pessoa humana, circunstância que dificulta a tomada de medidas mais radicais pró-ambiente. Por exemplo, um súbito corte nas emissões de gases de efeito estufa, embora necessário, teria consequências na indústria, não sendo exatamente uma surpresa que determinados segmentos da sociedade oponham ferrenha resistência a iniciativas nesse sentido.

Toda uma estrutura social foi construída com o suporte da natureza explorada, da qual ainda depende para se manter, e qualquer redução substancial nesse suporte parece tão prejudicial no presente quanto enfrentar alguma calamidade no futuro, risco que alguns parecem dispostos a assumir.

Ao mesmo tempo, não são raras as vezes em que a esfera política se interliga com a economia, e essa mistura de interesses contribui para a proteção insuficiente que alguns governos destinam ao meio ambiente. Nesse processo, vê-se a perda da sensibilidade para perceber que os valores econômicos não são os únicos importantes e certamente não bastam para garantir condições dignas para a população.

Assim, ser humano e ambiente estão em conflito, porque o primeiro explora, consome e interfere em demasia. O desequilíbrio entre as condições ecológicas e os processos econômico-tecnológicos indicam que a manutenção da vida humana está gradualmente destruindo a sustentabilidade antes existente. O fenômeno do aquecimento global e as

mudanças climáticas são amostras dessa relação em crise, cujos efeitos adversos afetam sobremaneira a parcela mais vulnerável da população mundial.

Com o passar dos anos, as mudanças climáticas se tornaram um dos principais objetos de preocupação da comunidade científica, a qual está preocupada em descobrir modos de contornar os seus impactos negativos, evitar agravamentos e restabelecer a estabilidade climática. Um dos receios é de que, caso não encontradas soluções efetivas, a variação antrópica do clima venha a ter consequências nefastas para o exercício de direitos humanos e fundamentais, onerando especialmente as pessoas que já se encontram em condições de vulnerabilidade.

O que sucederá na hipótese de negligência contínua e acentuação da crise será uma luta pela sobrevivência. A escassez decorrente das mudanças do clima será justificativa para disputas por água, alimento e até mesmo por terras cultiváveis. As primeiras guerras climáticas já foram registradas, travadas em recantos do mundo como o Sudão.¹

A crise climática atinge e seguirá atingindo com maior força os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento. Essa injustiça se verifica em diferentes níveis (local, regional, internacional), grupos e até mesmo entre diferentes gerações, restando para as futuras receber de seus antepassados um sistema climático desestabilizado, haja vista a longa permanência do CO₂ na atmosfera.

Os conflitos desencadeados a partir disso são de uma nova dimensão e estão permeados pelo clamor da justiça climática, chegando recentemente às cortes e tribunais por meio da litigância climática. Esse termo designa um conjunto de ações, judiciais e administrativas, propostas em face de entes públicos e privados, e que se distinguem por discutir vários aspectos relacionados à variação do clima.² Desde já, frisa-se que escopo do presente estudo cinge apenas os litígios do tipo judicial.

A partir disso, não há como duvidar que o enfrentamento da crise climática se tornou objeto de interesse jurídico. Enquanto meio de pacificação social e resolução de controvérsias, o direito é chamado a se posicionar e participar da governança climática.

O presente estudo se dedica à temática da litigância climática na jurisdição brasileira, com enfoque especial em aspectos processuais, sobretudo na aplicação do instituto da tutela de urgência. O recorte aponta para a intersecção entre crise climática e intervenção jurídica,

¹ WELZER, Harald. **Guerras climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010.

² SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). **Litigância climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59.

demandando um diálogo entre o direito e a ciência do clima que antes não existia e que será essencial aprimorar. Assim, o presente capítulo contém breve exposição das bases científicas da variação do clima.

Da junção das causas e efeitos das mudanças do clima, emerge naturalmente a dimensão da injustiça climática, também exposta neste primeiro capítulo. As perspectivas traçadas pela ciência climática apontam que os grupos, comunidades e nações mais vulneráveis são os primeiros e mais afetados pelos impactos negativos das mudanças do clima. Não importa que pouco tenham contribuído para a emissão de gases de efeito estufa (GEE) ou que nada tenham lucrado com isso. O fato é que estão mais expostos e que as consequências das mudanças climáticas são capazes de agravar a injustiça pré-existente. Em síntese, há um desequilíbrio na distribuição do ônus e do bônus, por assim dizer, da crise climática, o que também não pode ser deixado de fora da apreensão jurídica.

A par disso, é importante que se compreenda o momento atual dos regimes jurídicos nacional, internacional e transnacional das mudanças do clima. Seus pontos fortes e suas deficiências, envoltos pela consciência de que a crise climática é um problema de dimensões globais, convergem para a formação de um constitucionalismo climático. Conforme abordado no capítulo a seguir, o constitucionalismo climático é informado por elementos inicialmente dispersos (textos constitucionais, tratados internacionais, jurisprudência de cortes e tribunais), cuja reunião permite que exerça o papel de “induzir o enfrentamento do fenômeno global das mudanças climáticas por meio de soluções (constitucionais) mais localizadas, oriundas de um aprendizado transnacional em prol de uma justiça climática”.³

Nessa perspectiva, o constitucionalismo climático estabelece uma ligação com a litigância climática, ainda incipiente no Brasil, auxiliando na construção de melhores soluções para os novos conflitos que se apresentam ao Judiciário. Isto é, dada a complexidade que encerra a variação do clima, lançar o olhar para a experiência de outros países é um caminho para começar a implementar a experiência doméstica, com respeito e atenção às particularidades da jurisdição brasileira.

Tais particularidades serão objeto do segundo capítulo do presente estudo. Por ora, compete delimitar alguns aspectos introdutórios, referentes às bases científicas, à injustiça climática e ao panorama dos regimes jurídicos nacional, internacional e transnacional das mudanças do clima. Depois, compete aprofundar a discussão sobre o constitucionalismo

³ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 199. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

climático e sua relação com a litigância do clima, traçando os delineamentos que caracterizam esse conjunto de ações, em especial os conceitos e classificações que serão necessários para a posterior análise desse movimento na jurisdição brasileira.

1.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS À LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: O QUE É PRECISO SABER DE ANTEMÃO

As primeiras menções ao Antropoceno surgiram em 2000, com Paul Crutzen e Eugene Stoermer, que assim nomearam o intervalo de tempo geológico em que se insere o presente, distinto pelas radicais transformações causadas pelo ser humano na natureza, especialmente da metade do século passado em diante. O Antropoceno ainda não foi aceito formalmente na Escala de Tempo Geológico, mas se reconhece que as características da época geológica anterior (o Holoceno) não são mais as mesmas de hoje.⁴

O Antropoceno indica que a humanidade cruzou os limites ecológicos que lhe ofereciam alguma segurança.⁵ Para os fins deste estudo, interessa particularmente a interferência antrópica no sistema climático e suas consequências, notadamente o aquecimento global e as mudanças climáticas.

Nessa esteira, qualquer discussão jurídica que venha a ser travada em matéria de litigância climática exige o conhecimento das bases científicas da variação do clima. Da mesma forma como ocorre em outras áreas do conhecimento, a ciência jurídica tem se debruçado sobre esse assunto, tentando contribuir para o enfrentamento da crise dentro de seu próprio escopo. O êxito nessa empreitada depende de algum lastro da ciência climática e, eventualmente, do contributo de outras disciplinas. A complexidade do desafio justifica e requer um contato transdisciplinar, que permita absorver conhecimentos diversos e construir o suporte para alcançar as melhores soluções jurídicas possíveis.

Além disso, como a variação do clima se insere num contexto de incertezas, é também através da transdisciplinaridade⁶ que o direito poderá transpor limitações impostas pelo

⁴ SUBCOMMISSION ON QUATERNARY STRATIGRAPHY. **What is the Anthropocene?** – current definition and status. Working Group on the ‘Anthropocene’. Disponível em: <http://quaternary.stratigraphy.org/working-groups/anthropocene/>. Acesso em: 23 jun 2022.

⁵ WINTER, Gerd. Problemas jurídicos no Antropoceno: da proteção ambiental à autolimitação. Tradução de Paula Silveira. In DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ecológico: Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 137.

⁶ Segundo Germana Belchior, “[...] a transdisciplinaridade objetiva transcender a lógica clássica, a lógica do "sim" ou "não", do "é" ou "não é", segundo a qual não cabem definições como "mais ou menos" ou "aproximadamente", expressões que ficam "entre linhas divisórias" e "além das linhas divisórias", considerando-se que há um terceiro termo no qual "é" se une ao "não é" (quanton). E o que parecia contraditório em um nível da realidade, no outro,

paradigma racionalista,⁷ a citar a busca de verdades absolutas e a lógica do tudo ou nada, que remanesce sobretudo no sistema processual brasileiro.

Não suficiente, o cotejo das causas e das consequências das mudanças climáticas permite inferir a dimensão da injustiça climática. Os que mais sofrem com os efeitos adversos da variação do clima não são os mesmos que deram azo ao acúmulo de gases de efeito estufa na atmosfera. Pelo contrário, são as pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade, o que agora se agrava diante das ondas de calor, das chuvas torrenciais e de outros episódios drásticos.

Não é próprio do direito permanecer alheio a essa dimensão, porém os regimes jurídicos nacional e internacional das mudanças do clima não são suficientemente eficazes para fazer avançar a justiça climática. Em contrapartida, novas possibilidades de avanço são observadas a partir do constitucionalismo climático, que emerge do regime transnacional.

Com efeito, urge traçar um panorama desses três regimes, concluindo a exposição dos aspectos iniciais que introduzem a litigância climática.

1.1.1 As bases científicas da crise climática

O clima é sustentáculo vital para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, fornecendo as condições necessárias para a realização de importantes processos naturais. O equilíbrio ecológico só existe na integração de múltiplos elementos, bióticos e abióticos, e é nestes últimos que o clima se insere.⁸

Nos últimos anos, a pauta climática ganhou espaço nos discursos político e científico, mas preserva lacunas, dentre elas a dificuldade de desenvolver uma terminologia

não é”. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015. 300 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015, p. 102. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf?sequence=1&isAllowed=1>. Acesso em: 10 jun. 2022.

⁷ De acordo com Lunelli e Marin: “Já no que concerne às ciências do espírito, dentre as quais se põe o Direito, uma das discussões que se estabeleceram refere-se exatamente à existência de um método próprio, que lhes seja adequado e peculiar. O que se assistiu foi uma incorporação do método específico das ciências da natureza que, todavia, revela-se incapaz de atender às múltiplas dimensões das ciências sociais, onde a inexatidão é a referência. [...] O paradigma trazido pelo racionalismo, de construção de verdades que apresentassem uma validade universal, testáveis e bem definidas, serve apenas às investigações das ciências naturais. Sua incorporação pelas ciências do espírito, que se consumou no final da Idade Média, produziu uma radical transformação no modo de compreensão do direito e, especialmente, na forma de atuação da jurisdição.” LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **As razões da crise do processo na teoria de Ovídio Baptista da Silva** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017, p. 35. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-raozes-crise.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 45.

suficientemente abrangente, e ainda assim concisa, para designar o fenômeno da variação do clima. Também o discurso jurídico está se familiarizando cada vez mais com temática. No Brasil, a relevância que a questão assume vem refletida na defesa da estabilidade climática como integrante do núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente⁹ e na postulação, em Juízo, do reconhecimento de um direito fundamental ao clima estável, implícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).¹⁰

Em termos de conceito, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) define o clima em dois sentidos, um estrito e o outro amplo, conforme se depreende:

Climate in a narrow sense is usually defined as the average weather, or more rigorously as the statistical description in terms of the mean and variability of relevant quantities over a period of time ranging from months to thousands or millions of years. The classical period for averaging these variables is 30 years, as defined by the World Meteorological Organization (WMO). The relevant quantities are most often surface variables such as temperature, precipitation and wind. Climate in a wider sense is the state, including a statistical description, of the climate system.¹¹

Esse entendimento não está a salvo de críticas, pois encerra uma certa vagueza e se sujeita a diferentes interpretações, o que até pode ser proposital, para fins de albergar múltiplas abordagens.¹²

O conceito de sistema climático contido no bojo da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (UNFCCC), descrito como “a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações”,¹³ também recebe críticas pela vagueza, pois limita a identificação da

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; Wedy, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. O Supremo Tribunal Federal como guardião da Floresta Amazônica. **CONJUR**. Publicado em 25 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/direitos-fundamentais-stf-guardiao-floresta-amazonica>. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹⁰ SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review Of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, 2021, p. 199. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹¹ Tradução livre da autora: “Clima em sentido estrito é geralmente definido como o clima médio, ou mais rigorosamente, como a descrição estatística em termos de média e variabilidade de quantidades relevantes ao longo de um período de tempo variando de meses a milhares ou milhões de anos. O período clássico para calcular a média dessas variáveis é de 30 anos, conforme definido pela Organização Meteorológica Mundial (OMM). As quantidades relevantes são mais frequentemente variáveis de superfície como temperatura, precipitação e vento. Clima em um sentido mais amplo é a condição, incluindo uma descrição estatística, do sistema climático”. IPCC. Annex VII: Glossary. **Climate Change 2021: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. 2021, p. 2222. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_AnnexVII.pdf. Acesso em 07 set 2021.

¹² WERNDL, Charlotte. On Defining Climate and Climate Change. **British Society for the Philosophy of Science**. 67(2016), 337–364. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/epdf/10.1093/bjps/axu048>. Acesso em: 13 jan. 2022.

¹³ **CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

atmosfera como determinante para a dinâmica subjacente da superfície terrestre e dos oceanos, com os quais se integra para formação de um sistema maior.¹⁴

Não surpreende que existam diferentes entendimentos quanto às definições mais precisas, na medida em que os conhecimentos sobre o clima estão atrelados ao resultado de estudos científicos, os quais estiveram em desenvolvimento nas últimas décadas e assim permanecem, evoluindo, atualizando e refinando constantemente o que se sabe sobre o assunto.

Em outros termos, a ciência climática é viva e está se aperfeiçoando, sobretudo com o auxílio da tecnologia. Essa constante evolução é característica ínsita do conhecimento científico, construído “não por mera acumulação, mas principalmente por reformulação do conhecimento prévio”.¹⁵

Também ocorre de tais estudos estarem sendo realizados por pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento e que não necessariamente compartilham do mesmo linguajar técnico, circunstância favorável à ocorrência de divergências conceituais. A título exemplificativo, Allen afirma que os estudiosos da área do direito nem sempre querem dizer a mesma coisa que os estudiosos de outros ramos quando fazem uso de palavras como “evidência” ou “causa”,¹⁶ que são de uso recorrentes nas discussões sobre mudanças climáticas.

O direito opera sobretudo através da linguagem e da compreensão, motivo pelo qual um razoável consenso sobre o conteúdo de certos termos é favorável para a efetiva tutela jurídica do clima. Muitos desentendimentos podem surgir na falta disso, sobretudo em tópicos cuja apreensão dependa de contributos de diferentes ciências.

Em outras palavras, a confusão conceitual pode ser uma limitação da atuação jurídica efetiva, mas a melhor reação diante disso não é que o direito se retire dos debates sobre a variação climática, mormente considerando i) a inviabilidade de atender as reivindicações que emergem do tecido social puramente através de conhecimentos jurídicos; e ii) não existir

¹⁴ PEIXOTO, José P.; OORT, Abraham H. **Physics of climate**. New York: American Institute of Physics, 1991.

¹⁵ MOREIRA, Marco Antonio; OSTERMANN, Fernanda. Sobre o ensino do método científico. **Caderno Brasileiro de Ensino de Física**, v. 10, nº 2, ago/1993, p. 115. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/fisica/article/view/7275>. Acesso em: 23 jun. 2022.

¹⁶ “Lawyers do not always mean the same things as scientists do when using words such as ‘evidence’, ‘proof’ and ‘cause’. Climate change lawyers need not be scientists, but they need to understand the application of science, in terms of its uses and limits”. Tradução livre da autora: “Advogados nem sempre querem dizer a mesma coisa que os cientistas quando usam palavras como ‘evidência’, ‘prova’ e ‘causa’. Os advogados das mudanças climáticas não precisam ser cientistas, mas precisam entender as aplicações da ciência, nos termos de seus usos e limites”. ALLEN, Myles. The scientific basis for climate change liability. In: QC, Richard Lord et al (ed.). **Climate change liability: transnational law and practice**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 08.

avanço sem falha.¹⁷ Nesse caso, a melhor reação parece ser explorar a complexidade como ponte ou articulação entre disciplinas e conhecimentos.¹⁸

Com efeito, o risco de imprecisão conceitual pode ser reduzido mediante a assimilação de premissas que, no presente, são reconhecidas e assentadas em estudos científicos sólidos.

Uma dessas premissas diz respeito ao clima abranger variáveis como precipitação, temperatura, vento e cobertura de nuvens,¹⁹ que são essenciais para o equilíbrio ecológico. Portanto, a integridade do sistema climático é vital não apenas para a vida humana, mas igualmente para a vida de outras espécies e para o bom funcionamento de vários processos que ocorrem na natureza, possibilitando um equilíbrio ecológico.

Outra premissa diz respeito à constatação de que as variações na temperatura terrestre, ainda que pouco significativas à primeira vista, de 2°C ou 3°C, podem acarretar impactos perversos para a vida animal e vegetal,²⁰ incluindo prejuízos à saúde humana, bem como perdas decorrentes do aumento da frequência e intensidade dos eventos climáticos drásticos, que fazem vítimas e deixam danos ambientais e patrimoniais.

¹⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015. 300 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015, p. 28. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jun 2022.

¹⁸ BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015. 300 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015, p. 71. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jun 2022.

¹⁹ IPCC. **Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change**. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

²⁰ Um estudo realizado pelo World Wildlife Fund, do Tyndall Centre for Climate Change, classificou os 35 Locais Prioritários do mundo, escolhidos por abrigarem biodiversidade ameaçada ou insubstituível, e analisou como responderiam ao aumento de temperaturas, concluindo que: “As the temperature rises, so does the proportion of species at risk. With 4.5°C of warming, almost 50% of the species currently found in Priority Places are at risk of local extinction – but if temperature rises are limited to 2°C this risk is halved, underlining the importance of urgent action to cut greenhouse-gas emissions. Even a 2°C rise will lead to widespread biodiversity losses. Even with an average global temperature rise limited to 2°C, many Priority Places are projected to lose a significant proportion of their species as the climate becomes unsuitable for them. Under a 2°C scenario, almost 25% of species in Priority Places are at risk of local extinction. Plants are projected to be particularly badly hit, because they are often unable to adapt quickly enough to a changing climate – which in turn may have a knock-on effect on other species that depend on them.”. Tradução livre da autora: “À medida que a temperatura aumenta, aumenta também a proporção de espécies em risco. Com 4,5°C de aquecimento, quase 50% das espécies atualmente encontradas em Locais Prioritários correm risco de extinção local - mas se os aumentos de temperatura forem limitados a 2°C esse risco é reduzido pela metade, ressaltando a importância de ações urgentes para reduzir a emissão de gases de efeito estufa. Mesmo um aumento de 2°C levará a perdas generalizadas de biodiversidade. Mesmo com um aumento médio da temperatura global limitado a 2°C, muitos Locais Prioritários devem perder uma proporção significativa de suas espécies à medida que o clima se torna inadequado para eles. Em um cenário de 2°C, quase 25% das espécies em Locais Prioritários correm risco de extinção local. Prevê-se que as plantas sejam particularmente atingidas, porque muitas vezes são incapazes de se adaptar com rapidez suficiente a uma mudança do clima – o que, por sua vez, pode ter um efeito indireto em outras espécies que dependem delas”. WORLD WILDLIFE FUND. **Wildlife in a Warming World**. 2018. Disponível em: <https://www.worldwildlife.org/publications>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Entretanto, nem sempre a questão climática foi alvo do interesse que agora possuí, pois houve um tempo em que não se cogitava a possibilidade de interferência humana no clima.

A mudança nesse pensamento começou a partir de 1950, quando Roger Revelle e Charles D. Keeling denunciaram o rápido aumento da concentração de CO₂ na atmosfera, sendo que, em paralelo, hoje é precipuamente o IPCC que fornece relatórios contendo dados e prognósticos para o clima, compilando resultados de pesquisas científicas com o auxílio de diferentes grupos de trabalho.²¹

Desde Revelle e Keeling até o momento presente, o avanço da ciência climática ajudou a elucidar questões sobre i) o aumento das temperaturas terrestres; ii) as variações do clima, se naturais ou com participação humana; e iii) a relação entre um evento extremo (onda de calor, tempestade ou outro) com as mudanças climáticas (antrópicas).²²

À proporção em que os conhecimentos científicos foram se tornando mais robustos, cresceu a atenção sobre o tema em contextos políticos e sociais, conforme observa Lavanya Rajamani.²³ Nessa esteira, o IPCC ocupa papel de destaque, levando evidências científicas para as pessoas com poder de decidir sobre o futuro do clima.²⁴

O IPCC consiste numa organização criada em 1988 pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), com a missão de proporcionar informações importantes para guiar o desenvolvimento de políticas climáticas. O IPCC não realiza pesquisa própria e conta com a participação de diversas pessoas para analisar e compilar os resultados obtidos em trabalhos científicos já publicados a respeito das mudanças climáticas.²⁵

De tempos em tempos, o IPCC divulga relatórios contendo esse compilado de dados científicos. A finalidade não é determinar que políticas devem ser aplicadas, e sim fornecer uma base científica sólida para que sejam desenvolvidas de forma adequada em diferentes realidades.²⁶

²¹ RICHTER, Burton. *Além da fumaça e dos espelhos: mudanças climáticas e energia no século XXI*. Tradução: Luiz Claudio de Queiroz Faria. Revisão técnica: Marco Aurélio dos Santos. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. 34. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-216-2396-0/pageid/0>. Acesso em: 09 set. 2021.

²² FISCHLIN, Andreas. Background and role of science. In: KLEIN, Daniel et al (ed.). **The Paris Agreement on Climate Change Analysis and Commentary**. Oxford, UK: University Press, 2017, p. 03.

²³ RAJAMANI, Lavanya. **Innovation and experimentation in the international climate change regime**. Editora Brill Nijhoff, 2020, p. 25.

²⁴ FISCHLIN, Andreas. Background and role of science. In: KLEIN, Daniel et al (ed.). **The Paris Agreement on Climate Change Analysis and Commentary**. Oxford, UK: University Press, 2017, p. 08.

²⁵ IPCC. **Sobre o IPCC**. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/about/>. Acesso em: 03 maio 2022.

²⁶ FISCHLIN, Andreas. Background and role of science. In: KLEIN, Daniel et al (ed.). **The Paris Agreement on Climate Change Analysis and Commentary**. Oxford, UK: University Press, 2017, p. 08.

No Relatório Síntese disponibilizado em 2007, o IPCC considerou muito provável (*very likely*) que a maior parte da elevação da temperatura média global desde a metade do século XX era consequência do aumento na concentração GEEs de origem antrópica; complementarmente, concluiu como muito improvável (*very unlikely*) que o aquecimento tenha origem exclusiva em fatores naturais.²⁷

Alguns anos depois, em 2014, novo relatório confirmou que o sistema climático está aquecendo (aumento da temperatura da atmosfera e oceanos) e reforçou a convicção, com 95% a 100% de certeza (*extremely likely*), de que a influência humana é a principal força por trás do aquecimento registrado desde 1950.²⁸

Da sequência de relatórios do IPCC, é possível observar que cresceu o grau de certeza quanto à contribuição antrópica nas variações climáticas. Isso demonstra a superação da ideia de que as atividades humanas eram incapazes de interferir no clima, e que eventual aquecimento da Terra, se verídico, era fruto de fatores naturais – do sol, da lua, das nuvens e até da atividade vulcânica.²⁹

Todavia, é ilusório imaginar que as mudanças climáticas de origem antrópica são reconhecidas de forma unânime pela comunidade científica. Pelo contrário, remanesce um grau de ceticismo em virtude i) da observação indireta do clima, com o emprego de simuladores sujeitos a erros; ii) da necessidade de aferir manifestações de fatores externos ao clima mediante probabilidade; e iii) do fato de que todos os eventos climáticos já observados poderiam, segundo algum grau de probabilidade, ter ocorrido mesmo em cenário sem a interferência do ser humano.³⁰ Por esses e outros motivos, alguns pesquisadores rejeitam as conclusões obtidas pela ciência climática nas últimas décadas, sustentando, por exemplo, que o CO₂ sequer é um gás poluente.³¹

²⁷ IPCC. **Climate Change 2007: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2007, p. 05-41. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar4/syr/>. Acesso em: 07 set 2021.

²⁸ IPCC. **Climate Change 2014: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2014, p. 47. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/>. Acesso em 07 set 2021.

²⁹ Por exemplo, com base em resultados obtidos através de pesquisa, Gillespie conclui que a influência de fatores como o sol, a lua, as nuvens e até a atividade vulcânica deveriam ter promovido um resfriamento durante o século passado, e que antes estariam ajudando a manter sob controle as temperaturas do que aumentando-as, o que destaca ainda mais o protagonismo da humanidade no aquecimento global e na mudança do clima. GILLESPIE, Alexander. **Climate Change, Ozone Depletion and Air Pollution: Legal Commentaries within the Context of Science and Policy**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 72.

³⁰ ALLEN, Myles. The scientific basis for climate change liability. In: QC, Richard Lord et al (ed.). **Climate change liability: transnational law and practice**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 10-11.

³¹ CASERINI, et al. **Accade nel 2019: una petizione per negare la scienza del clima**. Climalteranti.it. Disponível em: <https://www.climalteranti.it/2019/06/09/accade-nel-2019-una-petizione-per-negare-la-scienza-del-clima/>. Acesso em: 23 jun. 2022.

Contudo, isso vai de encontro com os mais robustos estudos realizados nos últimos anos, havendo evidências contundentes de que as atividades do ser humano estão realmente determinando as mudanças climáticas, composta pela variação natural e pela variação antrópica, as últimas relacionadas à emissão de GEEs.³²

A partir disso, é possível sintetizar o fenômeno das mudanças climáticas como variações registradas em comparação às médias históricas (de temperatura, precipitação e vento) observadas num determinado contexto (global ou regional), resultantes da variação climática normal (ou natural) e das atividades humanas (direta ou indiretamente). O espectro temporal de análise pode variar muito, mas é convencionalizado o período mínimo de 30 anos para resultados úteis,³³ embora existam evidências de que certos agentes causam variações em escala de tempo inferior.³⁴

No âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, adotou-se o seguinte conceito: “‘*Climate change*’ means a change of climate which is attributed directly or indirectly to human activity that alters the composition of the global atmosphere and which is in addition to natural climate variability observed over comparable time periods”.³⁵

Esse mesmo conceito foi adotado pelo legislador brasileiro e reproduzido na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC),³⁶ e percebe-se que foi traçada distinção entre a mudança do clima atribuída aos seres humanos daquela advinda da variação natural, com a qual se soma. Já o IPCC estabelece apenas que as mudanças climáticas podem ter causa natural ou derivar de forças externas, dentre elas a contínua interferência dos seres humanos, conforme se depreende:

A change in the state of the climate that can be identified (e.g., by using statistical tests) by changes in the mean and/or the variability of its properties and that persists for an extended period, typically decades or longer. Climate change may be due to

³² Alguns exemplos de práticas emissoras habituais desses gases são a queima de combustíveis fósseis, de lixo ou de florestas, bem como as atividades industriais e o desmatamento, concorrendo para a intensificação do efeito estufa e, conseqüentemente, para o aquecimento da Terra.

³³ AMBRIZZI, Tércio. Variabilidade e mudança no clima: passado, presente e futuro. In: CORTESE, Tatiane Tucunduva P.; NATALINI, Gilberto (org.). **Mudanças Climáticas: do global ao local**. Barueri, SP: Manole, 2014, p. 02.

³⁴ ALLEN, Myles. The scientific basis for climate change liability. In: QC, Richard Lord et al (ed.). **Climate change liability: transnational law and practice**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 09.

³⁵ Tradução livre da autora: “‘Mudança do clima’ significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis”. **UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE**. 1992, p. 07. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm. Acesso em 07 set 2021.

natural internal processes or external forcings such as modulations of the solar cycles, volcanic eruptions and persistent anthropogenic changes in the composition of the atmosphere or in land use.³⁷

A questão de como o ser humano altera a composição atmosférica está atrelada à emissão de gases de efeito estufa. Esses gases potencializam o efeito estufa natural e acarretam a elevação das temperaturas médias, alterando o clima.

Para entender como isso funciona, é preciso primeiro saber que da superfície terrestre é emitida energia sob a forma de luz infravermelha térmica (calor). Certos gases atmosféricos absorvem essa energia, impedindo sua liberação no espaço, e depois a reemitem em direções aleatórias, razão pela qual parte da energia térmica retorna para a superfície ou é absorvida pelo ar logo acima.³⁸ Basicamente, “Na estufa atmosférica, os gases do efeito estufa aprisionam o calor que seria irradiado para o espaço”.³⁹

Esse processo não é ruim em condições normais, haja vista garantir temperaturas favoráveis ao desenvolvimento de múltiplas formas de vida. Sem ele, a realidade seria de temperaturas bastante baixas no planeta. Nesse sentido, trazendo uma abordagem sobre a composição da atmosfera, a lição de Ambrizzi:

[...] o nitrogênio e o oxigênio, juntos, correspondem a aproximadamente 99% dessa composição [dos gases na atmosfera]; ambos não absorvem nem emitem radiação térmica. Já o vapor d’água, o dióxido de carbono (CO²) e alguns outros gases com menor porcentagem na concentração total são os responsáveis por absorver a radiação térmica emitida pela superfície, agindo como um “cobertor” no alto da atmosfera e mantendo a temperatura média da Terra em torno de 15°C. É importante salientar que, se esses gases não existissem, a temperatura média poderia ficar em torno de -18C.⁴⁰

³⁷ Tradução livre da autora: “Uma mudança no estado do clima que pode ser identificada (por exemplo, usando testes estatísticos) por mudanças na média e/ou a variabilidade de suas propriedades e que persiste por um período prolongado, tipicamente décadas ou mais. A mudança climática pode ser devido a processos internos naturais ou a forças externas, como modulações dos ciclos solares, as erupções vulcânicas e as persistentes alterações antropogênicas na composição atmosférica ou no uso do solo”. IPCC. Annex II (Glossary). **Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change.** 2022, p. 08-09. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Annex-II.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

³⁸ BAIRD, Colin; CANN, Michael. **Química ambiental**. Tradução de Marco Tadeu Grassi *et al.* Revisão técnica de Marco Tadeu Grassi. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011.

³⁹ RICHTER, Burton. *Além da fumaça e dos espelhos: mudanças climáticas e energia no século XXI*. Tradução: Luiz Claudio de Queiroz Faria. Revisão técnica: Marco Aurélio dos Santos. Rio de Janeiro: LTC, 2012, p. 10. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-216-2396-0/pageid/0>. Acesso em: 09 set. 2021.

⁴⁰ AMBRIZZI, Tércio. Variabilidade e mudança no clima: passado, presente e futuro. In: CORTESE, Tatiane Tucunduva P.; NATALINI, Gilberto (org.). **Mudanças Climáticas: do global ao local**. Barueri, SP: Manole, 2014, p. 03.

Portanto, nota-se que o problema do efeito estufa não é o fenômeno em si, e uma concentração modesta de GEEs na atmosfera é essencial, pois a ausência absoluta reduziria a temperatura média na Terra para -18°C . O próprio CO_2 , além disso, é vital para a manutenção da vida como se conhece, na medida em que a atmosfera desprovida desse componente deixaria o calor sair muito fácil, causando o congelamento dos oceanos.⁴¹

A par disso, o problema real acaba sendo uma questão de intensificação, isto é, da maior intensidade do efeito estufa pelo aumento da concentração de gases interceptadores de luz infravermelha térmica na atmosfera (CO_2 , CH_4 , N_2O , CFCs e O_3 e outros), ocasionando uma retenção maior de calor e a consequente elevação das temperaturas. Esse processo iniciou a contar do século XX, rompendo com a tendência de redução das temperaturas médias,⁴² e veio ganhando proporções mais graves com o transcurso do tempo, tornando-se um dos maiores desafios a serem enfrentados na contemporaneidade.

O marco temporal que conduz à emergência do clima coincide com o desenvolvimento industrial e, hoje, percebe-se que é necessário controlar as emissões de GEEs. A respeito, Giddens:

Nos últimos 150 anos, mais ou menos, os gases do efeito estufa na atmosfera aumentaram progressivamente com a expansão da produção industrial. A temperatura média mundial elevou-se $0,74^{\circ}\text{C}$ desde 1901. Sabemos por estudos geológicos que as temperaturas do planeta oscilaram no passado, e que essas oscilações se correlacionaram com o teor de CO_2 na atmosfera. Mas os dados mostram que em nenhuma ocasião, nos últimos 650 mil anos, o teor de CO_2 no ar foi tão alto quanto agora. Sempre ficou abaixo de 290ppm. No início de 2008, chegou a 387ppm e vem subindo cerca de 2ppm a cada ano. O índice de aumento de 2007 foi de 2,14ppm, medido pelos cientistas do observatório de Mauna Loa, no Havaí. Esse foi o quarto dos seis anos anteriores a testemunhar uma elevação superior a 2ppm. Foi um aumento consideravelmente maior do que os cientistas do observatório haviam esperado. Talvez indique que os escoadouros naturais da Terra estão perdendo sua capacidade de absorver os gases do efeito estufa.⁴³

Alguns anos depois de Giddens ter sugerido que a Terra estava perdendo a capacidade de absorver GEEs, foi publicado artigo científico afirmando que o tempo de intervenção para prevenir o colapso do sistema climático talvez já tenha se esgotado, tendo em vista que, para fazer isso, seria preciso reduzir as emissões a zero em no máximo trinta anos, no melhor dos cenários. Além disso, partindo da premissa de que o cruzamento de um *tipping point*, enquanto

⁴¹ GILLESPIE, Alexander. **Climate Change, Ozone Depletion and Air Pollution: Legal Commentaries within the Context of Science and Policy**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 34.

⁴² BAIRD, Colin; CANN, Michael. **Química ambiental**. Tradução de Marco Tadeu Grassi *et al.* Revisão técnica de Marco Tadeu Grassi. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. 230.

⁴³ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Apresentação à edição brasileira: Sérgio Besserman Vianna. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 34.

ponto crítico cuja transposição leva a grandes e até mesmo irreversíveis mudanças em um determinado sistema, aumenta o risco de a mesma coisa acontecer em outro sistema, conclui-se que a questão climática pode desencadear uma reação em cadeia, consistente na transposição global de múltiplos *tipping points*.⁴⁴

Tão grave perspectiva deixa claro que a variação do clima não é um problema que se define “apenas” pelo aumento da temperatura terrestre, e que para além disso existe uma miríade de consequências em manifestação nos ecossistemas da Terra, dentre eles o ecossistema marinho, no qual vem sendo observado um aumento do nível do mar. Na verdade, outros vários exemplos poderiam ser citados, pois o clima se estende a todo o planeta e serve a todas as formas de vida que nele habitam; por conseguinte, a crise do sistema climático impacta extensivamente a tudo e todos que dele se beneficiam, rompendo com o equilíbrio ecológico.

Nessa esteira, prognósticos divulgados recentemente pelo IPCC alarmam.⁴⁵ Estima-se que “Cada uma das quatro últimas décadas foi mais quente que todas as anteriores desde 1850”, e que alguns danos decorrentes de emissões passadas não poderão ser revertidos. Todas as projeções do relatório WG1-AR6 indicam que o limite de 1,5°C será ultrapassado entre 2021 e 2040. Por fim, um alerta: a redução da interferência antrópica no clima dependerá de emissão zero, “o único nível tolerável”,⁴⁶ na medida em que níveis menos drásticos só resultaram em elevação mais lenta. No melhor cenário, serão necessários séculos ou milênios até a restauração do sistema climático aos níveis pré-industriais.⁴⁷

A tônica do IPCC se torna mais enfática ao longo do histórico de relatórios, justamente porque os resultados dos estudos científicos apontam para uma direção catastrófica, rumo ao colapso do sistema climático. A ocorrência de episódios drásticos está mais intensa e frequente,⁴⁸ atingindo especialmente as mulheres, as crianças, os indígenas, os pobres e tantos outros em situação de vulnerabilidade. São grupos que não lucraram ou se beneficiaram com

⁴⁴ LENTON et al. Climate tipping points — too risky to bet against. *Nature*, 575, 592-595 (2019). Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-019-03595-0>. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁴⁵ IPCC. **Climate Change 2021: The Physical Science Basis**. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/#FullReport>. Acesso em 07 set. 2021.

⁴⁶ Resumo comentado do IPCC AR6, WG1, disponibilizado pelo Observatório do Clima com objetivo de facilitar o acesso em português aos destaques do SPM (Sumário para Tomadores de Decisão). OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **IPCC AR6, WG1: resumo comentado**. 2021. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/08/OC-IPCC-AR6-FACTSHEET_FINAL.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

⁴⁷ ALLEN, Myles. The scientific basis for climate change liability. In: QC, Richard Lord et al (ed.). **Climate change liability: transnational law and practice**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 10.

⁴⁸ IPCC. **Climate Change 2021: The Physical Science Basis**. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2021, p. 8-9. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/#FullReport>. Acesso em 07 set. 2021.

as emissões de GEEs, mas têm de suportar as terríveis consequências da crise climática, de maneira que se asseverem ainda mais as injustiças pré-existentes.

Essa crise atinge o sistema jurídico, que não poderia permanecer insensível diante das necessidades que estão surgindo no mundo ameaçado pela variação do clima, dentre elas a de assegurar a vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, com clima estável, para as presentes e futuras gerações. A noção de “novos direitos” se insere adequadamente nessa discussão, pois se relaciona com as “exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente.”⁴⁹

Mais que nunca são necessárias medidas urgentes de mitigação, adaptação, reparação e gestão de riscos, considerando que o tempo disponível para prevenir o colapso está se esgotando e os efeitos negativos da crise já estão sendo experimentados no presente, quase sempre pelos grupos e comunidades mais fragilizados.

O problema da injustiça climática é parte fulcral da crise climática e precisa ser devidamente abordado, sobretudo porque o direito, ao resolver conflitos climáticos e promover a pacificação social, não pode deixar de promover o reconhecimento dessas pessoas mais afetadas, sob pena de criar novas desigualdades ou agravar aquelas já existentes.

1.1.2 A dimensão da injustiça climática

A crise climática está relacionada com outros problemas ambientais e sociais do Antropoceno. À medida em que a situação se agrava, esse conjunto de questões climáticas-ambientais-sociais se aproxima do direito e dele reclama formas para consecução da justiça, seja através de instrumentos internacionais, legislação interna, institutos processuais, políticas públicas ou intervenção jurisdicional. Nesse sentido, Jaria-Manzano afirma que o Antropoceno se caracteriza pela dupla dimensão da crise social e natural, demandando uma abordagem holística e que se funda nos conceitos de sustentabilidade e de justiça, o que daria indicações sobre como o direito precisará se adaptar e evoluir diante desses novos desafios.⁵⁰

De acordo com Milanez e Fonseca, “O conceito de ‘justiça climática’ surge como um desdobramento do paradigma da ‘justiça ambiental’ e da percepção de que os impactos das

⁴⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, ago. 2013, p. 137. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁵⁰ JARIA-MANZANO, Jordi. Conclusion: exploring a constitution for the climate. In: JARIA-MANZANO, Jordi; BORRÀS, Susana (eds.). **Research Handbook on Global Climate Constitutionalism**. Cheltenham (UK); Northampton (MA, USA): Edward Elgar Publishing, 2019, p. 314-315.

mudanças climáticas atingem de forma e intensidade diferentes grupos sociais distintos”.⁵¹ Em outras palavras, todos irão sofrer de alguma forma se a humanidade fracassar no enfrentamento da variação do clima, porém alguns sofrerão mais do que outros.

O movimento da justiça ambiental iniciou nos Estados Unidos da América, a partir de 1960, em decorrência de focos de contaminação por químicos industriais e da constatação de uma “variável racial” na disposição de aterros para resíduos tóxicos, eis que, na maioria das vezes, ficavam muito próximos dos locais ocupados por certas comunidades, submetendo-as a toda sorte de nocividades e degradação.⁵² A iniciativa foi ganhando força a partir de pesquisas feitas naquele país. Uma delas, por exemplo, realizada em 1983, constatou que três dos quatro aterros de resíduos perigosos localizados entre oito estados norte-americanos estavam em comunidades de afrodescendentes, apesar de representarem apenas um quinto de toda a população vivendo naquela região.⁵³

Com o passar do tempo, este movimento foi se alastrando para outras partes do mundo e sofrendo sucessivas ampliações de conteúdo, de modo que deixou de estar restrito à disposição de resíduos tóxicos para albergar “todos os conflitos socioambientais, cujos riscos sejam suportados de forma desproporcional sobre populações socialmente vulneráveis ou mesmo sobre os países ditos de ‘Terceiro Mundo’”.⁵⁴

Assim, compreende-se que há injustiça ambiental quando determinados grupos de pessoas vulneráveis suportam o pior dos riscos impostos pelo sistema econômico no meio ambiente, que se concretiza em forma de danos ambientais, eventos extremos, desastres, perda da biodiversidade e desequilíbrio ecológico, enquanto a parcela da população que mais lucra com as práticas econômicas é pouco afetada, pois ocupa os melhores espaços nas cidades e possui a tecnologia e os recursos para contornar adversidades. A respeito disso, Fensterseifer:

Enquanto os lucros são privatizados, os riscos ambientais e sociais gerados como externalidades do processo produtivo são socializados a custo de todos (usufruidores

⁵¹ MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil. **Boletim regional, urbano e ambiental do Ipea**, nº 04, jul. 2010, p. 93. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5554/1/BRU_n4_justica.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

⁵² MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil. **Boletim regional, urbano e ambiental do Ipea**, nº 04, jul. 2010, p. 94. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5554/1/BRU_n4_justica.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

⁵³ HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **I Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**, Indaiatuba, São Paulo, out/2002. Disponível em: https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Riscos_v4_e_desigualdade_social.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

⁵⁴ RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos** [recurso eletrônico]: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012, p. 23. https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf. Acesso em: 03 jul. 2022.

ou não dos bens de consumo), causando um quadro existencial indigno para a grande maioria das comunidades humanas, especialmente as situadas (ou sitiadas!) no Hemisfério Sul. [...] De certa forma, o mesmo processo de “coletivização” ou “socialização” dos danos e da degradação ambiental também pode ser identificado na relação entre pobres e ricos no plano interno dos Estados nacionais, onde, como ocorre no Brasil, poucos têm acesso e são beneficiários dos bens de consumo extraídos do processo produtivo, não obstante recair sobre eles o ônus da degradação do ambiente dele resultante.⁵⁵

Caracterizada a injustiça, o cenário oposto é aquele em que a distribuição desse ônus deixa de ser desigual e de observar critérios como renda ou etnia. Com isso, a justiça ambiental passou a designar “um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada”.⁵⁶ Para Cavedon, Vieira e Diehl, significa que é preciso garantir i) que os riscos, os custos e os benefícios ambientais sejam divididos entre os seres humanos com equidade, ii) que todos tenham acesso aos recursos naturais; iii) que todos possam participar dos processos decisórios com pauta ambiental; e iv) que existam condições favoráveis à organização da coletividade para gerir e tutelar ativamente o bem ambiental.⁵⁷

Por essa perspectiva, o caminho da justiça ambiental se propõe a equilibrar direitos e deveres ambientais, visando reaproximar pessoas e Estados em condições desiguais por meio de um processo de democratização ambiental. A relevância dessa proposta se torna ainda mais premente conforme piora a crise climática e se aprofundam as injustiças sociais por causa dela. Segundo Jenkis, é a partir de avanços no campo teórico e metodológico da justiça ambiental que surge o conceito de justiça climática, combinando a base da primeira com a preocupação global quanto às mudanças do clima.⁵⁸

⁵⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (org.). **Direito e mudanças climáticas** [recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas (Direito e Mudanças Climáticas; 2). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010, p. 84. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/e-books/busca:direito%20e%20mudan%C3%A7as>. Acesso em: 03 jul. 2022.

⁵⁶ ACSELRAD, Henri; Mello, Cecília C.A.; BEZERRA, Gustavo N. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 09.

⁵⁷ CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola; DIEHL, Franceline Pantoja. As mudanças climáticas como uma questão de justiça ambiental: contribuições do direito da sustentabilidade para uma justiça climática. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (orgs.). **Congresso Internacional de Direito Ambiental: Mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008, p. 745. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais/anais-do-12%C2%BA-congresso-internacional-de-direito-ambiental-mudancas-climaticas-biodiversidade-e-uso-sustentavel-de-energia-v-1>. Acesso em: 07 jul. 2022.

⁵⁸ JENKINS, Kirsten. Setting energy justice apart from the crowd: lessons from environmental and climate justice. *Energy Research and Social Science*, n° 39, 2018, p. 05. Disponível em: <http://sro.sussex.ac.uk/id/eprint/71448/>. Acesso em: 02 jul. 2022.

Trata-se de uma evolução natural, sobretudo considerando que os desdobramentos da variação climática fazem intensificar globalmente os conflitos já existentes por conta da desigualdade social, conforme afirma Giddens.⁵⁹ Sobre isso, o autor complementa:

A comparação entre a gravidade dos eventos climáticos e suas consequências mostrou com clareza que a vulnerabilidade tem estreita correlação com a fragilidade econômica e política, apontando um aumento acentuado nos países mais pobres – os que formam o “bilhão inferior” em termos populacionais [...] Governos ineficazes e corruptos, a dependência de produtos agrícolas tropicais de baixo valor, a existência de favelas cada vez maiores e a precariedade das comunicações e dos transportes, tudo isso desempenha seu papel.⁶⁰

No trecho acima, Giddens se debruça sobre a sujeição aos efeitos climáticos negativos numa perspectiva de desigualdade entre países, mas uma mesma cidade poderia igualmente servir de campo para manifestações de injustiça climática. É o caso de Nova Orleans, nos Estados Unidos da América, que ficou com 80% da área submersa após ser atingida pelo furacão Katrina em 2005. Os bairros que alojavam as comunidades afro-americanas e de baixa renda foram completamente devastados e as pessoas que lá moravam perderam tudo o que possuíam, quando não a própria vida. Diferentemente dos cidadãos mais abastados, a maioria não conseguiu evadir, permanecendo no local mesmo durante e após a ocorrência do desastre.⁶¹

Quando o caso de Nova Orleans aconteceu, o debate sobre justiça climática já estava em andamento há algum tempo. De acordo com o relatório “Climate Justice Baselines”, publicado pela Mary Robinson Foundation, algumas das primeiras pessoas a se referirem especificamente sobre uma justiça climática foram Edith B. Weiss, na literatura acadêmica de 1989, e o ativista indígena Tom Goldtooth, em um discurso político realizado em 1995.⁶²

Alguns anos depois, em 1999, foi publicado um material intitulado “Greenhouse Gangsters vs. Climate Justice” pelo Transnational Resource & Action Center (TRAC), no qual as mudanças climáticas foram classificadas como o maior problema de injustiça ambiental já verificado em escala global. Essa obra sustenta que justiça climática significa i) remover as causas de aquecimento global, reduzindo severamente as emissões de GEEs; ii) opor resistência à destruição causada pelos “Gangster do Efeito Estufa” em todas as etapas do processo de

⁵⁹ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Apresentação à edição brasileira: Sérgio Besserman Vianna. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 24.

⁶⁰ GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Apresentação à edição brasileira: Sérgio Besserman Vianna. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010, p. 217.

⁶¹ WELZER, Harald. **Guerras climáticas: por que mataremos e seremos mortos no século XXI**. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010, p. 43.

⁶² MARY ROBINSON FOUNDATION – CLIMATE JUSTICE. **Climate Justice Baselines**: Report July 2013. 2013, p. 12. Disponível em: <https://www.mrfcj.org/media/pdf/ClimateJusticeBaseline.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

produção; iii) promover uma transição justa, para que as medidas de enfrentamento ao aquecimento global não acabem pesando sobretudo para as comunidades vulneráveis e trabalhadores; iv) dar assistência para as comunidades ameaçadas ou impactadas pelas mudanças do clima; v) mais responsabilidade para os países industrializados no combate à crise climática, os quais devem conduzir a transição; vi) a suspensão de apoio financeiro, por parte de instituições internacionais, a empresas e negócios que se baseiam no uso de combustíveis fósseis; vi) por fim, fazer com que as grandes corporações sejam responsabilizadas pela posição central que ocupam no contexto do aquecimento global.⁶³

A discussão foi sofrendo desdobramentos depois disso, e, em 2002, grupos e organizações ambientais de todo o mundo se reuniram em Bali, oportunidade em que foram estabelecidos os 27 princípios da justiça climática.⁶⁴

Esses princípios contemplam várias questões de suma importância social, política e jurídica, reafirmando os direitos das mulheres, dos indígenas, dos pobres, das comunidades rurais e dependentes de recursos naturais, bem como das futuras gerações, em face das mudanças do clima, reafirmando também os deveres dos governos com relação à promoção de respostas responsáveis perante o povo, e dos países industrializados e grandes corporações, com relação a uma dívida ecológica mantida com o restante do mundo. A necessidade por recursos energéticos renováveis e limpos é igualmente destacada nos princípios, ao lado da proteção aos direitos fundamentais e do desenvolvimento de políticas públicas orientadas pelo respeito e pela justiça para todos os povos, de forma isonômica.⁶⁵

Conforme as mudanças climáticas iam sendo reconhecidas cada vez mais como um problema de justiça, especialmente após o Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que se dedicou largamente a estabelecer essa conexão, várias pessoas e instituições se juntaram ao movimento por justiça climática. Na COP15, em Copenhague, milhares de ativistas se reuniram a figuras importantes no cenário mundial. A (in)justiça climática era ponto central das pautas e a conscientização a esse respeito havia aumentado sensivelmente. Contudo, os resultados da Conferência não foram os esperados, fazendo com que parte do engajamento se perdesse ante o descrédito pelas

⁶³ TRANSNATIONAL RESOURCE & ACTION CENTER - TRAC. **Greenhouse Gangsters vs. Climate Justice**. 1999, p. 04. Disponível em: <https://www.corpwatch.org/sites/default/files/Greenhouse%20Gangsters.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

⁶⁴ MARY ROBINSON FOUNDATION – CLIMATE JUSTICE. **Climate Justice Baselines**: Report July 2013. 2013, p. 12. Disponível em: <https://www.mrfcj.org/media/pdf/ClimateJusticeBaseline.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

⁶⁵ INTERNATIONAL CLIMATE JUSTICE NETWORK. **Bali Principles of Climate Justice**. CORPWATCH, publicado em 28 ago. 2002. Disponível em: <https://www.corpwatch.org/article/bali-principles-climate-justice>. Acesso em: 03 jul. 2022.

iniciativas realizadas sob o bojo da UNFCCC. A partir disso, foi principalmente no hemisfério Sul que a luta pela justiça climática continuou com vigor, partindo da dúvida sobre como lidar de modo justo com o problema global da variação do clima.⁶⁶

Pode-se dizer que, paralelamente ao movimento da justiça ambiental, o movimento da justiça climática insurge contra a distribuição desproporcional do ônus decorrente da alteração do clima, inclusive o ônus derivado das medidas de mitigação e adaptação, que acaba por ampliar ainda mais as desigualdades presentes na sociedade. Seu escopo é grande, envolvendo problemas como a marginalização, o racismo, a discriminação baseada em etnia ou gênero, a ameaça ao exercício de direitos fundamentais e humanos, dentre outros. Em função disso, representa uma ampliação da corrente tradicional de enfrentamento das mudanças climáticas, agregando tais problemas como justificção para o estabelecimento de metas redutoras das emissões de GEEs.⁶⁷ Ademais, o movimento destaca o liame entre as crises sociais e ecológicas, conforme se depreende:

At the core of climate justice, as a process, is the cumulative character of climate change. Unlike other cyclical or episodic crises, with the continued failure to reduce greenhouse gas emissions, climate crisis only intensifies over time. It is, as such, an unmanageable crisis, that produces a hydra of justice claims. Where one claim is addressed only more emerge, swarming across the social field, proliferating in the interaction between social and ecological dimensions.⁶⁸

Certo é que as adversidades provocadas pelas mudanças climáticas irão atingir a todos os países e a todas as pessoas em algum momento. Quando isso acontecerá e com que intensidade é que pode variar. As vulnerabilidades socioeconômicas se tornarão ainda mais acentuadas pelas condições que impedem o exercício de direitos fundamentais e humanos, fruto do avanço das mudanças climáticas e da ocorrência de eventos extremos, a citar enchentes, secas, ciclones, ondas de calor e de frio. Sistemáticamente, até mesmo o preço e a

⁶⁶ INTERNATIONAL CLIMATE JUSTICE NETWORK. **Bali Principles of Climate Justice**. CORPWATCH, publicado em 28 ago. 2002. Disponível em: <https://www.corpwatch.org/article/bali-principles-climate-justice>. Acesso em: 03 jul. 2022.

⁶⁷ CHA, J. Mijin. From the dirty past to the clean future: addressing historic energy injustices with a just transition to a low-carbon future. In: JAFRY, Tahseen (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. London: Routledge, 2018, p. 211-213.

⁶⁸ Tradução livre da autora: “Ao contrário de outras crises cíclicas ou episódicas, com o contínuo fracasso na redução das emissões de gases de efeito estufa, a crise climática só se intensifica com o tempo. É, como tal, uma crise incontrolável, que produz uma Hidra de pedidos por justiça. Onde uma reivindicação é abordada, apenas mais emergem, fervilhando no campo social, proliferando na interação entre as dimensões social e ecológica”. GOODMAN, James; GHOSH, Devleena; MORTON, Tom. Climate technology and climate justice: energy transitions in Germany, India and Australia. In: JAFRY, Tahseen (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. London: Routledge, 2018, p. 238.

disponibilidade da água e de alimentos ficarão comprometidos, como de fato já estão em alguns locais do mundo, tudo interligado à desestabilização do sistema climático.

Especificamente sobre o Brasil, é importante frisar que os reflexos da variação do clima já estão sendo experimentados, e, logo, não podem continuar a ser tratados como parte de uma realidade remota ou improvável. O Nordeste está sofrendo brutalmente com um aumento de temperatura de até 2° C em certas localidades, ao passo que a precipitação diminuiu em 30%,⁶⁹ sendo ainda que, no cotejo com as demais regiões brasileiras, o IBGE indica ser aquela que concentra o maior índice de pessoas em situação de pobreza.⁷⁰ Ou seja, essas pessoas sequer possuem condições para começar a promover a adaptação e a resiliência dos locais onde habitam, a fim de resistir aos efeitos da variação climática.

Ponto delicado é que, embora as medidas de mitigação e de adaptação sejam necessárias para obter justiça climática, elas próprias podem causar reverses adicionais de injustiça.⁷¹ Disso decorre a importância de oportunizar a participação social nos debates sobre mudanças do clima, para que tal perigo não seja obliterado. Contudo, na prática, aqueles que efetivamente tomam as decisões acerca dos riscos globais associados à crise climática não são os mesmos que pagam o preço por tais decisões. Não suficiente a ausência de correspondência nesse aspecto, verifica-se que a distância entre esses dois grupos se torna cada vez mais acentuada à medida em que avança a crise climática, reforçando padrões de desigualdade. Os mais vulneráveis, excluídos do debates e longe de terem seus interesses devidamente considerados, ficam de mãos atadas, sem poder prevenir a ocorrência de mais danos. Assim, Skillington discorre sobre uma nova fase dentro do Antropoceno, distinta pela radicalização das desigualdades.⁷²

Para a justiça climática, isso significa a necessidade de examinar as estruturas políticas, econômicas e sociais, bem como as relações de poder existentes em cada uma delas, com o fito de impedir que o enfrentamento da crise climática acabe servindo como justificativa para a perpetuação de padrões de desigualdade já existentes na sociedade, como de fato acontece

⁶⁹ ARTAXO, Paulo; RODRIGUES, Délcio. As bases científicas das mudanças climáticas. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 47.

⁷⁰ CÉSAR, Davi. Região Nordeste possui quase metade de toda a pobreza no Brasil, segundo IBGE. **O Povo**, publicado em 25/11/2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2020/11/25/regiao-nordeste-possui-quase-metade-de-toda-a-pobreza-no-brasil--segundo-ibge.html>. Acesso em: 02 jul. 2022.

⁷¹ ESTRIN, David; KENNEDY, Baroness Helena QC. **Climate Change Justice and Human Rights Task Force Report: achieving justice and human rights in an era of climate disruption**. London, UK: International Bar Association, 2014, p. 48. Disponível em: https://www.lagbd.org/images/7/75/Climate_Change_Justice_and_Human_Rights_Report_FULL.pdf. Acesso em: 03 jul. 2022.

⁷² SKILLINGTON, Tracey. **Climate Justice and Human Rights**. New York, USA: Springer Nature, 2017, p. 91.

quando certos grupos e suas demandas não são reconhecidos, seja por critério étnico, de gênero ou outro.⁷³ Por exemplo, Nuñez narra que os saberes indígenas não têm sido considerados pelos países em suas estratégias de enfrentamento, em que pese a relevância que possuem para o planejamento de medidas de adaptação boas e eficientes.⁷⁴ De modo geral, *“In many countries, climate policy discussions and decision-making have excluded or overlooked the contributions of these cohorts, including children and young people, Indigenous communities, the elderly and people with disabilities”*.⁷⁵

Contudo, o direito não foi idealizado para resolver problemas deste nível e apesar de sensível à injustiça climática - vide o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, bem como o princípio da repartição de benefícios e o princípio da equidade - ainda há muito a evoluir nesse sentido. A existência dos regimes jurídicos sobre mudança do clima não é por si só indicativo de que a justiça climática esteja sendo promovida, eis que, conforme visto, esse movimento é uma ampliação da linha principal de combate à crise climática.

Dessarte, os regimes nacional e internacional precisam reforçar a justiça climática e cuidar para não a reprimir.⁷⁶ Há quem questione, por exemplo, se o Acordo de Paris configura um avanço ou um retrocesso em matéria de justiça climática. Para Murphy, adotar o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, à luz das diferentes circunstâncias nacionais, abre margem para os países justificarem uma postura de inação. Ainda, defende que o caráter voluntário das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) provavelmente não será suficiente reduzir as emissões. Diante da impossibilidade de forçar o cumprimento das obrigações assumidas, a autora coloca em xeque se essa abordagem conseguirá promover a equidade e a justiça climática dentro dos Estados-Parte e entre eles, na medida em que a voluntariedade inibe a aplicação de sanções em caso de

⁷³ BULKELEY et al. Contesting climate justice in the city: Examining politics and practice in urban climate change experiments. **Global Environmental Change**, nº 25, 2014, p. 33.

⁷⁴ NUÑEZ, Alan Jarandilla. Mother Earth and climate justice Indigenous peoples' perspectives of an alternative development paradigm. In: JAFRY, Tahseen (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. London: Routledge, 2018, p. 424.

⁷⁵ Tradução livre da autora: “Em muitos países, as discussões sobre políticas climáticas e a tomada de decisões excluíram ou negligenciaram as contribuições dessas coortes, incluindo crianças e jovens, comunidades indígenas, idosos e pessoas com deficiência”. LEWIS, Bridget. The potencial of international rights-based climate litigation to advance human rights law and climate justice. **Griffith Journal of Law & Human Dignity**, vol. 9, issue 1, 2021, p. 02. Disponível em: <https://griffithlawjournal.org/index.php/gjlhd/article/view/1213>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁷⁶ ESTRIN, David; KENNEDY, Baroness Helena QC. **Climate Change Justice and Human Rights Task Force Report: achieving justice and human rights in an era of climate disruption**. London, UK: International Bar Association, 2014, p. 116. Disponível em: https://www.lagbd.org/images/7/75/Climate_Change_Justice_and_Human_Rights_Report_FULL.pdf. Acesso em: 03 jul. 2022.

fracasso no atendimento dos compromissos. Ainda, o texto do Acordo menciona a justiça climática uma única vez, dizendo ser um conceito importante “para alguns”.⁷⁷

Com relação à legislação brasileira, nota-se que o termo “justiça” não aparece na Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (PNMC) ou no Decreto nº 9.578 de 2018. Na busca pelo termo “desigual” ou “desigualdade”, um resultado é localizado na PNMC, no parágrafo único do art. 4º, o qual estabelece que os objetivos da Política deverão estar alinhados com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Não há nenhuma menção a esses termos no Decreto nº 9.578 de 2018. Já o termo “equitativo” aparece uma vez na PNMC, no art. 3º, inciso III, que determina sejam ponderadas as situações socioeconômicas, a distribuição de encargos e as responsabilidades quanto à origem das fontes de GEEs na hora de execução das medidas para prevenir, evitar ou minimizar as causas da variação climática. Na busca pelo termo “participação”, são localizadas três referências na PNMC, sendo uma no rol de princípios, outra associada à implementação de medidas de adaptação e a última no rol de diretrizes, esta última para designar o estímulo à participação governamental, bem como do setor produtivo, da comunidade acadêmica e da sociedade no desenvolvimento de políticas públicas sobre mudança climática. De igual forma, no Decreto nº 9.578 de 2018 o termo “participação” aparece três vezes, todas elas no âmbito da gestão, composição e competências do Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima.⁷⁸⁷⁹

Sublinha-se, a par disso, que a existência de legislação nacional protetiva do clima não é sinônimo da sua concretização e tampouco basta para os fins da justiça climática, pois não raramente se constata a omissão estatal quanto aos respectivos deveres e obrigações, sugerindo que a atuação é insuficientemente engajada em fazer cumprir as normas legais, combater a crise do sistema climático e proteger os cidadãos contra os efeitos deletérios que o fenômeno ocasiona.

⁷⁷ Vale consignar que no cotejo entre avanços e retrocessos, a autora conclui que houve um pequeno avanço rumo à justiça climática no Acordo de Paris. MURPHY, Susan P. Global political processes and the Paris Agreement: a case of advancement or retreat of climate justice. In: JAFRY, Tahseen (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. London: Routledge, 2018, p. 71-80.

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

⁷⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

Destaca-se que a questão da (in)justiça climática é muito importante especificamente para o Brasil, porque se trata de um país com níveis extremos de desigualdade, conforme o Relatório sobre as Desigualdades Mundiais 2022, publicado pelo World Inequality Lab. Os dados revelam que 50% das pessoas mais pobres do país possuem menos de 1% da riqueza nacional total, enquanto o equivalente a 1% da população mais rica tem cerca de metade dessa riqueza. Essa mesma porção mais pobre ganha 29 vezes menos do que os 10% dos brasileiros mais ricos. Tudo indica que essas disparidades estão se asseverando com o tempo, sobretudo desde meados da década de 90.⁸⁰

O mesmo relatório indica que também há uma grande desigualdade no tocante às emissões de GEEs. Enquanto os 50% mais pobres do país são responsáveis pela emissão média de aproximadamente 2.2 tCO₂e per capita, a média para 1% dos brasileiros mais ricos é de cerca de 72.1 tCO₂e per capita.⁸¹

Nesse cenário, a justiça climática precisa servir de “bússola” para o combate da variação do clima, sob pena de comprometer ainda mais severamente as desigualdades existentes no plano social e punir repetidamente aqueles que já se encontram em condições vulneráveis. Para isso, é preciso dar voz e espaço aos que normalmente seriam deixados às margens das decisões, reconhecendo a importância de suas contribuições e os malefícios de não a oportunizar, consistentes na geração de mais injustiça. Como de costume, “O Direito é chamado a prover soluções para as injustiças de toda ordem que assomam, quadro em que, além dos instrumentos usuais de ordem administrativa e normativa, despontam com destaque a litigância climática [...]”.⁸²

A litigância climática, que designa um conjunto de ações propostas em face de entes públicos e privados, e que se distinguem por discutir vários aspectos relacionados à variação do clima, é uma forma de elevar essas vozes, havendo instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro que garantem a participação da coletividade na tutela jurisdicional do clima.

Além disso, a justiça climática reforça a indispensabilidade de que todos tomem medidas para evitar o colapso do sistema climático, porém sublinha o dever daqueles que mais

⁸⁰ CHANCEL, L. et al. **World Inequality Report 2022**. World Inequality Lab, 2022. Disponível em: <https://wir2022.wid.world/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁸¹ CHANCEL, L. et al. **World Inequality Report 2022**. World Inequality Lab, 2022, p. 186. Disponível em: <https://wir2022.wid.world/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

⁸² MORATO LEITE, José Rubens; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Justiça, direito e ecologia: os desafios ético-político-jurídicos do antropoceno. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica**: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 66-67.

poluíram de tomar a frente e, também, de cuidar para que as ações tomadas não venham a sobrecarregar ou onerar justamente a parcela da população que menos contribuiu para o aquecimento global e conseqüente variação do clima. O reconhecimento se torna elemento essencial nessa perspectiva, pois preconiza a identificação das estruturas (políticas, econômicas, sociais, jurídicas etc.) que reforçam os padrões de injustiça na sociedade.

Também quanto a isso a litigância climática pode contribuir, partindo das obrigações assumidas nacional e internacionalmente para compelir o cumprimento ou adoção de ações mais ambiciosas de combate à variação do clima. A experiência transnacional se junta nesse contexto, permitindo a assimilação de iniciativas de outros países e o conseqüente aprimoramento das iniciativas nacionais em matéria de resolução de conflitos climáticos e de (in)justiça climática. Portanto, antes de abordar as perspectivas que se abrem para os litígios climáticos a partir disso, faz-se necessário traçar uma breve exposição dos regimes jurídicos internacional, nacional e transnacional das mudanças climáticas.

1.1.3 Panorama dos regimes nacional, internacional e transnacional das mudanças climáticas

No Antropoceno, o direito é desafiado pela complexidade dos conflitos ambientais, dentre os quais estão inseridos os de natureza climática, e precisa se reestruturar ante a inadequação de seu perfil clássico, notadamente individualista.

A evolução do direito ambiental é sinal da sensibilidade do sistema jurídico ao que se passa na sociedade, havendo, no início dessa trajetória, o que Canotilho designou como a primeira geração de problemas ecológicos, cujo ponto alto era a regulação de questões envolvendo poluição. Em momento seguinte, surge uma segunda geração de problemas ecológicos, distintos pelo alcance global e pela perenidade de seus impactos, que podem avançar até as futuras gerações.⁸³ A respeito do enquadramento das mudanças climáticas nesse segundo segmento, transcreve-se a lição de Canotilho:

Vejamos, por suma capita, alguns destes problemas ecológicos de segunda geração. O primeiro é o dos efeitos combinados dos vários factores de poluição e das suas implicações globais e duradouras como o efeito de estufa, a destruição da camada de ozônio, as mudanças climáticas e a destruição da biodiversidade. Torna-se também claro que a profunda imbricação dos efeitos combinados e das suas implicações globais e duradouras colocam em causa comportamentos ecológicos e ambientalmente relevantes das gerações actuais que, a continuarem sem a adopção de

⁸³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 12.

medidas restritivas, acabarão por comprometer, de forma insustentável e irreversível, os interesses das gerações futuras na manutenção e defesa da integridade dos componentes ambientais naturais.⁸⁴

Os problemas de segunda geração denunciam que no equilíbrio ecológico tudo está conectado, e que os danos causados à natureza são compartilhados globalmente, podendo emergir em local distante ou somente muitos anos depois. Sob o risco de irreversibilidade, passa a ser necessário ponderar eventuais consequências das atividades humanas a partir de um espectro mais amplo, considerando efeitos presentes e futuros, diretos e indiretos, locais ou não. Em meio a desafios como as mudanças do clima, resta ao sistema jurídico acompanhar o que ocorre em sociedade, compatibilizando-se para lidar com conflitos que engendram ações e reações extensíveis no tempo e no espaço, com possíveis impactos irreversíveis.

Especificamente com relação à tutela jurídica do clima, o direito está diante de um “fator estressor diferente dos demais” e, por isso mesmo, de um desafio “sem precedentes”⁸⁵.

O regime internacional das mudanças climáticas tem sua formação a partir do momento em que confirmada a contribuição humana para o desequilíbrio da composição atmosférica e consequente intensificação do efeito estufa, ocasionando o aquecimento global. Após a publicação do primeiro relatório do IPCC, em 1990, havia elementos suficientes para ensejar movimentação internacional, determinando-se a criação de comitê para negociar as bases de uma convenção.⁸⁶

Em 1992, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) foi formalmente adotada e aberta para assinatura. Suas disposições entrariam em vigor dois anos depois, em 21 de março de 1994, e atualmente são 197 Partes signatárias.⁸⁷

O alto número de Partes signatárias é indicativo do receio global quanto aos possíveis resultados do acúmulo de GEEs na atmosfera. Nesse sentido, consta do preâmbulo da Convenção que o clima e seus efeitos adversos são preocupação comum da humanidade. A título de objetivo, o art. 2º da Convenção menciona a estabilização da concentração desses gases

⁸⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 12.

⁸⁵ DAMASCENA, Fernanda Dalla Libera. A necessária interface entre direito, economia e finanças no processo de adaptação às mudanças climáticas. **Revista brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, nº 3, dez/2020, p. 364. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7204>. Acesso em: 26 jun. 2022.

⁸⁶ MAYER, Benoit. **The international law on climate change**. United Kingdom, Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 35.

⁸⁷ De acordo com informações disponibilizadas no site oficial da UNFCCC sobre o status de ratificação da Convenção: “Currently, there are 197 Parties (196 States and 1 regional economic integration organization) to the United Nations Framework Convention on Climate Change.”. Tradução livre da autora: “Atualmente, são 197 Partes (196 Estados e uma organização regional de integração econômica) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas”. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-convention/status-of-ratification/status-of-ratification-of-the-convention>. Acesso em: 26 jun. 2022.

em nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, dentro de um prazo suficiente para adaptar os ecossistemas à variação do clima, bem como para garantir a produção de alimentos e a continuidade do desenvolvimento econômico sustentável.⁸⁸

De acordo com Verheyen, o objetivo da Convenção deve ser encarado como um compromisso de longo prazo para todas as Partes da UNFCCC.⁸⁹

Para atingir tal objetivo e implementar as previsões da Convenção, o art. 3º elenca alguns princípios, e já no primeiro deles é estabelecida a responsabilidade comum, mas diferenciada das Partes na proteção do sistema climático.⁹⁰ São principalmente os países desenvolvidos que devem tomar a frente no combate à mudança do clima, porque foram os que mais emitiram gases de efeito estufa até agora e, além disso, possuem mais recursos para fazer os investimentos necessários.

Na mesma linha, o segundo princípio determina sejam observadas as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, sobretudo aqueles mais vulneráveis aos efeitos adversos e que tenham de suportar um ônus desproporcional no bojo da Convenção. A razão por trás disso é relativamente simples: enquanto algumas nações tiveram plenas chances de desenvolvimento nos moldes “tradicionais” (insustentáveis), outras, por força das alterações na atmosfera, não terão a mesma oportunidade, além de estarem mais vulneráveis às mudanças do clima. As condições e necessidades especiais dessas Partes devem, portanto, ser levadas em consideração.

Por sua vez, o terceiro princípio é corolário da precaução, afirmando o dever das Partes de adotar medidas precaucionais para prever, evitar ou minimizar as causas da variação climática e mitigar os seus impactos. Logo, havendo risco de dano, não deverá ser a incerteza científica a justificar uma omissão. O quarto princípio assegura o direito das Partes ao desenvolvimento sustentável, com a obrigação de promovê-lo e de inserir a questão climática nos programas nacionais de desenvolvimento. Por fim, o quinto e último princípio estabelece o dever de cooperação na formação de um sistema econômico internacional, favorável ao desenvolvimento econômico sustentável das Partes, em especial daquelas em desenvolvimento, a fim de que consigam os recursos para melhor combater a emergência climática.⁹¹

⁸⁸ **CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

⁸⁹ VERHEYEN, Roda. **Climate change damage and international law prevention duties and state responsibility**. Boston, USA: Martinus Nijhoff Publishers, 2005, p. 58.

⁹⁰ **CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 26 jun. 2022

⁹¹ **CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

No mais, o núcleo das obrigações das Partes está no art. 4º da Convenção, que ressalva o pressuposto da responsabilidade comum, mas diferenciada. Algumas das obrigações previstas nesse dispositivo são específicas para as Partes listadas no Anexo I, isto é, para os países desenvolvidos. Já outras são para todas as partes, tais como: i) elaborar, atualizar periodicamente e publicar inventários nacionais sobre as emissões por fontes e remoções por sumidouros, de todos os GEEs de origem antrópica, exceto aqueles submetidos ao Protocolo de Montreal; ii) formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e regionais com medidas de mitigação e adaptação às mudanças do clima; iii) promover e cooperar para o desenvolvimento e transferência de tecnologias, práticas ou processos que reduzam, previnam ou controlem a emissão de GEES; dentre outras.⁹²

Os arts. 5º e 6º da Convenção contêm, respectivamente, as obrigações das Partes relativas à Pesquisa e Observação Sistemática e também sobre Educação, Treinamento e Conscientização Pública. No art. 12 é possível encontrar as obrigações sobre Transmissão de Informações acerca da implementação da Convenção pelas Partes. De modo geral, pode-se dizer que as obrigações previstas na UNFCCC são pouco específicas e não determinam resultados ou colocam metas que devem ser cumpridas pelas Partes.⁹³

Com efeito, a UNFCCC não tem o desiderato de esgotar a regulação internacional sobre mudança climática. Sua função é servir como uma espécie de quadro geral, cujo conteúdo, por conta disso, pode ser realmente vago. Não havia dúvida, quando da sua adoção e abertura para assinaturas, de que outros instrumentos teriam de ser criados para regular com especificidade as obrigações das Partes e outros aspectos mais. Com a pretensão de auxiliar nesse processo, o art. 7º da Convenção estabeleceu a Conferência das Partes (COP), que anualmente reúne os representantes das nações para discutir a implementação da Convenção.⁹⁴

A COP1 foi realizada em 1995, em Berlim, e resultou na adoção de 21 medidas adicionais e mais específicas para implementação do objetivo da UNFCCC. A COP2 ocorreu em Genebra e foi palco de relevantes negociações derivadas da publicação do segundo relatório de Avaliação pelo IPCC. Já na COP3, realizada no ano de 1997, em Quioto, foi adotado o Protocolo de Quioto, visando o cumprimento do objetivo central da Convenção-Quadro através

⁹² **CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA**. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 26 jun. 2022.

⁹³ MAYER, Benoit. **The international law on climate change**. United Kingdom, Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 38.

⁹⁴ OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima**. Publicado em 07.01.2015. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-mudancas-do-clima/>. Acesso em 12 set. 2021.

de compromissos de redução e limitação das emissões de GEEs, conforme se depreende do art. 3.1 do Protocolo:

As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.⁹⁵

Quando mencionadas as Partes do Anexo I, é à Convenção-Quadro que se remete, enquanto os Anexos A e B são próprios do Protocolo de Quioto, o primeiro contendo listas de i) gases de efeito estufa;⁹⁶ ii) setores/categorias das fontes; iii) processos industriais; e iv) uso de solventes e outros produtos. O Anexo B, por sua vez, é formado por uma lista de países desenvolvidos, praticamente os mesmos do Anexo I da UNFCCC, e cada Parte está associada ao respectivo “Compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões”, indicando o percentual de emissões que não podia ser excedido no período de 2008 a 2012, de modo que obedecê-lo constituía verdadeira obrigação das Partes.⁹⁷

Giza-se que todas as Partes que ratificaram o Protocolo de Quioto renovaram as obrigações previstas no art. 4º da UNFCCC e o compromisso de promover a estabilização da concentração dos gases na atmosfera, mas somente os países do Anexo I estavam efetivamente obrigados a reduzir as emissões de GEEs, enquanto os demais tiveram a faculdade de aderir voluntariamente, a teor do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, conforme esclarece Seiffert.⁹⁸

Segundo informações disponíveis no site das Nações Unidas, o Protocolo de Quioto conta com 192 Partes.⁹⁹ A saber, a ratificação pelo Brasil ocorreu em 23 de agosto de 2002. No

⁹⁵ SENADO FEDERAL. **Protocolo de Quioto e legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004, p. 21. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70328/693406.pdf?sequence=2>. Acesso em: 26 jun. 2022.

⁹⁶ No Anexo A do Protocolo de Quioto são listados seis gases de efeito estufa, quais sejam: “Dióxido de carbono (CO₂), Metano (CH₄), Óxido nitroso (N₂O), Hidrofluorcarbonos (HFCs), Perfluorcarbonos (PFCs), Hexafluoreto de enxofre (SF₆)”. SENADO FEDERAL. **Protocolo de Quioto e legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004, p. 21. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70328/693406.pdf?sequence=2>. Acesso em: 26 jun. 2022.

⁹⁷ MAYER, Benoit. **The international law on climate change**. United Kingdom, Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 40.

⁹⁸ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Mercado de carbono e protocolo de Quioto: oportunidades de negócio na busca da sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, nº 2009, p. 36.

⁹⁹ UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **The Kyoto Protocol - Status of Ratification**. Disponível em: <https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/status-of-ratification>. Acesso em: 27 dez. 2022.

entanto, levou anos para que o Protocolo entrasse em vigor, o que só ocorreu quando da ratificação pela Rússia, em 16 de fevereiro de 2005, pois o art. 25 exigia fosse ratificado por pelo menos 55 Partes, representando 55% do total das emissões de CO₂ dos países listados no Anexo I em 1990. Ocorre que os Estados Unidos não aderiram à ratificação, e, sozinho, o país representava 36.1% de referidas emissões, o que acabou prejudicando muito a iniciativa.¹⁰⁰

Dessa forma, já estava quase no final do período previsto de ações quando o Protocolo entrou em vigor, e mesmo havendo a possibilidade de negociar um segundo período, a alternativa não parecia útil sem que os Estados Unidos ratificassem.¹⁰¹

Por conta disso, em 2007, o Plano de Ação de Bali (BAP) foi adotado durante a COP13, pensando em medidas de longo prazo, com compromissos mais ambiciosos para as Partes, a serem adotados durante a COP15, que ocorreria dois anos depois em Copenhague.¹⁰² Mas, de acordo com Motta, o que aconteceu foi diferente:

[...] os países signatários da Convenção do Clima se reuniram entre 7 e 18 de dezembro de 2009, em Copenhague, Dinamarca, na sua 15ª Conferência das Partes (COP-15) com uma agenda ambiciosa em termos de compromissos e metas por parte dos países desenvolvidos, contribuições voluntárias dos países em desenvolvimento com respectivo aporte de recursos por parte dos países desenvolvidos. O resultado alcançado ficou muito aquém dos objetivos postulados. Um novo acordo que fosse vinculante a todos os signatários não foi concretizado, tendo sido possível somente a assinatura do chamado Acordo de Copenhague.¹⁰³

Ainda que o caráter vinculativo não tenha sido alcançado durante a COP15, o Acordo de Copenhague teve alguns pontos positivos. Um deles é que não houve tentativa de contestar a emergência climática e a necessidade de adotar medidas imediatas de adaptação e de mitigação, nem mesmo pelas Partes que mais emitem GEEs e recebem o encargo de tomar a frente no combate da crise. Outro ponto positivo é que 144 Partes se submeteram ao Acordo, sendo que várias delas estabeleceram metas e medidas a partir de seus termos.¹⁰⁴ Um terceiro ponto positivo consiste na adesão, inclusive dos Estados Unidos, cobrindo cerca de 80% das

¹⁰⁰ VERHEYEN, Roda. **Climate change damage and international law prevention duties and state responsibility**. Boston, USA: Martinus Nijhoff Publishers, 2005, p. 109.

¹⁰¹ MAYER, Benoit. **The international law on climate change**. United Kingdom, Cambridge: Cambridge University Press, 2018, p. 42.

¹⁰² BRUNNÉE, Jutta et al. Policy considerations. In: QC, Richard Lord et al (ed.). **Climate change liability: transnational law and practice**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 57.

¹⁰³ MOTTA, Ronaldo Seroa. Análise das metas do acordo de Copenhague. **Boletim regional, urbano e ambiental do Ipea**, nº 04, jul.2010. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5622>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁰⁴ BRUNNÉE, Jutta et al. Policy considerations. In: QC, Richard Lord et al (ed.). **Climate change liability: transnational law and practice**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 57.

emissões totais de GEEs, contra menos de 20% do Protocolo de Quioto.¹⁰⁵ Então, apesar de não ter sido como esperado, a COP15 acabou incorporando elementos importantes ao regime internacional das mudanças climáticas, pavimentando o caminho até o Acordo de Paris.

Entre a COP15 e a COP21, contudo, ocorreu a COP17 em Durban, na África, quando as Partes decidiram que um novo instrumento legal seria desenvolvido. Sua natureza não foi determinada, mas tudo indicava que assumiria caráter vinculativo.¹⁰⁶

Os quatro anos que se seguiram foram dedicados a elaborar esse instrumento e o resultado final da COP21 é o Acordo de Paris, que estabelece “*solution that is neither too strong (and hence unacceptable to key states) nor too weak (and hence ineffective)*”.¹⁰⁷

Para Bodansky, o Acordo de Paris torna mais forte a ação global em prol da estabilidade climática, destacando as seguintes vantagens: i) o Acordo de Paris é um instrumento jurídico vinculativo, ainda que alguns de seus elementos não o sejam; ii) é global e suas metas não recaem apenas sobre os países desenvolvidos, englobando aqueles em desenvolvimento, o que já representa um avanço comparativamente a Quioto; iii) especifica as mesmas obrigações principais para todas as Partes, eliminando o esquema de anexos da UNFCCC e do Protocolo de Quioto; iv) estabelece uma estrutura de longo prazo; v) parte dessa estrutura de longo prazo inclui que a cada cinco anos as partes se reúnam para fazer um balanço e programar as reduções de GEEs do próximo quinquênio; vi) firma expectativa de que as ações se tornem mais fortes com o passar do tempo; vii) forma um quadro que enaltece a transparência e a responsabilidade das Partes, que ficam sujeitas à pressão uma das outras e da população em geral; viii) parece ser aceito de modo quase unânime.¹⁰⁸

No cotejo com outros instrumentos que integram o regime internacional das mudanças climáticas, percebe-se que o Acordo de Paris assume uma modelagem bem distinta. A tônica do discurso também foi alterada, pois atenuado o princípio das responsabilidades comuns, mas

¹⁰⁵ VIOLA, Eduardo. A dinâmica das potências climáticas e o Acordo de Copenhague. **Boletim da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica**, edição especial, nº 23/24, janeiro a agosto 2010, p. 20. Disponível em: http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/boletim_ecoeco/Boletim_Ecoeco_n023_24.pdf Acesso em: 27 jun 2022.

¹⁰⁶ BULMER, Jane; DOELLE, Meinhard; KLEIN, Daniel. Negotiating History of the Paris Agreement. In: KLEIN, Daniel et al (ed.). **The Paris Agreement on Climate Change Analysis and Commentary**. Oxford, UK: University Press, 2017, p. 61.

¹⁰⁷ Tradução livre da autora: “O Acordo de Paris busca uma solução que não é nem tão forte (e, portanto, inaceitável para os principais países) e nem tão fraca (e, portanto, ineficaz).” BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: A New Hope? **American Journal of International Law**, vol. 110, nº 2, april/2016, p. 289. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintelaw.110.2.0288?read-now=1&seq=2>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹⁰⁸ BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: A New Hope? **American Journal of International Law**, vol. 110, nº 2, april/2016, p. 290-291. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintelaw.110.2.0288?read-now=1&seq=2>. Acesso em: 27 jun. 2022.

diferenciadas, impondo a todas as Partes o dever de buscar “igualmente a redução das emissões e a decorrente diminuição das temperaturas”.¹⁰⁹ O agravamento da situação já não autorizava que a proteção do clima ficasse apenas sob o encargo de alguns e não de todos, e que somente os países do Anexo I tivessem metas para redução de GEEs, até mesmo porque os demais também contribuía com as emissões, como é o caso do Brasil, ocupante do 5º lugar na lista dos maiores emissores de GEEs do mundo.¹¹⁰

Diante disso, a comunidade internacional firmou o compromisso de manter a elevação das temperaturas abaixo de 2°C e preferencialmente limitada a 1,5°C. Isso é válido para todas as Partes, mas não se confunde com uma equivalência de responsabilidades no âmbito do Acordo. As Partes envolvidas seguem com encargos diferenciados, por exemplo, em matéria de recursos financeiros para as medidas de adaptação, cujo piso foi fixado em US\$ 100 bilhões a partir de 2020 até 2025 (quando haverá revisão) e deverá ser suportado pelos Estados Unidos e pela União Europeia.

Ainda sobre o Acordo de Paris, Gabriel Wedy traça alguns pontos considerados principais:

Pode-se afirmar que os pontos principais do acordo são: a) objetivos de longo prazo; b) descarbonização; c) metas nacionais de cortes das emissões; d) financiamento aos países pobres; e) reparação dos danos; f) proteção de florestas e combate ao desmatamento. Os objetivos de longo prazo eleitos no documento significam manter o aquecimento global bem abaixo de 2°C, devendo haver uma descontinuação no uso dos combustíveis fósseis até 2050.¹¹¹

Calha observar que o Acordo de Paris se estruturou com elementos juridicamente vinculantes e outros não vinculantes, assumindo um formato flexível o bastante para que as Partes aderissem e pudessem estabelecer voluntariamente suas próprias metas.

Essas metas são fixadas por meio das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), de acordo com as capacidades de cada Parte, garantindo-se a possibilidade de checagem do desempenho, a fim de perceber como o país tem se saído no combate da crise

¹⁰⁹ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 59.

¹¹⁰ SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SEEG). **Documento Analítico SEEG 9**: Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil. 2020, p. 08. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_9/OC_03_relatorio_2021_FINAL.pdf. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹¹¹ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 62.

climática. O modo como serão implementadas as medidas de mitigação para cumprimento das NDCs também ficou em campo flexível, a critério das Partes.

Referidas NDCs estão previstas no art. 4º do Acordo de Paris¹¹² e devem corresponder à meta mais ambiciosa possível de cada Estado-Parte, os quais deverão adotar as ações necessárias para assegurar o cumprimento desse compromisso. Com esse esquema, foi substituída a lógica *Top-Down* do Protocolo de Quioto pela *Bottom-Up*, assim descrita por Balduino:

[...] os compromissos e as metas a serem alcançadas são definidos pelo próprio Estado (*Bottom*) que se obriga a cumpri-las perante a sociedade internacional, elaborando, comunicando e mantendo suas sucessivas contribuições nacionalmente determinadas, que são transformadas em um documento oficial e depositadas junto ao Secretariado para paulatino acompanhamento (*Up*).¹¹³

Essa mudança contribuiu para a larga aceitação do Acordo de Paris, que foi adotado por 196 países durante a COP21 e entrou em vigor em novembro de 2016.¹¹⁴ O Brasil foi um dos países a ratificá-lo, assumindo o compromisso (via NDC) de reduzir em 37% as emissões de GEEs, comparativamente ao ano de 2005.

Tempo depois de entrar em vigor o Acordo de Paris, litígios climáticos surgiram para discutir os compromissos assumidos pelas Partes através de suas NDCs. A ação popular nº 5008035-37.2021.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, é um deles e será abordado adiante.¹¹⁵

O Acordo de Paris, assim como a Convenção-Quadro e demais documentos sobre variação do clima dos quais o Brasil é signatário, é diretriz da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), um dos pilares do regime nacional. Dessarte, apesar do regime internacional ser essencial para mobilizar os países e incentivá-los a enfrentar a crise, que demanda uma resposta coordenada, é sobretudo na esfera local que são colocadas em prática as medidas de

¹¹² **ACORDO DE PARIS SOB A CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA.** 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

¹¹³ BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. O Acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 13, n.1, jan./jul. 2020, p. 183. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/issue/view/1044>. Acesso em: 27 jun. 2022.

¹¹⁴ De acordo com informações disponibilizadas no site oficial da UNFCCC sobre o status de ratificação do Acordo de Paris: “It was adopted by 196 Parties at the UN Climate Change Conference (COP21) in Paris, France, on 12 December 2015. It entered into force on 4 November 2016.” Tradução livre da autora: “Foi adotado por 196 Partes na COP21 em Paris, na França, em 12 de dezembro de 2015. Entrou em vigor em 4 de novembro de 2016”. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement>. Acesso em: 28 jun. 2022.

¹¹⁵ JUSCLIMA 2030. **Thalita Silva e outros vs. União e outros.** Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/thalita-silva-e-outros-vs-uniao-federal-e-outros/>. Acesso em 30 dez. 2022.

mitigação e adaptação.¹¹⁶ A respeito da dimensão nacional das mudanças do clima, Carvalho explica:

[...] os países passam a desenvolver seu Direito das Mudanças Climáticas em nível interno: (i) ratificando tratados climáticos de direito internacional; (ii) promulgando normativas acerca da matéria climática, tais como previsões constitucionais, processos legislativos nacionais, subnacionais e municipais, e atos normativos infralegais; (iii) por meio do desenvolvimento de planos executivos de mitigação e adaptação climática.¹¹⁷

Com efeito, o regime nacional das mudanças climáticas é constituído pelo marco da ratificação da UNFCCC e sua promulgação através do Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. O Protocolo de Quioto, também ratificado, foi promulgado por meio do Decreto nº 5.445, de 12 de maio de 2005. Anos depois, em 2017, o Decreto nº 9.073, de 05 de junho de 2017 promulgou o Acordo de Paris.

Em meio a esses marcos, pode-se dizer que a atividade internacional influenciou a elaboração da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, dias após a COP15, em Copenhague. Trata-se do principal diploma jurídico nacional sobre mudanças climáticas, a ser executado sob a responsabilidade do Poder Público e com observância a princípios orientadores. Tais princípios estão elencados no *caput* do art. 3º da Lei nº 12.187/2009, quais sejam: “princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional”.¹¹⁸ Ressalta-se que o inciso I do art. 3º da PNMC estende a todos o dever de agir para a diminuição dos impactos humanos sobre o clima, em prol das presentes e futuras gerações.¹¹⁹

Os objetivos da PNMC estão previstos nos incisos do art. 4º e compreendem (i) a “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático”; (ii) a “redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes”; (iv) o “fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de

¹¹⁶ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 195. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

¹¹⁷ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 195. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

efeito estufa no território nacional”; (v) a “implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos”; (vi) a “preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional”; (vii) a “consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas; e, por fim, (viii) o “estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE”. Ainda, o parágrafo único do art. 4º destaca que os objetivos devem ser alcançados com observância ao desenvolvimento sustentável.¹²⁰

Das diretrizes da PNMC, elencadas no art. 5º, destacam-se os compromissos que o Brasil assumiu na Convenção-Quadro e no Protocolo de Quioto, assim como em outros documentos em que se fizer signatário, englobando, portanto, as obrigações estabelecidas no Acordo de Paris. Também estão previstas no rol as ações de mitigação e adaptação, que devem ser integradas nas esferas local, regional e nacional, e o estímulo e apoio a múltiplos atores no combate às mudanças climáticas, dentre eles os que compõem o Poder Público, através do desenvolvimento e realização de planos, políticas ou programas sobre o assunto. Além dessas, outras diretrizes estão expressamente contidas no art. 5º, todas elas importantes e destinadas a guiar a execução de ações no âmbito da PNMC.¹²¹

Os vários instrumentos da PNMC estão arrolados no art. 6º, dentre eles o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima,¹²² este último que foi objeto de discussão no bojo da ADPF nº 708, um dos litígios climáticos brasileiros.

Por fim, no art. 12º está disposto que os objetivos da PNMC serão atingidos por meio de um compromisso nacional voluntário, com a redução da liberação de GEEs entre 36,1% e 38,9% até 2020.¹²³ Para atingir tal meta foi editado o Decreto nº 7.390 de dezembro de 2010, posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.578 de novembro de 2018, o qual dispôs sobre os

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

¹²² BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

¹²³ BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 28 jun. 2022.

planos de ação para controle do desmatamento (o PPCDAm e o PPCerrado) e planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. O mesmo diploma regula as projeções e compromissos referentes à emissão de GEEs, calculando que o cumprimento do art. 12º da PNMC demandaria uma redução entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq, tendo como base a projeção de 3.236 milhões tonCO₂eq para o ano de 2020.¹²⁴

Dessarte, a PNMC fez avançar a proteção do clima quando influenciou a adoção de normas a nível estadual e municipal, a exemplo da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (Lei nº 13.594 de 2010),¹²⁵ através da qual o Rio Grande do Sul assumiu o compromisso voluntário de reduzir as emissões totais no âmbito estadual, proporcionais ao estabelecido no âmbito nacional. Da mesma forma, estima-se que cerca de 22 das 27 unidades federativas do Brasil possuam normas sobre as mudanças do clima.¹²⁶

Apesar da atividade legislativa representar algum avanço por si só, ainda existe um longo caminho a ser percorrido no Brasil. Segundo o SEEG, o país conseguiu cumprir a meta da PNMC para redução das emissões até 2020, mas, em contrapartida, i) de modo geral, as políticas setoriais para implementação de economia de baixo carbono não foram bem sucedidas; ii) não se observa uma real mudança quanto às emissões, que continuam vindo sobretudo do desmatamento;¹²⁷ iii) a estrutura governamental que dá suporte à PNMC vem sofrendo processo de desmonte.¹²⁸

Ademais, para aferir o engajamento nacional em matéria de mudanças climáticas é preciso avaliar os compromissos assumidos perante à comunidade internacional por intermédio

¹²⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

¹²⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.594, de 30 de dezembro de 2010**. Institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC –, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e dá outras providências. Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.594.pdf>. Acesso em 11 set. 2021.

¹²⁶ SANTOS, André Castro. Política Nacional sobre Mudança do Clima no Brasil: uma avaliação de instrumentos e de efetividade. **ESPAÇO PÚBLICO**, Revista de Políticas Públicas da UFPE, nº 6, ano 2021, p. 08. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/47059>. Acesso em 28 jun. 2022.

¹²⁷ De acordo com o IMAZON, os dados do Sistema de Alerta de Monitoramento (SAD) indicam que um novo recorde foi atingido recentemente: a devastação no mês de maio de 2022 reflete o mais alto índice obtido, em comparação com os meses de maio dos últimos 15 anos. Disponível em: <https://amazon.org.br/imprensa/amazonia-ja-perdeu-mais-de-2-mil-campos-de-futebol-por-dia-de-floresta-em-2022-maior-devastacao-em-15-anos/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

¹²⁸ SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SEEG). **Documento Analítico SEEG 9**: Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil. 2020, p. 41-42. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_9/OC_03_relatorio_2021_FINAL.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

das NDCs. A mais recente NDC, submetida em 2022, confirma o compromisso de redução das emissões de GEEs em 37% até 2025 e 50% até 2030, comparativamente aos níveis de 2005. A meta a longo prazo é atingir a neutralidade climática até 2050. Do ponto de vista numérico, parece haver um aumento na ambição das metas, já que a NDC anterior, submetida em 2020, era de reduzir as emissões em apenas 43% para 2030 e atingir neutralidade climática somente em 2060.¹²⁹ No entanto, a verdade é que alterações metodológicas interferiram nas bases de cálculo, mascarando uma postura negativa e menos ambiciosa. Nesse sentido, a nota técnica disponibilizada pelo Instituto Talanoa:

Em 2022, o Governo do Brasil submeteu uma meta que projeta aumentos no volume final absoluto de emissões, quando comparada com as metas de 2016: são 314 milhões de toneladas adicionais em 2025 e 81 milhões de toneladas em 2030, especificamente. Ou seja, compromete-se com patamares de emissões futuras mais altos do que o já fora estipulado, em vez de uma queda de emissões.¹³⁰

Isso não é o que se espera de um país que ocupa a quinta posição na lista de maiores emissores de GEEs do mundo. Pelo contrário, sua contribuição para a emergência climática faz recair grande responsabilidade sobre o Brasil, notadamente sobre seus governantes, para que os compromissos assumidos diante da comunidade internacional, assim como aqueles firmados de maneira voluntária na esfera interna, sejam atendidos, e, ainda, para que a legislação nacional encontre efetividade, concretizando-se no plano fático. Em sentido contrário a tudo isso, a última NDC coloca em dúvida o desempenho do país no combate à variação climática, o que se torna ainda mais grave à luz da ausência de previsão de metas pós-2020 na PNMC.

As deficiências encontradas nos regimes nacional e internacional das mudanças do clima estão intimamente relacionadas com a crescente onda de debates acerca da (in)justiça climática, que remete a conflitos de novas dimensões, provocando o direito a propor soluções condizentes com um desafio de abrangência global. Os efeitos adversos das mudanças do clima já estão atingindo os mais vulneráveis, ampliando as injustiças pré-existentes e ameaçando o gozo de direitos fundamentais e humanos. Assim, observa-se a formação do regime transnacional, vocacionado para a dimensão globalizada do direito das mudanças do clima, conforme Carvalho leciona:

¹²⁹ UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **NDC Registry**. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em 11 set. 2021.

¹³⁰ UNTERSTELL & MARTINS. **NDC do Brasil**: Avaliação da atualização submetida à UNFCCC em 2022. Nota Técnica. Rio de Janeiro: Talanoa, 2022, p. 10. Disponível em: www.institutotalanoa.org/documentos. Acesso em: 29 jun. 2022.

Esta dimensão emerge tanto dos instrumentos internacionais clássicos como das aquisições evolutivas obtidas nos direitos nacionais e regionais, que ganham influência global por uma metodologia de direito comparado. Como fator propulsor destas aquisições, encontra-se um fenômeno, cada vez mais intenso, que é o da litigância climática.¹³¹

Ainda conforme os ensinamentos de Carvalho, depreende-se que é próprio do regime transnacional a governança climática multinível, composta por vários agentes, todos eles envolvidos no combate à variação do clima. Essa governança é exercida com amparo na ciência climática, sobretudo nos relatórios do IPCC, e mediante o reconhecimento de que as pessoas em condições de vulnerabilidade são especialmente afetadas pelos efeitos adversos das mudanças do clima, os quais representam uma ameaça para o exercício de direitos humanos.¹³²

A respeito disso, insta mencionar o Parecer Consultivo nº 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH), no qual foi abordada a dependência entre a realização de direitos humanos e a proteção ambiental, destacando expressamente que os impactos da variação climática atingem o gozo de tais direitos.¹³³

A dimensão transnacional, por suas conformações, é campo profícuo para o constitucionalismo climático, que dela se vale para reunir elementos como este, dispersos da experiência global e, assim, servir de modelo para a implementação, à nível nacional, da tutela constitucional do clima. Exemplos disso são os litígios climáticos, porque mesmo não causando efeitos diretos em outros países, alguns casos paradigmáticos ganham visibilidade e despertam iniciativas parecidas em outros níveis e pontos do globo, naquilo em que há compatibilidade, enfatizando a ameaça das mudanças climáticas aos direitos fundamentais e humanos. Tanto é assim que parte significativa da bibliografia consultada sobre litigância climática se vale de casos estrangeiros para delinear as tendências e possibilidades que se abrem com essas ações, seja com relação às partes, aos fundamentos jurídicos ou aos pedidos.

No Brasil, onde a litigância climática ainda é incipiente, mas já ambiciosa, o constitucionalismo climático poderá contribuir para o êxito das ações judiciais e promoção da justiça climática. Poderá, inclusive, auxiliar na aproximação entre o processo e o bem que se busca tutelar - nesses casos, o clima estável, determinando a releitura de institutos processuais

¹³¹ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo Climático. In: PINTO, Felipe Martins; AZEVEDO, Marcelo (Org.). **O direito ambiental no Supremo Tribunal Federal**: estudos em Homenagem à ministra Cármen Lúcia. Belo Horizonte: Clio Gestão Cultural e Editora, 2022, p. 41.

¹³² CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo Climático. In: PINTO, Felipe Martins; AZEVEDO, Marcelo (Org.). **O direito ambiental no Supremo Tribunal Federal**: estudos em Homenagem à ministra Cármen Lúcia. Belo Horizonte: Clio Gestão Cultural e Editora, 2022, p. 46.

¹³³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017** - Medio Ambiente y Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 19 de nov. 2022.

clássicos à vista dessa nova dimensão de conflitos climáticos, que ameaçam o exercício de direitos fundamentais e humanos, além de atingir com especial intensidade as pessoas em situação de maior vulnerabilidade, comprometendo inclusive as possibilidades de vida digna das futuras gerações.

Dito isso, considerando que o presente estudo põe ênfase no instituto processual da tutela de urgência, objetivando saber em que medida poderá ser adaptado para contribuir com a efetividade processual da novel litigância climática brasileira, passa-se a discorrer sobre esse constitucionalismo que emerge diretamente do regime transnacional das mudanças climáticas.

1.2 CONSTITUCIONALISMO CLIMÁTICO E LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: REFLEXOS RECÍPROCOS EM UMA PERSPECTIVA INTEGRADA À (IN)JUSTIÇA

Com maior solidez científica acerca do fenômeno das mudanças do clima, especialmente no tocante às causas e consequências, se torna mais evidente a ameaça que os impactos negativos oferecem aos direitos fundamentais e humanos, trazendo a questão cada vez mais para dentro da esfera constitucional. O constitucionalismo ambiental, permeado pela preocupação global com o aquecimento da Terra e os efeitos das mudanças do clima, se especializa e distingue em constitucionalismo climático.

Aos poucos, seja por meio da inclusão no texto das constituições, seja por meio de outros direitos constitucionalmente expressos, revistos à luz dos efeitos da crise climática, observa-se a tendência de apreender a proteção da estabilidade climática pelo viés constitucional.

Os litígios climáticos se inserem nessa dinâmica, pois muitos deles contribuem para estabelecer essa relação entre mudanças do clima e o direito à vida, à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros mais. Dessa forma, os autores dos litígios provocam o Judiciário a se posicionar e a decidir com relação a esse prisma constitucional, de afetação a direitos fundamentais, o que já resultou em decisões paradigmáticas e com repercussão global.

A relação entre constitucionalismo climático e litigância climática forma uma via de mão dupla. Os litígios podem ser estrategicamente manejados, buscando o constitucionalismo climático. Por outro lado, o constitucionalismo climático pode amparar esses litígios a partir da experiência compartilhada na dimensão transnacional. Em ambos os casos, considerando uma série de deficiências envolvendo os regimes nacional e internacional, abrem-se novas possibilidades para atender às reivindicações por justiça climática.

Para elucidar bem essas conexões, na sequência será realizada uma digressão do constitucionalismo ambiental ao climático, expondo no que consiste este último. Após, alguns

casos paradigmáticos são expostos, demonstrando a formação de um intrincado feixe no qual se conectam os elementos constitucionalismo, litigância e justiça climática. Por fim, aborda-se a litigância climática de modo pormenorizado, com conceitos e classificações, pois apesar do estudo dos casos permitir que algumas características sejam de pronto identificadas, uma análise aprofundada é indispensável para reconhecer a amplitude do seu escopo e as múltiplas conformações que poderá assumir na jurisdição brasileira.

1.2.1 Do constitucionalismo ambiental ao climático: uma perspectiva evolutiva

O surgimento do constitucionalismo está associado às constituições escritas norte-americana (1787) e francesa (1791), caracterizando-se pela perspectiva de organização estatal e limitação do poder do Estado em face de garantias e direitos fundamentais.¹³⁴ Remete, todavia, mais ao modo como a sociedade está ideologicamente orientada do que a uma determinada estrutura normativa, embora isso não signifique a ausência de conexão entre constitucionalismo e constituição, a qual é “essencialmente vinculada, por sua própria natureza, ao sentido político do regime democrático e ao próprio constitucionalismo”.¹³⁵

Nessa esteira, a ausência de inclusão expressa de determinada matéria no texto constitucional não significa que o Estado não a considere importante o suficiente, pois o constitucionalismo não se limita, nem se traduz imediatamente em normas positivadas.

De acordo com isso, Almeida Filho adota uma concepção de constitucionalismo como “construção teórica e ideológica”, sem caráter normativo, cuja extensão vai além das normas constitucionais positivadas e que pode inclusive conversar “com o constitucionalismo de vários países e tendências diferentes”, desde que fiquem mantidos alguns pilares, a saber, a proteção de direitos fundamentais, o poder que emana do povo e a limitação dos poderes políticos.¹³⁶

Por outro lado, a constituição irá buscar no constitucionalismo as questões mais importantes para a consolidação do Estado Constitucional, que traduzem as reivindicações de caráter jurídico e político manifestadas socialmente em dada época da história humana. Assim, os valores que informam a dimensão axiológica do constitucionalismo serão transmitidos e

¹³⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 32.

¹³⁵ ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 211, jul./set. 2016, p. 106. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105. Acesso em 22 jul. 2022.

¹³⁶ ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 211, jul./set. 2016, p. 110. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105. Acesso em 22 jul. 2022.

integrados ao sistema constitucional.¹³⁷ É nesse sentido que se pode associar o constitucionalismo ambiental à inserção de direitos ambientais nas constituições de vários países, por exemplo.

A par disso, tem-se que o Antropoceno é um desses momentos da história em que ocorrem grandes mudanças, pois é palco de uma crise social e ambiental global, sendo a crise climática uma de suas principais vertentes. Os problemas contemporâneos são diferentes daqueles de antigamente, porém certamente não mais fáceis de resolver. O intercâmbio de produtos, serviços, pessoas e informações no mundo globalizado, com a facilitação do programa tecnocientífico, alimentam as discussões sobre um novo constitucionalismo, que se manifesta no espaço transnacional,¹³⁸ à luz da interdependência entre países, seja economicamente, seja para lidar com os problemas ambientais e seus reflexos.

O constitucionalismo ambiental é uma versão repaginada do constitucionalismo clássico, acrescida pelas preocupações do momento histórico em que se percebe o descompasso entre os limites naturais do planeta e a atuação dos seres humanos. Sobre isso, Almeida Filho explica:

No Estado Constitucional, o sistema normativo está sempre vinculado ao cenário histórico dentro do qual se desenvolve a realidade constitucional, o que, nos planos teórico, político e jurídico, tem como consequência a inexistência de valores e sistemas de justiça absolutos. Para o constitucionalismo, é importante lembrar que tanto a proteção do meio ambiente como valor em si quanto a dignidade da pessoa humana, por exemplo, são decorrentes de circunstâncias de caráter histórico e de um certo contexto valorativo a elas inerentes. Longe do relativismo político e axiológico, essa forma de pensar toma como referência a Constituição e suas transformações no decorrer do tempo. Ela é resultado do binômio Constituição/realidade constitucional.¹³⁹

Referidas circunstâncias históricas, no caso da proteção do meio ambiente, remontam à tomada de consciência acerca da degradação ambiental e sua vinculação com as atividades humanas, despertando a preocupação sobre danos já consolidados e sobre como reduzir a pressão exercida sobre a natureza nos tempos vindouros.

A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, representa um marco inicial desse processo de mudança de valores, tendo sido proclamado, no Princípio 1 da Declaração, que a

¹³⁷ ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 211, jul./set. 2016, p. 108. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105. Acesso em 22 jul. 2022.

¹³⁸ TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Série IDP, linha Direito Comparado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 44.

¹³⁹ ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 211, jul./set. 2016, p. 116. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105. Acesso em 22 jul. 2022.

humanidade tem direito a condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita uma vida digna e com bem estar, havendo um dever de protegê-lo e melhorá-lo para as gerações presentes e futuras.¹⁴⁰

A Conferência desencadeou uma série de mudanças no mundo jurídico, até mesmo nas constituições dos países participantes. Segundo Canotilho, a Constituição de Portugal foi a primeira a prever o meio ambiente como direito fundamental, em 1976, e um par de anos depois a Constituição espanhola também passou a dispor expressamente a respeito da matéria, em ambos os casos por influência de Estocolmo.¹⁴¹

Com o tempo, essa tendência de incluir nas constituições a matéria ambiental foi se espalhando ao redor do mundo, posto que também aumentou a preocupação mundial com a crise do ambiente e seus efeitos globais. Em 2019, estimava-se que a cada quatro países, três deles abordavam a questão ambiental de alguma forma em suas respectivas constituições.¹⁴² Isso permite afirmar que o constitucionalismo ambiental simboliza o reconhecimento do meio ambiente como tema merecedor de tratamento e proteção nos textos constitucionais.¹⁴³

Como esse tratamento é construído, no entanto, pode variar. Délton Winter de Carvalho explica que as previsões constitucionais relativas ao meio ambiente são distintas em diferentes países do mundo, ditadas pelas particularidades nacionais em relação à cultura, teoria, doutrina e jurisprudência. O autor cita como exemplo os casos do Equador e da Bolívia, que compreendem a natureza como uma entidade legal.¹⁴⁴

Para Daly, Kotzé e May, ocorre que algumas disposições constitucionais são mais comuns, a citar o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio, enquanto outras são mais raras, como é o caso das previsões acerca de direitos da natureza, presentes nas constituições boliviana e equatoriana. Segundo os autores, os países podem ou não estar “copiando” uns aos

¹⁴⁰ **CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO**. 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 23 jul. 2022.

¹⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra Editora. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 179.

¹⁴² UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. 3rd. edition. Kenya: UN Environment Programme, 2019, p. 18.

¹⁴³ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. 3rd. edition. Kenya: UN Environment Programme, 2019, p. 07.

¹⁴⁴ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 197. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

outros nesse tocante, mas com certeza estão cientes de que o constitucionalismo ambiental está se alastrando por todo o globo.¹⁴⁵

Apesar do número expressivo de países que já possuem algum tipo de previsão sobre meio ambiente em suas constituições, o constitucionalismo ambiental é visto como algo novo. Suas vantagens estão associadas ao zelo por interesses locais e igualmente por interesses globais,¹⁴⁶ o que é de todo pertinente no Antropoceno, em que grandes dilemas da humanidade requerem estratégias pensadas globalmente, mas executadas dentro da realidade de cada nação.

Dessa forma, valorizam-se as contribuições de todos os Estados, necessárias para a proteção da natureza e promoção de melhores condições ambientais para as presentes e futuras gerações. A lógica é a da cooperação, porque é contraproducente que apenas alguns países se dediquem a zelar pelo meio ambiente enquanto outros continuam a degradá-lo sem qualquer sinal de comedimento. Ao mesmo tempo, o constitucionalismo permite um aprendizado recíproco a partir das diferentes abordagens adotadas, voltado ao aprimoramento da tutela ambiental nacional. A respeito disso, as lições de Carvalho:

[...] o Constitucionalismo Ambiental atua em uma dimensão transnacional, a partir da qual a comparação entre a adoção da proteção ambiental nas diversas tradições constitucionais mundiais, no direito internacional, nos direitos humanos e no direito ambiental, é capaz de formar um corpo coerente apto a permitir o preenchimento de lacunas e uma influência recíproca em prol de uma efetiva proteção do ambiente a partir de um nível e um status constitucional.¹⁴⁷

O constitucionalismo ambiental sempre integrou o diálogo transnacional, consoante Daly, Kotzé e May, pois os Estados procuram orientação uns nos outros sobre como desenvolver o texto constitucional e também sobre como os tribunais interpretam e aplicam suas disposições. É uma forma de aprendizado de outras realidades constitucionais e que eventualmente resulta em estratégias e soluções que podem ser adaptadas em conformidade com as respectivas condições locais.¹⁴⁸ Nessa linha, há indícios de que o constitucionalismo ambiental pode gerar uma inclinação para a edição de normas internas sobre meio ambiente,

¹⁴⁵ DALY, Erin; KOTZÉ, Louis; MAY, James R. Introduction to Environmental Constitutionalism. In: UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **New Frontiers In Environmental Constitutionalism**. Kenya: UN Environment Programme, 2017, p. 31.

¹⁴⁶ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. 3rd. edition. Kenya: UN Environment Programme, 2019, p. 07.

¹⁴⁷ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 197. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

¹⁴⁸ DALY, Erin; KOTZÉ, Louis; MAY, James R. Introduction to Environmental Constitutionalism. In: UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **New Frontiers In Environmental Constitutionalism**. Kenya: UN Environment Programme, 2017, p. 32.

bem como para a ratificação de acordos internacionais sobre a matéria. Em suma, o constitucionalismo serve como espécie de complemento a outros regimes; seu propósito não é substituí-los, mas sim a eles se integrar, preenchendo “*gaps*” eventualmente deixados.¹⁴⁹

No mesmo sentido é a função do constitucionalismo em relação às mudanças climáticas. Partindo do constitucionalismo ambiental, observa-se uma especialização referente ao constitucionalismo climático, ainda novo e pouco explorado. Seu surgimento está ligado à obtenção de informações científicas relativas ao estado do sistema climático, bem como aos alertas acerca da urgência que deve pautar a adoção de medidas de mitigação, adaptação e resiliência, com ênfase na contribuição dos seres humanos para a elevação das temperaturas globais. A ameaça que os efeitos adversos das mudanças do clima oferecem aos direitos fundamentais e humanos se junta nessa conjuntura, trazendo cada vez mais a questão para dentro da esfera constitucional.

À luz de tamanha problemática, os litígios climáticos têm procurado estabelecer a relação entre direitos fundamentais e mudanças do clima, no sentido de que seus efeitos representam uma ameaça para o direito à vida, à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e outros direitos fundamentais tradicionais. O mesmo ocorre com relação aos direitos humanos e, paralelamente, se verifica que algumas constituições já tiverem inserida a matéria climática.

Vale rememorar que essa também foi a trajetória do direito ambiental, hoje presente em um número expressivo de textos constitucionais.

Os países que tomaram a dianteira na hora de expressar a preocupação climática nas respectivas constituições são, até o momento, apenas onze: Argélia, Bolívia, Costa do Marfim, Cuba, República Dominicana, Equador, Tailândia, Tunísia, Venezuela, Vietnã e Zâmbia.¹⁵⁰

Entretanto, nenhum desses países prevê o direito a um clima estável *per se*. A maior parte das disposições constitucionais são amplas e estabelecem o compromisso de enfrentar a crise climática ou então de alcançar um cenário ideal para o clima. Do total, 82% dessas disposições versam tanto sobre ações de mitigação quanto de adaptação e resiliência. Poucas são as previsões de deveres estatais que ensejariam um acionamento (judicial, por exemplo), sendo que as existentes podem ser encontradas na Constituição do Equador e na Constituição da Zâmbia. Outro fato a ser comentado é que apenas duas das onze constituições relacionam

¹⁴⁹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. 3rd. edition. Kenya: UN Environment Programme, 2019, p. 08-09.

¹⁵⁰ TORAL, Karla Martinez et al. **The 11 nations heralding a new dawn of climate constitutionalism**. Grantham Research Institute, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/news/the-11-nations-heralding-a-new-dawn-of-climate-constitutionalism/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

diretamente os direitos ambientais com as disposições climáticas (Tunísia e Venezuela), e que nenhuma delas dispõe sobre uma transição justa durante o combate às mudanças do clima.¹⁵¹

Iniciativa semelhante, visando a previsão expressa no texto constitucional, está ocorrendo no Brasil através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 233/2019. Essa PEC visa acrescentar o inciso X no art. 170 da Constituição Federal, de modo que a ordem econômica passe a ter como princípio “X – a manutenção da estabilidade climática, adotando ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos”; ainda, visa acrescentar o inciso VIII ao §1º do art. 225 da CF/88, incluindo entre as incumbências do Poder Público “VIII – adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos”.¹⁵² Na justificção da PEC, é frisada a urgência e importância de incorporar o combate às mudanças climáticas como “política permanente do Estado brasileiro. Não mais uma política de governo, não mais uma política ambiental, mas um elemento fundamental e perene na estratégia nacional de desenvolvimento”.¹⁵³

Contudo, essa PEC está parada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desde o final de 2019, aguardando a designação de relator, e, em 2021, surgiu mais uma Proposta de Emenda à Constituição, a de nº 37/2021, mais ambiciosa do que a anterior, posto que visa inserir a questão climática no texto constitucional como um direito fundamental.

A PEC 37/2021 pretende alterar a redação do caput do art. 5º da CF/88, acrescentando a garantia de inviolabilidade do direito à segurança climática. Ainda, sugere uma redação diferente para o inciso X do art. 170, proposto pela PEC 233/2019, para que se inclua como princípio da ordem econômica a “X - Manutenção da segurança climática, com garantia de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas”. Com relação à inclusão do inciso VIII ao §1º do art. 225 da CF/88, a redação fica praticamente idêntica à da PEC 233/2019.¹⁵⁴

A justificção da PEC 37/2021, especialmente no que toca à inclusão da questão climática como um direito fundamental, foi assim estabelecida:

¹⁵¹ TORAL, Karla Martinez et al. **The 11 nations heralding a new dawn of climate constitutionalism**. Grantham Research Institute, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/news/the-11-nations-heralding-a-new-dawn-of-climate-constitutionalism/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹⁵² BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8059076&ts=1630439905038&disposition=inline>. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹⁵³ BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8059076&ts=1630439905038&disposition=inline>. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2097313&filename=Tramitacao-PEC+37/2021. Acesso em: 24 jul. 2022.

[...] se faz mais que justo e necessário o reconhecimento do direito fundamental à proteção e promoção de condições climáticas íntegras e seguras na condição de dimensão diretamente relacionada ao núcleo essencial do já consagrado direito humano e fundamental (ademais de dever) à proteção e promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, como amplamente previsto na agenda internacional da proteção ambiental, e, no plano doméstico, de acordo com o disposto no artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988. [...] Ressalta-se o Brasil, ao incluir este tema expressamente em sua Constituição, se colocaria como líder global e referência no tema, e iria além de outros países nos quais as Cortes já reconhecem o direito como fundamental de maneira implícita, como a Holanda no caso *Urgenda v. Governo da Holanda* e a Colômbia, no caso *Jovens e Futuras Gerações v. Ministério de Meio Ambiente da Colômbia* e outros.¹⁵⁵

Da justificação, destaca-se a menção aos litígios climáticos *Urgenda v. Governo da Holanda* e *Futuras Gerações v. Ministério de Meio Ambiente da Colômbia* e outros, porque demonstra como a litigância climática, na esfera transnacional das mudanças do clima,¹⁵⁶ pode repercutir e influenciar outras realidades constitucionais. No momento, a PEC 37/2021 se encontra aguardando parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em caso de aprovação e promulgação, representará um avanço importante para a tutela jurídica da estabilidade climática a nível nacional, mas também para fora do Brasil, haja vista a existência de um diálogo transnacional por meio do qual os Estados (e seus cidadãos) observam outras experiências constitucionais.

Nessa toada, que as constituições estejam ganhando dispositivos acerca das mudanças do clima é um dos indicativos de formação do constitucionalismo climático, eis que, como visto alhures, a Constituição extrai do constitucionalismo as questões de caráter jurídico, político e social mais relevantes, manifestadas em determinada época da história humana.

De outra banda, enquanto na maior parte dos países ainda não há previsão climática expressa nos textos constitucionais, as cortes e tribunais têm decidido os conflitos a partir de outros direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados. Na maioria das vezes, são os próprios proponentes do litígio climático a construir essa ponte com a Constituição, visto que os direitos constitucionais são os fundamentos mais comumente utilizados na litigância climática, ao lado dos direitos humanos.¹⁵⁷ Daí o surgimento de casos estratégicos, com

¹⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2097313&filename=Tramitacao-PEC+37/2021. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹⁵⁶ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 200. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

¹⁵⁷ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021, p. 06. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

decisões judiciais paradigmáticas, que, num viés comparado, acabam fazendo aparecer movimentações semelhantes em outros países.

Tais decisões judiciais, proferidas por tribunais nacionais e cortes constitucionais internacionais, juntamente com as manifestações normativas a nível nacional e documentos de direito internacional, vão formando “um corpo global integrado e coerente capaz de exercer uma influência recíproca entre países e suas cortes, num constitucionalismo climático de dimensão transnacional”,¹⁵⁸ que fornece estímulo em direção ao reconhecimento, sob o prisma constitucional, de direitos e de deveres em matéria de mudanças do clima. Sobre o assunto, Carvalho ensina:

A importância do constitucionalismo climático é permitir a absorção de aquisições evolutivas envolvendo elementos científicos e jurídicos transnacionais que sejam compatíveis e coerentes com a prática constitucional em nível nacional. Também, por se tratar de norma frequentemente aceita como de *status* superior e direcionada a uma determinada comunidade nacional ou subnacional, a Constituição e o seu texto desfrutam de uma perenidade e legitimidade perante as cortes. Desta maneira, o tratamento do conteúdo climático pela teoria constitucional tem como efeito fornecer a capacidade de seu tratamento ser mais acessível judicialmente, de ter maior capacidade de operacionalidade e maior aplicação prática local.¹⁵⁹

Nessa linha, o constitucionalismo climático induz a implementação da tutela climática a partir da esfera constitucional. Seja através da inclusão de disposições expressas nas constituições ou mediante o reconhecimento de um direito constitucional implícito, obtido por intermédio da atividade jurisdicional, forma-se uma estrutura mais robusta para lidar com os conflitos climáticos, cuja complexidade alcança dimensões sem precedentes para a ciência jurídica. A partir dessa ligação, e considerando os objetivos do presente estudo, insta investigar o que isso pode representar para a litigância climática, ainda incipiente no Brasil, em termos de construção de soluções justas e adequadas para os novos conflitos apresentados ao Judiciário.

1.2.2 A relação entre constitucionalismo climático, justiça e litigância

Conforme delineado em passagens anteriores, os regimes internacional e nacional possuem algumas deficiências quando a função é efetivamente proteger contra as mudanças do

¹⁵⁸ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 199. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

¹⁵⁹ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 199. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

clima e seus efeitos adversos. Na esfera internacional, a dificuldade de vincular obrigações aos Estados ou forçá-los na direção da justiça climática é um dos obstáculos encontrados, ao passo que os mecanismos legais disponíveis nesta esfera estão muito distantes das pessoas em condição de injustiça,¹⁶⁰ as quais, vale lembrar, costumam a ser as mesmas que já padecem com outras formas de injustiça social.

Em nível nacional, tudo indica que os resultados não são melhores.¹⁶¹ Não são raras as insurgências contra a omissão estatal, indicando que não há atuação suficientemente engajada em fazer cumprir a legislação nacional, combater a crise climática e proteger os cidadãos contra os efeitos deletérios que o fenômeno causa. Interesses diversos (econômicos, eleitorais etc.) muitas vezes são sobrepostos aos interesses ambientais e climáticos; nesse sentido, Lameira discorre sobre como as ações de mitigação e adaptação à variação do clima criam temor pelos possíveis impactos na economia e na segurança energética, o que acaba determinando como alguns agentes do governo atuam, pois não querem perder o apoio do eleitorado.¹⁶²

Do regime transnacional, porém, é possível encarar as mudanças climáticas pela sua real perspectiva, isto é, uma crise global. Emergindo dessa dimensão maior, o constitucionalismo climático consegue induzir soluções locais, pois é nessa esfera que as medidas de mitigação e adaptação devem ser executadas. Nesse sentido, a atuação dos tribunais tem sido largamente requerida. A respeito disso, May e Daly ensinam:

Thus, as the political processes at both domestic and international levels have failed to protect against climate change, whether by action or inaction, a growing number of courts [...] have tried to catalyze more robust and effective government responses. Though generally staying within the bounds of interpretive conventions, courts are increasingly finding support for climate justice in textual guarantees of life, liberty, dignity, health and environmental quality, where the constitution does not by its terms impose a governmental obligation to protect against climate change.¹⁶³

¹⁶⁰ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. 3rd. edition. Kenya: UN Environment Programme, 2019, p. 82.

¹⁶¹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. 3rd. edition. Kenya: UN Environment Programme, 2019, p. 82.

¹⁶² LAMEIRA, Vinicius. Mudanças Climáticas: Estratégias de Litigância e o Papel do Judiciário no Combate às Causas e Efeitos do Aquecimento Global no Contexto Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 64, abr./jun. 2017, p. 198.

¹⁶³ Tradução livre da autora: “Assim, como os processos políticos, tanto a nível nacional como internacional, falharam na proteção contra as alterações climáticas, seja por ação ou inação, um número crescente de tribunais [...] tem tentado catalisar respostas governamentais mais robustas e eficazes. Embora geralmente permaneçam dentro dos limites das convenções interpretativas, os tribunais estão encontrando cada vez mais apoio para a justiça climática em textos legais que garantem vida, liberdade, dignidade, saúde e qualidade ambiental, onde a constituição não impõe, por seus termos, uma obrigação governamental de proteger contra as mudanças climáticas”. MAY, James R.; DALY, Erin. Global climate constitutionalism and justice in courts. In: JARIA-MANZANO, Jordi; BORRÁS, Susana (eds.). **Research Handbook on Global Climate Constitutionalism**. Cheltenham (UK); Northampton (MA, USA): Edward Elgar Publishing, 2019, p. 245.

Conforme se percebe, essa virada da litigância climática a partir de outros direitos fundamentais está sendo construída. Não é algo estanque ou garantido. Os litígios climáticos também encontram toda sorte de empecilhos, mesmo nos países onde já existe uma tradição de demandas judiciais climáticas. Ocorre, por exemplo, de aspectos formais do direito processual serem sobrepostos à proteção da integridade climática e do equilíbrio ecológico. Existe, pois, uma complexidade que é inerente ao tema das mudanças climáticas e que não necessariamente coaduna com certos aspectos estruturais dos sistemas jurídicos, especialmente naqueles mais afeitos ao trato de conflitos individuais.

De outra parte, o constitucionalismo constrói “base mais sólida para uma sustentação cada vez mais efervescente dos litígios climáticos”.¹⁶⁴ Abrem-se, assim, novas possibilidades para fazer avançar a justiça climática, dando forma, força e propulsão às reivindicações que vem das pessoas e dos grupos mais vulneráveis e que devem participar da construção das estratégias de enfrentamentos da crise climática. Ao mesmo tempo, possível buscar a proteção de direitos fundamentais e humanos em face da ameaça dos impactos da instabilidade do clima. Existem vários litígios climáticos movidos com esse intuito e que tiveram grande repercussão, conforme se verá mais adiante. Assim, forma-se um feixe que conecta constitucionalismo, litigância e justiça climática.

Sobre esse assunto, May e Daly esclarecem haver pelo menos dois modos aparentes de fazer avançar a justiça climática através do constitucionalismo, assim os descrevendo:

Climate constitutionalism, however, offers at least two additional avenues for advancing climate justice. The first is by the express incorporation of climate change into constitutional text. In the absence of that, the second is to infer that other express constitutional rights to life, dignity, due process or a healthy environment impliedly incorporate obligations to respond to climate change.¹⁶⁵

Como a estabilidade climática a todos beneficia, é promissor que o direito evolua numa dimensão que possibilite reunir o agir local com o pensar global. E mais ainda, que evolua no sentido de reunir as duas dimensões em crise no Antropoceno, a social e a ambiental, buscando

¹⁶⁴ CARVALHO, Déltion Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 199. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

¹⁶⁵ Tradução livre da autora: “O constitucionalismo climático, no entanto, oferece pelo menos dois caminhos adicionais para o avanço da justiça climática. O primeiro é pela incorporação expressa das mudanças climáticas no texto constitucional. Na ausência disso, o segundo é inferir que outros direitos constitucionais expressos à vida, à dignidade, ao devido processo legal ou ao ambiente saudável, implicitamente incorporam obrigações de responder à variação do clima.” MAY, James R.; DALY, Erin. Global climate constitutionalism and justice in courts. In: JARIA-MANZANO, Jordi; BORRÀS, Susana (eds.). **Research Handbook on Global Climate Constitutionalism**. Cheltenham (UK); Northampton (MA, USA): Edward Elgar Publishing, 2019, p. 240.

atender a ambas, na esteira do pensamento que reconhece a incompletude da resposta às mudanças climáticas na ausência da justiça climática.¹⁶⁶

Partindo dessa dualidade da crise do antropoceno, Kotzè defende que o constitucionalismo é a alternativa jurídica mais adequada para promover uma mudança paradigmática, com reflexos na sociedade e na forma como esta se relaciona com o meio ambiente. Ele pondera que as ações dos Estados na esfera internacional são influenciadas pelos regimes constitucionais internos, e, por exemplo, um país que reconhece internamente o direito à vida jamais apoiaria ações de outros Estados envolvendo genocídio.¹⁶⁷

Utilizando desse mesmo raciocínio, seria razoável dizer que um país que reconhece o direito fundamental ao clima estável e valoriza a justiça climática não aprovaria ações de outros Estados que fossem contra esses primados.

Portanto, as conquistas promovidas pelo constitucionalismo em nível local podem ser relevantes (e eventualmente replicadas) no contexto global, conforme refere Kotzè,¹⁶⁸ e assim se passa sucessivamente, com uma troca contínua de influências a partir do regime transnacional.

A atuação das cortes e tribunais tem sido bastante destacada dentro desse contexto, principalmente porque estão assomando as ações judiciais climáticas baseadas em direitos constitucionais. Além disso, surgem litígios que provocam implícita ou explicitamente o reconhecimento de um direito fundamental ao clima estável. A respeito disso, Setzer e Carvalho explicam que “[...] *pursuing climate constitutionalism through courts can play an important role in advancing climate justice in countries whose constitutions do not expressly address climate change*”.¹⁶⁹

Um litígio climático que representa essa abordagem é o caso *Futuras Gerações v. Ministério do Meio Ambiente da Colômbia e outros*. Em linhas gerais, o caso foi ajuizado por

¹⁶⁶ KOTIERK, Jukipa. Climate action is not whole without climate justice. **The Circle (WWF Magazine)**, nº 1, Youth in Action, 2020, p. 05. Disponível em: <https://www.arcticwwf.org/magazine-issues/2020/youth-in-action/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹⁶⁷ KOTZÈ, Louis Jacobus. The Anthropocene’s global environmental constitutional moment. **Yearbook of International Environmental Law**, v. 25, Issue 1, 2014, p. 38-39. Disponível em: <https://academic.oup.com/yielaw/article-abstract/25/1/24/2363141>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹⁶⁸ KOTZÈ, Louis Jacobus. The Anthropocene’s global environmental constitutional moment. **Yearbook of International Environmental Law**, v. 25, Issue 1, 2014, p. 44. Disponível em: <https://academic.oup.com/yielaw/article-abstract/25/1/24/2363141>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹⁶⁹ Tradução livre da autora: “[...] buscar o constitucionalismo climático através dos tribunais pode desempenhar um importante papel no avanço da justiça climática nos países cujas constituições não abordam expressamente a mudança do clima”. SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review Of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, 2021, p. 205. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 24 jul. 2022.

25 jovens e crianças alegando que seus direitos fundamentais à vida, saúde, alimentação, água e ao meio ambiente sadio, expressamente previstos na Constituição colombiana, estavam sendo ameaçados pelas mudanças climáticas e pelo abandono estatal da proteção da Amazônia. Ao final do processo, a Suprema Corte da Colômbia reconheceu que tais direitos constitucionais estão substancialmente relacionados com o ambiente e com os ecossistemas, determinando que o governo local desenvolvesse e implementasse um plano para reduzir o desmatamento.¹⁷⁰

Na ausência de disposição sobre a proteção do clima na Constituição colombiana, os autores agiram estrategicamente ao lançar mão de outros direitos fundamentais expressamente previstos. Dessa forma, conseguiram a fixação de obrigações para o Estado, confirmando que litigância e constitucionalismo climático têm potencial para avançar a justiça – neste caso, em especial, a justiça climática intergeracional. Ademais, o litígio serve para comprovar a repercussão global que ações como esta podem atingir a partir da esfera transnacional, posto que o caso colombiano chegou a ser parte da justificção da PEC nº 37/2021, que objetiva emendar a Constituição brasileira para inserir a inviolabilidade do direito à segurança climática no rol de direitos fundamentais.

Na mesma linha, o caso *Juliana v. United States* foi objeto de grande debate, haja vista ter sido requerido (implicitamente) o reconhecimento do direito ao clima estável como uma extensão de outros direitos constitucionais assegurados no país.¹⁷¹ A título de argumento, os 21 jovens que moveram a ação alegaram que o sistema climático era essencial para o exercício dos direitos constitucionais à vida, à liberdade e à propriedade, e que o governo estava violando direitos do povo quando permitia e incentivava o uso de combustíveis fósseis em níveis perigosos. Igual ocorreu no caso colombiano, os autores pediram o desenvolvimento de um plano, neste caso para reduzir as emissões de GEEs e o excesso de CO2 na atmosfera.

Em um primeiro momento, a corte responsável reconheceu que os autores tinham motivo plausível para postular e expressamente manifestou que o direito a um sistema climático estável, capaz de amparar a vida humana, é fundamental para uma sociedade livre e ordenada.¹⁷²

¹⁷⁰ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2020, p. 15. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 27 jun. 2021.

¹⁷¹ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021, p. 33. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹⁷² UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. 3rd. edition. Kenya: UN Environment Programme, 2019, p. 85.

Contudo, tendo ocorrido a reversão do entendimento em sede de recurso, os autores pediram nova audiência e o caso está pendente.¹⁷³

Independentemente disso, já é um dos litígios climáticos mais importantes de que se tem conhecimento, construído a partir de argumentos que associam os efeitos deletérios das mudanças do clima à violação de direitos constitucionais. O requerimento, ainda que implícito, do reconhecimento do direito ao clima estável reafirma o constitucionalismo climático como questão emergente e que reflete os valores e as reivindicações sociais do presente momento histórico.

Em *Leghari v. Federation of Pakistan*, que é outro litígio climático famoso, fica evidente como as discussões envolvendo direitos constitucionais se conectam com a justiça na litigância climática. Em 2015, um agricultor chamado Asghar Leghari moveu ação contra o governo do Paquistão alegando inércia no combate à variação do clima e fracasso em realizar a Política Nacional de Mudanças Climáticas de 2012, bem como a respectiva Estrutura para Implementação da Política de Mudanças Climáticas (2014-2030). Leghari compartilhou o receio de que o avanço das mudanças climáticas prejudicasse a disponibilidade de recursos hídricos e, por conseguinte, o ofício da agricultura, inviabilizando o seu sustento; ainda, alegou que a atuação governamental insuficiente infringiu direitos fundamentais constitucionalmente acautelados, dentre eles o seu direito à vida.¹⁷⁴

O caso foi bem sucedido e a Suprema Corte de Lahore determinou a nomeação de membros do governo, um de cada ministério, para auxiliar diretamente na implementação das ações necessárias. Além disso, também determinou a criação de uma Comissão especializada, a ser integrada por vários agentes, dentre eles representantes dos ministérios, especialistas e representantes da sociedade civil, os quais teriam a incumbência de acompanhar os progressos realizados. O resultado foi o cumprimento de 66.11% das principais ações previstas na Estrutura de Implementação entre setembro de 2015 e janeiro de 2017.¹⁷⁵

À luz disso, a Corte paquistanesa acabou determinando a constituição de um Comitê Permanente sobre Mudanças Climáticas, comprometido em prestar o auxílio necessário para a continuidade da implementação da Política Nacional e respectiva Estrutura de Implementação paquistanesas. Na mesma decisão, a justiça climática foi expressamente elencada como

¹⁷³ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2020, p. 15. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 27 jun. 2021.

¹⁷⁴ CLIMATE CASE CHART. **Leghari v. Federation of Pakistan**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁷⁵ CLIMATE CASE CHART. **Leghari v. Federation of Pakistan**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

sucessora da justiça ambiental, destacando-se a necessidade de reconsiderar esta última, conforme se lê:

From Environmental Justice, which was largely localized and limited to our own ecosystems and biodiversity, we have moved on to Climate Justice. [...] With this the construct of Environmental Justice requires reconsideration. Climate Justice links human rights and development to achieve a human-centered approach, safeguarding the rights of the most vulnerable people and sharing the burdens and benefits of climate change and its impacts equitably and fairly.¹⁷⁶

Ante a probabilidade de que os países em desenvolvimento sejam os mais afetados, a Corte explica que a melhor forma de enfrentar as mudanças climáticas no Paquistão é por meio das medidas de adaptação, as quais demandam a participação de agentes que normalmente são alheios à discussão ambiental. Necessária, portanto, uma justiça (climática) para além da ambiental, cuja amplitude foi descrita na decisão da Corte, que defende ser esta a única abordagem a permitir a promoção de adaptação e resiliência através dos tribunais:

Adaptation, as a strategy engages many stakeholders, which hitherto were not part of the environmental dialogue. Climate Justice, therefore, moves beyond the construct of environmental justice. It has to embrace multiple new dimensions like Health Security, Food Security, Energy Security, Water Security, Human Displacement, Human Trafficking and Disasters Management within its fold. Climate Justice covers agriculture, health, food, building approvals, industrial licenses, technology, infrastructural work, human resource, human and climate trafficking, disaster preparedness, health [...] adaptation can only be addressed through Climate Justice, where the courts help build adaptative capacity and climate resilience by engaging with multiple stakeholders.¹⁷⁷

¹⁷⁶ Tradução livre da autora: “Da Justiça Ambiental, que era amplamente localizada e limitada aos nossos próprios ecossistemas e biodiversidade, passamos à Justiça Climática. [...] Com isso a construção da Justiça Ambiental requer reconsideração. A Justiça Climática vincula direitos humanos e desenvolvimento para alcançar uma abordagem centrada no ser humano, salvaguardando os direitos das pessoas mais vulneráveis e compartilhando ônus e bônus da mudança climática e seus impactos de forma equitativa e justa”. LAHORE HIGH COURT. **Case No: W.P. No. 25501/2015**. Asghar Leghari Versus Federation of Pakistan, etc. 2018, p. 22. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20180125_2015-W.P.-No.-25501201_judgment.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹⁷⁷ Tradução livre da autora: “A adaptação, como estratégia, envolve muitos stakeholders, que até então não faziam parte do diálogo ambiental. A Justiça Climática, portanto, vai além da construção da justiça ambiental. Tem de abranger várias novas dimensões, como a Segurança da Saúde, Segurança Alimentar, Segurança Energética, Segurança da Água, Deslocamento Humano, Tráfico Humano e Gestão de Desastres. A Justiça Climática abrange agricultura, saúde, alimentação, aprovações de construção, licenças industriais, tecnologia, obras de infraestrutura, recursos humanos, tráfico humano e climático, preparação para desastres, adaptação à saúde [...] a adaptação só pode ser abordada por meio da Justiça Climática, onde os tribunais ajudam a desenvolver a capacidade adaptativa e a resiliência climática ao envolver várias partes interessadas”. LAHORE HIGH COURT. **Case No: W.P. No. 25501/2015**. Asghar Leghari Versus Federation of Pakistan, etc. 2018, p. 23. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20180125_2015-W.P.-No.-25501201_judgment.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

O caso é emblemático porque evidencia os extensos reflexos que os litígios climáticos podem ter como resultado. Isto é, afora todos os avanços em termos de implementação da Política Nacional, ainda foi criado um Comitê Permanente. Outro ponto destacado é a atuação de Asghar Leghari, que era apenas um agricultor temeroso quanto à própria manutenção, mas cuja iniciativa gerou progressos nacionais, demonstrando que a litigância climática é via para a participação da sociedade civil.

A participação popular é uma interface entre litigância e justiça climática. O reconhecimento é viabilizado pela representação em Juízo, quando se dá voz aos interesses de grupos e comunidades vulneráveis. Com o reconhecimento, emergem as estruturas subjacentes – que podem ser sociais, jurídicas e políticas – que perpetuam situações de injustiça, sendo que, em *Leghari v. Federation of Pakistan*, tratava-se da inércia estatal. As normas estavam criadas, mas sem implementação, colocando em risco o sustento de agricultores como Asghar e violando seu direito fundamental constitucional à vida, conforme decidiu a Corte paquistanesa.

Além disso, ao descrever a justiça climática como sucessora da justiça ambiental, a Suprema Corte de Lahore reconhece que a variação do clima acarreta uma dimensão de conflitos de ampla complexidade, pois se conecta com múltiplas esferas, da alimentação até as licenças para construir. Em meio a tudo isso, a justiça climática quer assegurar os direitos fundamentais e humanos das pessoas, para que não sejam impedidas de exercê-los por conta dos efeitos negativos do aquecimento da Terra. Além disso, também quer assegurar uma divisão equitativa de encargos e benefícios, considerando as responsabilidades comuns, mas diferenciadas, a fim de que não sejam asseveradas as injustiças pré-existentes na sociedade.

O caso paquistanês tem sido analisado por estudiosos de todo o mundo e demonstra como o Judiciário está sendo fundamental para o avanço da justiça climática.

Mais um caso precisa ser comentado, eis que é um dos poucos litígios climáticos brasileiros e, mais importante, defende a existência de um direito à estabilidade climática implícito no texto da CF/88. Trata-se de uma ação civil pública (ACP) movida pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) contra a União, ajuizada em 2020, haja vista o avanço descontrolado do desmatamento na Amazônia e os consequentes impactos no sistema climático. De acordo com Carvalho e Setzer, a ACP visa compelir o Estado ao cumprimento da legislação nacional e também busca o reconhecimento de um direito fundamental ao clima estável para as presentes e futuras gerações, sob a guarida da Constituição brasileira. Para os autores, este

litígio está posicionado no contexto transnacional da litigância climática e auxilia a estabelecer o nexó entre a estabilidade do sistema climático e a proteção de outros direitos fundamentais.¹⁷⁸

No caso, foram citados os direitos constitucionais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à saúde, à alimentação e à moradia. A parte autora explicou que tais direitos somente poderiam se concretizar em situação climática favorável, dados os impactos adversos da instabilidade do clima. Também alegou que “o direito de todos à estabilidade climática trata-se de direito e dever fundamental implicitamente incrustado na constituição federal (direito fundamental implícito)”.¹⁷⁹

Ainda na esteira de Setzer e Carvalho, que discorrem sobre a estratégia utilizada na ação civil pública climática, lê-se:

In preparing the case, the legal team took a strategic decision not to base the action purely on existing environmental law. The rationale behind this decision was the understanding that current environmental laws do not provide sufficient protection against the risks of dangerous climate change. The litigants also wanted courts to establish that there is a legal norm that requires governments to protect the forest and the climate.¹⁸⁰

Nota-se a menção à legislação ambiental doméstica, que, sendo insuficiente para lidar com o problema das mudanças climática, fomenta a busca por alternativas mais específicas, que melhor atendam a essa nova dimensão de conflitos. O litígio climático em questão ainda está em fase inicial, tendo sido apresentada contestação recentemente, em 22/07/2022.¹⁸¹

O Brasil não tem disposição expressa sobre o clima no texto constitucional, valendo recordar das duas PECs mencionadas antes, que objetivam incluí-la. Contudo, o IEA está defendendo um direito fundamental ao clima estável, autônomo e implícito na Constituição

¹⁷⁸ SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review Of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, 2021, p. 199. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹⁷⁹ A petição inicial e outras peças que integram a Ação Civil Pública nº 5048951-39.2020.4.04.7000 podem ser encontradas no site CLIMATE CASE CHART. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/institute-of-amazonian-studies-v-brazil/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

¹⁸⁰ Tradução livre da autora: “Ao preparar o caso, a equipe jurídica tomou uma decisão estratégica de não basear a ação apenas na legislação ambiental existente. A lógica por trás dessa decisão foi o entendimento de que as leis ambientais atuais não fornecem proteção suficiente contra os riscos negativos das mudanças climáticas. Os litigantes também queriam que os tribunais estabelecessem que existe uma norma legal exigindo que os governos protejam as florestas e o clima”. SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review Of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, 2021, p. 199. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹⁸¹ BRASIL. TRF4. Ação Civil Pública nº 5048951-39.2020.4.04.7000. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50489513920204047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 24 jul. 2022.

Federal, a par de outros princípios e direitos fundamentais que nela estão insculpidos. A ação movida objetiva, ainda, compelir o Estado a cumprir com suas obrigações no enfrentamento das mudanças climáticas, especificamente com relação à legislação climática nacional e proteção da Amazônia.¹⁸² Assim composto o litígio, sem dúvida configura expressão do constitucionalismo climático.

A partir desses casos, é possível perceber porque as discussões travadas por meio dos litígios, bem como as decisões judiciais que delas resultam, sobretudo nos casos estratégicos, irradiam efeitos jurídicos e sociais que estão ajudando a moldar os próximos passos rumo à estabilidade climática. Dentre outras repercussões, o desenvolvimento dos casos está demonstrando na prática como o direito pode contribuir para a adaptação, reparação de danos, redução das emissões de GEEs e manutenção da temperatura terrestre dentro das metas traçadas pelo Acordo de Paris (elevação inferior a 2°C e preferencialmente limitada a 1,5°C). Afora isso, os litígios climáticos oportunizam a participação popular e têm sido utilizados como meio de defesa dos grupos e comunidades mais vulneráveis ao aquecimento global e variação do clima.

Por fim, de acordo com Setzer e Carvalho, *“litigants are taking rights-based cases to court even without constitutional provisions that protect the right to a stable climate, and in the process thereof, they are pushing forward the recognition of such a right”*.¹⁸³

Percebe-se, a partir dos casos expostos, que a litigância climática se caracteriza como um movimento de evolução transnacional e tem sido utilizada para viabilizar as reivindicações por justiça climática. Em muitos casos, direitos e deveres com relação à variação do clima são estrategicamente requeridos pelos litigantes através da associação com direitos previstos expressamente nas constituições, provocando o Judiciário a se posicionar nesse viés constitucional. Dessa forma, está aberto o caminho para o reconhecimento de um direito fundamental à estabilidade climática, que poderá ser trilhado de acordo com as condições oferecidas pelos respectivos sistemas legais.

Pondera-se, em tempo, que a litigância climática não é uma via fácil e que postular em juízo pode ser traiçoeiro. Nesse sentido, Emeline Pluchon refere a existência de litígios

¹⁸² SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review Of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, 2021, p. 199. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹⁸³ Tradução livre da autora: “[...] os litigantes estão levando casos baseados em direitos aos tribunais, mesmo sem disposições constitucionais que protegem o direito a um clima estável e, nos processos, estão pressionando o reconhecimento de tal direito”. SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review Of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, 2021, p. 202. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 24 jul. 2022.

climáticos frustrados por questões envolvendo a legitimidade do autor ou a demonstração do nexo de causa entre determinada ação/omissão e o dano. Isto é, podem existir desafios de cunho processual ou probatório ou ainda outros mais. A autora explica, porém, que alguns juízes têm se permitido inovar para levar a discussão adiante. Por exemplo, passando a defender teorias que ampliam a legitimidade para litigar na defesa do meio ambiente e do clima estável, e também admitindo ações movidas no interesse das futuras gerações.¹⁸⁴ Como a litigância climática se desenvolve em diferentes jurisdições, são variadas as abordagens com que se tenta adequar as práticas e aprimorar os procedimentos, preconizando, quando necessário, uma releitura de institutos processuais tradicionais.

É o que se sugere com relação à tutela de urgência nos litígios climáticos brasileiros. Contudo, antes de adentrar nessa discussão, é preciso apresentar a litigância climática em sua completude, com conceitos e classificações. Os casos abordados acima permitem que algumas características desse movimento já tenham sido desveladas, mas um estudo pormenorizado é indispensável para reconhecer a amplitude do seu escopo e as múltiplas conformações que poderá assumir na jurisdição brasileira.

1.2.3 Delineamentos da litigância climática: conceitos e classificações

Em passagens anteriores, viu-se que as bases científicas das mudanças climáticas ajudaram a consolidar na legislação constitucional e infraconstitucional, bem como em normas e tratados internacionais, e ainda nas políticas públicas, o reconhecimento de que a humanidade tem um grande problema a que se debruçar,¹⁸⁵ o qual não deve permanecer encoberto sob a falsa sensação de que suas causas são naturais.

A ação climática foi escolhida como o 13º dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados pela ONU em 2015 com metas para 2030, recomendando a tomada urgente de medidas para combater as mudanças do clima e seus impactos. Ao total, são 17 objetivos - dentre eles a erradicação da pobreza, o fim da fome e a igualdade de gênero - que

¹⁸⁴ PLUCHON, Emeline. Leading from the bench: the role of judges in advancing climate justice and lessons from South Asia. In: JAFRY, Tahseen (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. London: Routledge, 2018, p. 141.

¹⁸⁵ Na Cúpula de Ambição do Clima de 2020 (Climate Ambition Summit 2020), o secretário-geral da ONU, António Guterres, “apelou a líderes em todo o mundo para declarar um estado de emergência climática até que seus países alcancem a neutralidade em carbono”. NAÇÕES UNIDAS. **Guterres pede a líderes internacionais que declarem estado de emergência climática**. Publicado em 12.12.2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1736052>. Acesso em: 02 jan. 2023.

se interligam, eis que as medidas tomadas para alcançar qualquer deles têm potencial de influenciar na implementação dos demais.¹⁸⁶

A ação climática pode ser compreendida, no contexto dos ODS, como medidas que i) venham a reforçar a resiliência e a capacidade adaptativa diante das mudanças climáticas e eventos drásticos; ii) tragam para as políticas, estratégias e planejamentos nacionais a questão do clima; iii) auxiliem na implementação dos compromissos assumidos perante a comunidade internacional; iv) favoreçam o planejamento e a gestão diante da crise climática nos países menos desenvolvidos, com atenção a grupos mais vulneráveis – aos jovens, às mulheres e as comunidades marginalizadas.¹⁸⁷

A ação climática (ODS 13) “pressupõe como um dos seus principais elementos concretizadores os litígios climáticos”.¹⁸⁸

Os litígios climáticos - que podem ser judiciais ou administrativos,¹⁸⁹ lembrando que apenas os primeiros são objeto de interesse do presente estudo - começaram a se popularizar diante da emergência climática, especialmente porque os papéis a serem desempenhados no enfrentamento da crise passaram a ser discutidos com maior interesse, trazendo o enfoque para os diferentes tipos de agentes e de atuação possíveis, inclusive nas cortes e tribunais.

Consultas realizadas em duas importantes bases de dados sobre litígios climáticos (*Climate Change Laws of the World Database*, do *Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment*, e *United States Climate Litigation Database*, do *Sabin Center for Climate Change Law*) permitiram constatar que “*Globally, the cumulative number of climate change-related cases has more than doubled since 2015. Just over 800 cases were filed between 1986 and 2014, while over 1,000 cases have been brought in the last six years*”.¹⁹⁰

O aumento no número de casos é um fato notável. A maior parte deles está no Hemisfério Norte, mas vários começaram a surgir no Sul, e o uso estratégico dos litígios (isto

¹⁸⁶ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **The SDGS in action**. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals>. Acesso em: 02 jan. 2023.

¹⁸⁷ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Goal 13: climate action**. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals#climate-action>. Acesso em: 02 jan. 2023.

¹⁸⁸ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 33.

¹⁸⁹ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). **Litigância climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59.

¹⁹⁰ Tradução livre da autora: “Globalmente, o número cumulativo de casos relacionados à mudança climática mais do que dobrou desde 2015. Pouco mais de 800 casos foram arquivados entre 1986 e 2014, enquanto mais de 1.000 casos foram abertos nos últimos seis anos”. SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation**: 2021 snapshot. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021, p. 04. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

é, com a finalidade de promover mudanças sociais significativas) tem se mostrado mais presente também, indicando que a litigância climática está se popularizando como forma de exercer o ativismo.¹⁹¹

Importante ressaltar desde já que nem todos os litígios climáticos computados são favoráveis à estabilidade climática, e também que muitos outros podem existir, mas, pelo caráter indireto com que o fator clima é abordado na demanda, acabam não sendo devidamente identificados e integrados às bases.

Ademais, o enquadramento de um litígio como “climático” pode parecer complicado num primeiro momento, eis que antigamente as demandas eram abordadas por diferentes pontos de vista, centrados em outros impactos ambientais que não propriamente as variações climáticas, como é o exemplo da poluição.¹⁹²

Foi somente com o avanço das pesquisas e o desenrolar dos primeiros casos climáticos que os limites se tornaram gradualmente mais definidos, sendo que, assim como a justiça climática evoluiu da ambiental, também os litígios climáticos derivaram dos ambientais, dos quais se destacam suficientemente para que inúmeros pesquisadores e estudiosos se disponham a analisá-los de modo específico.

Uma avaliação sob a perspectiva global demonstra que não há definição unânime para a litigância climática, o que é compreensível quando ponderado seu desenvolvimento em variados contextos - países que adotam o sistema de *civil law*, países que adotam o *common law*, cortes e tribunais internacionais. Logo, natural que diferentes opiniões surjam no tocante ao que deve e o que não deve ser considerado litigância climática.¹⁹³

Para compreender, é possível trabalhar com a ideia de um espectro que varia em amplitude, da mais estreita para a mais alargada.

Para aqueles que se filiam ao ponto mais estreito, apenas serão litígios climáticos os casos que trouxerem um problema e o vincularem explícita e diretamente com a variação do clima. Markell e Ruhl, por exemplo, defendem essa perspectiva mais estreita, segundo a qual é necessário sejam suscitadas, de modo expresso e direto no processo judicial ou administrativo,

¹⁹¹ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021, p. 16. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

¹⁹² HILSON, Chris. Climate Change Litigation in the UK: An Explanatory Approach (or Bringing Grievance Back In). In: FRANCCIA, F; OCCHIENA, M. **Climate Change: La Riposta del Diritto**. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2010.

¹⁹³ ALOGNA, Ivano; Bakker, Christine; GAUCI, Jean-Pierre. Climate Change Litigation: Global Perspectives - An Introduction. In: ALOGNA, Ivano; Bakker, Christine; GAUCI, Jean-Pierre (Ed.). **Climate Change Litigation: global perspectives**. Leiden: Brill Nijhoff, 2021, p. 15.

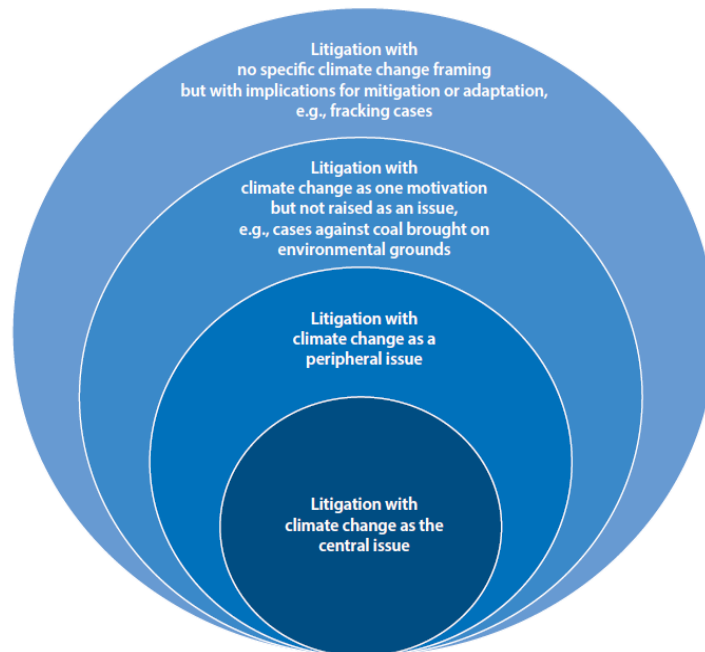
questões de fato ou de direito sobre os motivos, os efeitos ou então políticas envolvendo mudanças climáticas.¹⁹⁴

Outros, entretanto, pensam que essa perspectiva não captura de forma adequada a extensão que o fenômeno pode assumir, preferindo uma abordagem mais alargada, com nuances no modo como se tangenciam as mudanças climáticas.

Peel e Osofsky representam isso graficamente ao traçar diferentes níveis dentro da litigância climática, representados através de círculos concêntricos.

No primeiro nível, as mudanças climáticas são o problema central do litígio; já no segundo nível, são abordadas como problema periférico; no terceiro, as mudanças climáticas são uma das motivações do litígio, porém não especificamente como o problema da demanda; por fim, no último nível se enquadram as demandas que não abordam a variação do clima, mas implicam na mitigação/adaptação.¹⁹⁵

Figura 1 – Litigância climática segundo Peel e Osofsky



Fonte: PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 08.

¹⁹⁴ MARKELL, David; RUHL, J. B. An Empirical Assessment of Climate Change In The Courts: A New Jurisprudence Or Business As Usual? **Florida Law Review**, v. 64, iss. 1., 2012, p. 27. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol64/iss1/2/>. Acesso em: 03 jan. 2022.

¹⁹⁵ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. *Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 08.

Conforme se percebe da figura acima, Peel e Osofsky entendem que a litigância climática não se resume aos casos em que a mudança do clima é a questão principal, e que pode se estender para outros tipos de demanda, nas quais o problema vai assumindo espaço mais periférico ou apenas correlato, no sentido de causar implicações para adaptação e mitigação. As autoras referem que casos cujo enquadramento se dá nos círculos mais distantes do centro igualmente podem surtir, em certas vezes, “*a significant regulatory impact, usually in combination with other cases or through the indirect effects they have on government or corporate behavior*”.¹⁹⁶

Para este estudo, consideram-se litígios climáticos aqueles que se enquadram no primeiro, no segundo e no terceiro nível, tendo como base a representação de Peel e Osofsky, não descartando a possibilidade de que, por alguma especificidade em sua formatação, também se inclua algum caso de quarto nível. Isso se deve ao fato de a presente pesquisa ter, dentre seus objetivos, a análise da litigância climática no Brasil, onde a abordagem indireta ainda prevalece.¹⁹⁷ Ademais, acredita-se que tais classificações não devam servir para engessamento, pois a litigância climática é um fenômeno vivo e em construção, assim como as conexões que emergem entre as causas e efeitos da variação do clima e a vida em sociedade.

Com relação ao escopo, observa-se que a litigância climática é formada por um conjunto heterogêneo de demandas,¹⁹⁸ e são variadas as pretensões que a parte autora pode ter. Nesse sentido, de acordo com o relatório *Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review*, a litigância climática foi tomando forma por meio de casos que buscavam (i) obrigar a aplicação da legislação que regula as mudanças climáticas; (ii) substituir a legislação que regula as mudanças climáticas por outra mais ambiciosa;¹⁹⁹ (iii) estender as leis existentes para abordar

¹⁹⁶ Tradução livre da autora: “um impacto regulatório significativo, geralmente em combinação com outros casos ou através dos efeitos indiretos que têm sobre o comportamento do governo ou das empresas”. PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

¹⁹⁷ SETZER, Joana; LEAL, Guilherme JS; BORGES, Caio. Climate Change Litigation in Brazil: Will Green Courts Become Greener? In: ALOGNA, Ivano; Bakker, Christine; GAUCI, Jean-Pierre (Ed.). **Climate Change Litigation: global perspectives**. Leiden: Brill Nijhoff, 2021, p. 166.

¹⁹⁸ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021, p. 12. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁹⁹ O relatório contém ressalva no ponto, pois alguns litígios são distribuídos com a pretensão de relaxar a regulação existente em matéria de mudanças climáticas ao invés de reforçá-la. No inglês, “*deregulate*”. UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2020, p. 06. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 27 jun. 2021.

as mudanças climáticas; ou ainda (iv) definir a relação entre direitos fundamentais e os impactos da mudança do clima.²⁰⁰

Naturalmente que outras pretensões foram sendo suscitadas além dessas, mas nem todas favoráveis à estabilidade do clima. Então, segundo Savaresi e Auz, na litigância climática é possível a classificação entre *proactive litigation* e *reactive litigation*, em que a primeira busca promover alguma intensificação nas medidas de enfrentamento da crise climática, enquanto a segunda vertente tem o intuito contrário, de oposição a essas medidas - por exemplo, casos movidos por entes do setor privado visando flexibilizar as emissões de GEEs.²⁰¹

Em meio a isso, pode-se dizer que os litígios climáticos costumam a ter em seu escopo, de alguma maneira, questões relacionadas à mitigação e adaptação. Essa é a concepção de Banda e Fulton, que dividem os casos entre aqueles que envolvem medidas de mitigação, com vistas a reduzir ou evitar a emissão de GEEs, e aqueles que tratam de medidas de adaptação, com propósito de aumentar a resiliência do ambiente e atenuar os impactos adversos.²⁰²

Contudo, sendo a litigância climática um fenômeno abrangente e fervilhante, à mitigação e adaptação foram somadas a gestão dos riscos e as perdas e danos. É o que se depreende do trecho a seguir, de Setzer, Cunha e Fabbri:

O termo litigância climática tem sido utilizado para descrever o conjunto de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) (mitigação), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e à gestão dos riscos climáticos (riscos).²⁰³

Essa perspectiva, mais abrangente no escopo, é reflexo da evolução da litigância climática ao redor do mundo, pois se mostram diversificadas as abordagens possíveis em conjunturas diferentes, num processo que remete à experimentação, até mesmo porque floresce

²⁰⁰ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²⁰¹ SAVARESI, Annalisa; AUZ, Juan. Climate Change Litigation and Human Rights: Pushing the Boundaries. **Climate Law** 9, 2019, p. 02. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3374730. Acesso em: 08 jan. 2023.

²⁰² BANDA, Maria L.; FULTON, Scott. Litigating Climate Change in National Courts: Recent Trends and Developments in Global Climate Law. **Environmental Law Reporter**, vol. 47, 2-2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3134517>. Acesso em 11 set. 2021.

²⁰³ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59.

em regime transnacional, no qual se reconhece o potencial de irradiação de efeitos legais do âmbito local ao global.²⁰⁴

Há influência das práticas em curso e possibilidade latente de experimentá-las em outros níveis e cenários, mantendo a coerência com as particularidades de cada realidade. Tanto é assim que grande parte das bibliografias consultadas apresentam casos considerados paradigmáticos, apontando para as estratégias utilizadas e tendências que estão espocando, repetidas em vários locais do mundo. O movimento da litigância climática detém, portanto, uma feição transnacional, evoluindo a partir das influências e da troca de estratégias sobre o que tem funcionado e o que não tem funcionado.

Assim, é certo que os casos assumem uma variedade expressiva de conformações, dentre as quais se consegue identificar tendências, constatadas a partir da análise dos litígios, quando se nota que determinado aspecto está sendo repetido em vários deles.

Setzer e Higham classificam a litigância estratégica (*strategic litigation*) como uma tendência global. Através dela, a parte que propõe o litígio age motivada por interesses que vão além da esfera individual, visando alcançar mudança para a sociedade como um todo. O número de casos com esse cariz cresceu muito, o que não significa o fim dos casos não estratégicos (*non-strategic litigation*), que também são importantes, mas não apresentam a mesma tendência a crescimento. Nos litígios não estratégicos, os casos são propostos com a intenção de satisfazer algum interesse individual, aplicado a uma circunstância isolada.²⁰⁵

Outra tendência são as demandas climáticas propostas contra ações ou omissões dos governos, ou então por autorizações que concederam a uma terceira parte, permitindo a execução de atividades capazes de contribuir para o agravamento das mudanças climáticas - em outros termos, atividades que emitem mais gases de efeito estufa. Nesses casos, os direitos constitucionais estão entre os argumentos mais preponderantes.²⁰⁶

²⁰⁴ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 199. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

²⁰⁵ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021, p. 12-13. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

²⁰⁶ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021, p. 26. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

Ainda, é considerada uma tendência global a utilização de argumentos baseados em direitos humanos, que já são verificados em pelo menos 112 casos no mundo. Por abordarem algumas das questões mais vitais para a sociedade, em termos de normas e valores, esses casos acabam ganhando enorme destaque na mídia, de modo que seus impactos fora dos tribunais podem ser até mais marcantes e transformadores do que o próprio resultado do litígio.²⁰⁷

Dito isso, é importante observar que o litígio climático não se esgota com um veredito, haja vista continuar a ser discutido e estudado depois disso, além de propiciar um diálogo que, muitas vezes, jamais teria ocorrido por outros meios. Em outras palavras, a razão de existir da litigância climática não é exclusivamente a obtenção de resultados favoráveis, isoladamente, em cada caso. Em especial na litigância estratégica, é igualmente desejada a geração de reflexos sociais significativos, bem como a construção de uma jurisprudência sólida, constituída por decisões paradigmáticas, pavimentando o caminho para conflitos por justiça climática, presentes e futuros.

Logo, as demandas judiciais que associam os efeitos adversos das mudanças do clima à ameaça de direitos humanos e fundamentais são uma forma interessante de expor a imprescindibilidade da ação climática e mostrar para o mundo o quão cruel é não fazer nada a respeito, ou pior, contribuir para o agravamento da situação, sedimentando a narrativa jurídica rumo a formação de precedentes que poderão impactar profundamente a tutela jurídica do clima, inclusive instigando o reconhecimento da estabilidade climática como um direito de *status* constitucional.

Não suficiente, a argumentação jurídica pautada em direitos humanos pode “complementar as ações trazidas por cidadãos, comunidades, organizações e entidades na busca pela justiça climática”.²⁰⁸ Não é exatamente uma novidade que os efeitos adversos da variação do clima tenham o condão de ameaçar o exercício de direitos humanos e fundamentais, o que tem sido apurado pela ONU há anos;²⁰⁹ agora, porém, a informação vem sendo articulada para promover o convencimento judicial nas demandas que buscam o cumprimento do compromisso global de zelar pelo planeta e pela estabilidade climática.

²⁰⁷ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation**: 2021 snapshot. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021, p. 32. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

²⁰⁸ RIAÑO, Astrid Puentes. Litígio climático e direitos humanos. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 235.

²⁰⁹ SAVARESI, Annalisa; AUZ, Juan. Climate Change Litigation and Human Rights: Pushing the Boundaries. **Climate Law** 9, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3374730. Acesso em: 08 jan. 2023.

Conforme visto em momento anterior deste estudo, existem vários litígios que provocam o Poder Judiciário a se posicionar sobre os impactos das mudanças climáticas ao exercício de outros direitos. Na ausência de previsão expressa sobre o clima no texto constitucional, os autores se utilizam de outros direitos constitucionais para extrair obrigações derivadas de enfrentamento da crise climática.

Desse modo, está aumentando o número de casos em que os Estados são chamados a responder porque não cumprem com o dever de proteção dos direitos fundamentais e, em suma, porque não agem de acordo com as responsabilidades que possuem perante seus cidadãos e a comunidade internacional. Trata-se, como visto, de mais uma tendência, que normalmente se manifesta por duas formas distintas. Uma delas ocorre quando a parte que inicia o litígio alega que o Estado, por condutas comissivas ou omissivas, não colaborou o tanto que devia com a redução das emissões de GEEs, ou que fracassou em promover adaptação à mudança climática. A outra forma ocorre quando os Estados (ou outra autoridade pública) autoriza terceiro a praticar determinada atividade emissora de GEEs e, com isso, desrespeita o compromissos de estabelecer um limite seguro de emissões.²¹⁰

Pensando no contexto brasileiro, Vinícius Lameira esclarece que “Os principais atores na implementação de medidas de mitigação e adaptação são os poderes legislativo e executivo”, porém destaca a existência de interesses conflitantes, aos quais se soma a necessidade de garantir a reeleição, resultando numa postura menos enérgica (ou simplesmente inerte) no combate às mudanças climáticas.²¹¹

Esses interesses conflitantes não são problema exclusivo do Brasil, pois, via de regra, a proteção ambiental se choca com os objetivos econômicos. A questão climática, assim como tantas envolvendo o meio ambiente, sugere a imposição de alguns limites a determinadas atividades econômicas, o que desagrade os segmentos potencialmente impactados. Em meio a isso, nem sempre os representantes do povo tomam parte daquilo que é necessário fazer para garantir condições ambientalmente favoráveis a longo termo.

Com a proteção insuficiente do Poder Público e a aparente ausência de interesse genuíno do setor privado quanto a prevenir um possível colapso climático, “o debate vem sendo

²¹⁰ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021, p. 23-25. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

²¹¹ LAMEIRA, Vinícius. Mudanças Climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate as causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista do Ministério Público do RS**, n. 80, maio/ago 2016, p. 79-109.

transferido ao Poder Judiciário com a emergente litigância climática”, visando precipuamente (embora não necessária e exclusivamente) “impulsionar ações de controle e diminuição da emissão antropogênica de gases de efeito estufa, e demais medidas de contenção às mudanças climáticas”.²¹²

De fato, a atuação insuficiente daqueles que deveriam regulamentar e fiscalizar as medidas de proteção do clima é uma das principais causas a dar azo à litigância climática, ensejando a judicialização da questão. Corporações e outros entes do setor privado também estão sendo chamados a responder quando não se alinham ao dever global de enfrentar a crise climática, demonstrando pouco ou nenhum esforço para gerenciar os riscos da atividade ou reconhecer a própria parcela de contribuição. A respeito disso, Gabriel Wedy:

Os litígios climáticos têm como objetivo pressionar o Estado Legislador, Estado Administrador e os entes particulares a cumprirem, mediante provocação do Estado Juiz, o compromisso mundial no sentido de garantir um clima adequado com o corte das emissões de gases de efeito estufa e o incentivo à produção das energias renováveis acompanhados do necessário deferimento de medidas judiciais hábeis a concretizar os princípios da precaução e da prevenção com a finalidade, igualmente, de evitar catástrofes ambientais e de promover o princípio do desenvolvimento sustentável.²¹³

A descrição acima faz pressupor o descumprimento de compromissos assumidos, tornando necessária a intervenção do Judiciário, dentro de suas limitações e competências. A partir daí, é no âmbito jurisdicional que se desenrola o debate sobre mitigação, adaptação, riscos e reparação de danos, num conjunto de atos que dependem de aportes transdisciplinares, dada a complexidade do sistema climático. Os relatórios do IPCC, assim como outros relatórios técnicos, costumam a compor o arsenal dos autores dos litígios climáticos. E com isso, os tribunais acabam servindo como uma espécie de “fórum”, reunindo diversos agentes para discutir acerca da variação climática.²¹⁴

Nesse contexto, Setzer, Cunha e Fabbri explicam que os litígios que envolvem mitigação visam diminuir a emissão de gases estufa e, por meio deles, é possível compelir o Estado a implementar a legislação e as políticas públicas nesse sentido. Questões sobre licenciamento ambiental, planejamento urbano e desmatamento podem ser objeto dessas

²¹² CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, vol. 16, nº 02, 2019, p. 62-63.

²¹³ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 33-34.

²¹⁴ OSOFSKY, Hari M. The Continuing Importance of Climate Change Litigation. **Washington & Lee Legal Studies Paper**, nº 2010-3. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1529669>. Acesso em: 10 out. 2022.

ações.²¹⁵ Já as ações fundadas em adaptação “podem responsabilizar governos, empresas e até mesmo cidadãos pela avaliação de riscos e forçar a adoção de medidas necessárias para o enfrentamento de impactos atuais e futuros”.²¹⁶ Ainda, sobre as ações que versam sobre indenização e gestão de riscos as autoras explicam:

Ações de indenização podem buscar a responsabilização do Estado e/ou de grandes emissores de GEE por danos causados a indivíduos e grupos em razão de eventos climáticos extremos resultantes do fenômeno das mudanças climáticas. Por fim, ações ligadas à avaliação e gestão de riscos climáticos envolvem, por exemplo, a consideração de riscos climáticos em processos de licenciamento ambiental e a prestação a investidores de informações sobre riscos financeiros relacionados às mudanças climáticas.²¹⁷

Nota-se que os litígios climáticos podem ser constituídos por uma ampla gama de recortes: a vida nas cidades, os riscos produzidos pela atividade econômica, a antecipação de efeitos adversos, a vulnerabilidade de grupos e comunidades, dentre outros.

Tudo isso é levado ao Judiciário, que não tem a opção de não julgar, em que pese a complexidade das temáticas imbricadas na dimensão dos conflitos climáticos.

Portanto, a litigância climática tem dado ensejo a importantes decisões judiciais sobre a realidade das mudanças climáticas, as causas do fenômeno e os efeitos adversos sobre outros direitos, consolidando o papel do Judiciário na tutela do clima estável.²¹⁸

De certa maneira, os resultados dos casos não deixam de representar o posicionamento do Judiciário, o que também auxilia a esclarecer como determinadas normas devem ser interpretadas e aplicadas aos casos concretos. Vale lembrar, ainda, que alguns litígios buscam o reconhecimento de um direito fundamental ao clima estável, como é o caso brasileiro da ação civil pública movida pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) contra a União.²¹⁹

²¹⁵ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 60.

²¹⁶ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 60.

²¹⁷ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 60.

²¹⁸ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²¹⁹ BRASIL. **TRF4**. Ação Civil Pública nº 5048951-39.2020.4.04.7000. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50489513920204047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 24 jul. 2022.

Todos esses elementos compõe o movimento da litigância climática e ainda estão sendo assimilados no Brasil, seja pela doutrina, seja pelos próprios tribunais, por meio dos primeiros litígios que chegam até eles. A experiência internacional, sólida em alguns países, não pode ser transposta para o cenário nacional sem boa dose de reflexão. Disso decorre a pertinência da análise da jurisdição brasileira que se faz na sequência, começando pelos argumentos jurídicos disponíveis, tangenciando a constitucionalização através dos litígios, e, depois, abordando os instrumentos processuais que podem ser utilizados, bem como as dificuldades que poderão ser encontradas na jurisdição nacional.

2 LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E O INSTITUTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Este segundo capítulo investiga o movimento da litigância climática e suas condições de desenvolvimento no sistema processual brasileiro, com ênfase no papel da tutela de urgência.

Pela experiência estrangeira, percebe-se que os litígios climáticos são alternativa promissora para compelir agentes públicos e privados a agirem de acordo com o compromisso comum de enfrentamento da crise climática. Nas ações judiciais, é possível discutir mitigação, adaptação, reparação e gestão de riscos, permitindo o avançar da justiça climática e as reivindicações por um clima estável, sadio e seguro.

Na conjuntura brasileira, ainda são poucos os casos, embora os números venham crescendo, assim como o interesse dos operadores do direito acerca das estratégias com aplicação na realidade nacional.

A partir da exposição que se fará dos argumentos jurídicos disponíveis, colhem-se elementos da legislação constitucional e infraconstitucional, dos tratados internacionais, da jurisprudência e doutrina, sendo que os casos brasileiros também podem se valer de argumentos colhidos da esfera transnacional do direito das mudanças do clima, advindos das experiências de outros países, especialmente de suas cortes e tribunais no julgamento de litígios climáticos.

Ainda, ao tangenciar o movimento de constitucionalização por meio dos litígios climáticos, confirma-se a abordagem anterior sobre o constitucionalismo climático e de como este vem trazendo a proteção do clima para dentro do viés constitucional, o que deve lhe garantir uma tutela jurisdicional compatível. Nessa toada, a estratégia de extração de direitos e deveres envolvendo o clima estável diretamente de outros direitos fundamentais, expressos no texto constitucional, se mostra conectada com o raciocínio jurídico condutor do reconhecimento de um direito fundamental à estabilidade climática, implícito na CF/88, e cuja defesa o Instituto de Estudos Amazônicos postula na ação civil pública climática que move contra a União.

Outrossim, o sistema processual brasileiro é composto por instrumentos que podem ser utilizados na litigância climática. A partir de consulta na base de dados Jusclima2030, percebe-se que os poucos casos brasileiros que existem são basicamente ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança, ações diretas de inconstitucionalidade, ações diretas de

inconstitucionalidade por omissão e arguições de descumprimento de preceito fundamental.²²⁰ Além desses, Wedy inclui ainda o mandado de injunção.²²¹

Considerando que a ação civil pública é o instrumento que mais reúne litígios climáticos, de acordo com os registros do Jusclima2030, o presente estudo dá ênfase ao seu procedimento.

Na sequência dos fundamentos jurídicos e instrumentos processuais disponíveis, são investigados possíveis entraves para os litígios climáticos na jurisdição brasileira. O sistema processual possui particularidades e deficiências a serem exploradas, as quais se ligam especialmente com a herança racionalista e vocação para lidar com conflitos privados e direitos individuais, bem distante da natureza das discussões entabuladas por meio da litigância climática. Mesmo o processual coletivo contém amostras da racionalidade típica das demandas individuais, o que não se mostra adequado para a tutela da estabilidade climática, que a todos atinge e beneficia.

Quanto mais se reconhece a vitalidade da estabilidade climática, ligada ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mais clara fica a necessidade de revisitar certas estruturas processuais tradicionais, visando aproximá-las do bem que se quer proteger, pois “[...] a partir de um instrumento apropriado, muito maiores são as possibilidades de alcance do fim perseguido”.²²²

É nesse contexto que se insere a abordagem da tutela de urgência, mecanismo de ampla aplicação nas demandas ambientais e, acredita-se, nas demandas climáticas que estão surgindo.

Em ambos os casos, sabe-se da importância de evitar a ocorrência de danos ao ambiente e à estabilidade climática, porquanto são de difícil ou impossível reparação, além de transporem o tempo e o espaço territorial, podendo gerar consequências irreversíveis para as presentes e futuras gerações. O agir prévio, nesses casos, é de suma relevância. Por outro lado, a tutela de urgência também é um mecanismo capaz de redistribuir o ônus do tempo no processo, que, via de regra, recai sobre o autor. Na litigância climática, essa redistribuição pode desonerar uma parte vulnerável ou aquele que age em seu lugar, contribuindo para a isonomia entre litigantes e consecução dos ideais de justiça climática.

²²⁰ JUSCLIMA 2030. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/page/2/>. Acesso em 20 jan. 2023.

²²¹ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Litígios climáticos: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

²²² MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 23.

Para contribuir com a efetividade da resposta jurisdicional nos litígios climáticos, porém, alguns aspectos que caracterizam esse instituto e regram sua aplicação precisam ganhar uma releitura em face do bem tutelado, a começar pela apreensão da própria urgência.

A urgência se conecta precipuamente com o elemento do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Toda tutela de urgência é para situação urgente, mas a crise climática se encontra em outro patamar, agravado pela aceleração com que o fenômeno tem avançado, determinando ações imediatas. Assim, o tempo do processo precisa estar minimamente alinhado à percepção dinâmica do tempo social, pois é da sociedade que emergem os conflitos que pedem solução, e, nesse caso, a tônica é a da mais absoluta urgência.

Ademais, da análise das normas processuais que regulamentam a tutela de urgência e sua aplicação, despontam pontos de insuficiência e inadequação, que afastam o instituto da sua própria razão de ser, que é preservar a efetividade da tutela jurisdicional em face dos efeitos deletérios do tempo. Tais pontos indicam a necessidade de adaptar a tutela de urgência para contribuir com a efetividade processual da novel litigância climática na jurisdição brasileira.

Na última etapa, então, é oferecida singela sugestão de releitura do instituto processual nos litígios climáticos, buscando assegurar a efetividade da resposta jurisdicional e, em última instância, a justiça climática que tanto se tem reivindicado junto aos tribunais.

2.1 PERSPECTIVAS PARA A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Não há falar em ambiente ecologicamente equilibrado se o sistema climático está instável, assim como não há falar em dignidade da pessoa humana nessas condições. A vida em um ambiente com clima estável, seguro e sadio, deve ser reconhecida como um direito de todos e que a todos beneficia. Assim, o dever de enfrentar as mudanças climáticas e garantir um clima sadio para as presentes e futuras gerações é compartilhado entre as nações, e cada qual se engaja nessa tarefa à própria forma, com maior ou menor esforço, motivo pelo qual diferentes abordagens foram aparecendo nos litígios climáticos.

Isso também ocorre em menor escala, dentro de um mesmo país, com diferentes regiões criando diferentes estratégias, e, conseqüentemente, dando ensejo a diferentes reações.

No Brasil, a litigância climática é incipiente. Ainda não é possível discorrer sobre um grau de receptividade, por exemplo. Mas é plenamente viável indicar os fundamentos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico nacional, debatendo a questão em torno de um direito

fundamental ao clima estável e perpassando a constitucionalização através dos litígios a partir de alguns casos, abordagens e tendências já observados.

Também é viável a análise dos instrumentos jurídicos disponíveis para a litigância climática no Brasil, com ênfase na ação civil pública e seu rito, considerando ter sido a ação mais adotada para os litígios climáticos que já existem no país.

Ainda, é válido analisar os possíveis desafios que os litígios climáticos encontrarão na jurisdição brasileira, sobretudo relacionados com a herança racionalista e a vocação do modelo processual vigente para lidar com conflitos privados e direitos individuais, o que afeta até mesmo o processo coletivo.

Todos os pontos acima serão abordados na sequência, de modo que estejam reunidos os elementos principais que compõem as perspectivas para a litigância climática na jurisdição brasileira.

2.1.1 Fundamentos jurídicos e a constitucionalização através dos litígios climáticos

Os efeitos negativos das mudanças do clima comprometem direitos salvaguardados nos textos constitucionais de diversos países. No caso do Brasil, pode-se mencionar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se também a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um valor máximo na ordem jurídica. A promoção desse princípio e de todos os direitos fundamentais que a ele se conectam, depende da estabilidade climática, sem a qual não é possível viver digna e plenamente.

Em passagem anterior do presente estudo, foram expostos alguns litígios climáticos que abordam justamente esse aspecto jurídico, extraído dos direitos constitucionais a obrigação comum de enfrentar adequada e suficientemente a crise climática. Nos dizeres de Wedy, “Não existe dúvida de que os litígios climáticos julgados por Cortes Constitucionais no exterior apontam para a necessidade da constitucionalização deste debate e, muito provavelmente, para o reconhecimento do direito constitucional fundamental ao clima estável”.²²³

A partir da observação dessas experiências exteriores, projetadas para a realidade nacional, vê-se a formação da dimensão transnacional do direito das mudanças do clima, berço

²²³ WEDY, Gabriel. O Brasil e a constitucionalização dos litígios climáticos. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica**: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 215.

do constitucionalismo climático.²²⁴ Aos poucos, vai tomando forma “[...] um corpo coerente e sistemático de como as estruturas constitucionais podem assegurar uma atenção judicial cuidadosa às violações aos direitos fundamentais ocasionadas por omissões ou atividades vinculadas às mudanças climáticas”.²²⁵

No Brasil, surgem litígios climáticos cada vez mais ambiciosos e centrados na questão das mudanças do clima, retirando-a dos extratos mais periféricos da ação. O movimento acompanha o crescente grau de preocupação no tocante ao futuro e à forma como os grupos e comunidades mais vulneráveis já estão sendo afetados. Outro fator propulsor é a crescente insatisfação com a atuação dos Poderes Executivo e Legislativo, considerada insuficiente para enfrentar o desafio que se apresenta e incompatível com o status brasileiro de 5º maior emissor de GEEs do mundo.

Nesse contexto, as ações judiciais tem a intenção de incluir o Poder Judiciário nos debates sobre enfrentamento da crise climática, provocando-o a decidir e a se posicionar, especialmente com relação ao viés constitucional do tema, mormente considerando a afetação de direitos fundamentais e a necessidade de protegê-los. Avanços importantes podem ser obtidos através desse meio, mas, assim como ocorre com qualquer outro litígio, é preciso que se apresente bom embasamento.

O ordenamento jurídico brasileiro fornece vários fundamentos de direito que podem ser utilizados na litigância climática, sendo a Constituição Federal a origem de alguns deles.

Primeiramente, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da CF/88, haja vista não ser possível viver dignamente sem um clima sadio, com sujeição a ondas de calor, ciclones e outros episódios climáticos drásticos. As mudanças climáticas afetam a disponibilidade hídrica e de alimentos, além de afetar a saúde humana e comprometer o equilíbrio ecológico.

Depois, a valorização e proteção ambiental atinge sua máxima expressão com o art. 225 da CF/88, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo simultaneamente ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dentre as incumbências do Poder Público está o encargo de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, por força do §1, inciso I, de onde se

²²⁴ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 203. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

²²⁵ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 203. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

pode extrair a obrigação estatal de proteger e promover a integridade climática. No §3º está prevista a sujeição das pessoas físicas e jurídicas que causarem danos ao ambiente à responsabilidade criminal, administrativa e civil.

Expressamente sobre a estabilidade climática, não há qualquer previsão no texto constitucional, mas, para todos os efeitos, sua proteção é corolário do art. 225 da CF/88, pois o clima compõe o ambiente e é essencial para vários processos que ocorrem na natureza. Sem estabilidade climática não há equilíbrio ecológico, e sem equilíbrio ecológico não há chance de existência humana em condições dignas. A respeito do assunto, Sarlet, Fensterseifer e Wedy defendem uma interação que se firma na própria essência do direito fundamental ao meio ambiente, tal como se lê:

A integridade e estabilidade climática integra tanto o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente quanto o conteúdo do chamado mínimo existencial ecológico, podendo-se falar, inclusive, de um mínimo existencial climático, como indispensável a assegurar uma vida humana digna.²²⁶

Para os autores, é “[...] plenamente possível reconhecer a configuração de um direito fundamental à integridade do sistema climático ou direito fundamental a um clima estável, íntegro e seguro”.²²⁷

Por força o art. 5º, §2º da CF/88, sabe-se que podem existir direitos fundamentais não expressos na Carta Magna. Nessa linha, distinguem-se duas categorias: os direitos e garantias fundamentais expressamente positivados e os direitos implícitos, “aqui compreendidos, em sentido amplo, como todos aqueles direitos e garantias não diretamente (explicitamente) positivados”. Tanto os implícitos quanto os explícitos integram a composição do “universo dos direitos fundamentais consagrados pela ordem jurídico-constitucional brasileira”.²²⁸

Partindo desse raciocínio, o direito fundamental à estabilidade climática seria da categoria dos implícitos, e o litígio climático movido pelo Instituto de Estudos Amazônicos (IEA) contra a União postula o seu reconhecimento pelo Judiciário.²²⁹

²²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; Wedy, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. O Supremo Tribunal Federal como guardião da Floresta Amazônica. **CONJUR**. Publicado em 25 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/direitos-fundamentais-stf-guardiao-floresta-amazonica>. Acesso em: 23 jun. 2022.

²²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; Wedy, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. O Supremo Tribunal Federal como guardião da Floresta Amazônica. **CONJUR**. Publicado em 25 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/direitos-fundamentais-stf-guardiao-floresta-amazonica>. Acesso em: 23 jun. 2022.

²²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 5º, §2º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 551.

²²⁹ SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review Of European, Comparative & International**

De outra parte, Belo ensina que os direitos fundamentais representam a existência de um dever fundamental do Estado, que fica incumbido de protegê-los, ocupando um papel de garantidor.²³⁰ É o que ocorre a partir da consagração do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que impõe diversos deveres para o Poder Público, que fica responsável por observar, durante o cumprimento, os limites da atuação excessiva ou então insuficiente.²³¹

No caso das mudanças do clima, é a atuação estatal insuficiente que dá azo à crescente litigância climática no Brasil, e para além dos fundamentos de cunho constitucional, os litígios brasileiros podem dispor das normas que integram o regime jurídico nacional das mudanças do clima e também de outras normas infraconstitucionais. Dá-se destacada ênfase para a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e, ainda, para o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), este último que tem como princípio a preservação da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras.

Todo esse arcabouço legal pode ser utilizado como argumento jurídico no bojo dos litígios climáticos, assim como os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, com a vantagem adicional de evidenciar a mobilização global exigida pela crise climática.

Nesse ponto, calha lembrar que o STF julgou a ADI 4066, também conhecida como Caso Amianto, em 2017, reconhecendo o status supralegal dos tratados internacionais sobre meio ambiente ratificados pelo Brasil, a exemplo da Convenção-Quadro das Mudanças do Clima e o Acordo de Paris.²³² Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da ADPF nº 708, em 2022. A ação se enquadra como litígio climático e foi proposta contra a União, discutindo omissões envolvendo o Fundo Clima no período entre 2019 e 2020, que acarretou em grandes somas paradas quando os recursos deviam encontrar destino no combate das mudanças do clima. Recentemente, a ADPF foi julgada procedente e o STF, ao decidir,

Environmental Law, v. 30, 2021. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 24 jul. 2022.

²³⁰ BELLO, Ney. Os deveres ambientais na constituição brasileira de 1988. In: SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Direito Público sem fronteiras**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa, 2011, p. 865. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/733/view>. Acesso em: 13 jul. 2021.

²³¹ FREITAS, Juarez. A responsabilidade extracontratual do Estado e o princípio da proporcionalidade: vedação do excesso e de omissão. **Revista de Direito Administrativo**, v. 241, p. 21-38, jul./set. 2005, p. 27.

²³² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Litigância climática e o caso do Fundo Clima (ADPF 708/DF). In: CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Clima e Direitos Humanos: vozes e ações**. 2021, p. 100. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/clima-e-direitos-humanos-vozes-e-acoes>. Acesso em: 14 jan. 2023.

sublinhou que os tratados de direito ambiental se equiparam aos de direitos humanos, atraindo a previsão do art. 5º, §2º da CF/88, não havendo margem para discricionariedade do Poder Público quanto a combater ou não a crise climática. É o que se depreende do acórdão:

Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. [...] Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.²³³

A partir disso, não há dúvida de que os tratados internacionais de matéria ambiental são detentores de força normativa superior à legislação infraconstitucional e inferior apenas à Constituição. É possível perceber a relevância do julgado em termos de fundamentação jurídica para litígios climáticos futuros, inclusive para os casos propostos em face de omissão estatal. Também vale destacar o potencial que a decisão da ADPF nº 708 possui de influenciar os julgamentos nos tribunais inferiores, como, aliás, é comum acontecer em matéria de direitos ambientais.

É que a jurisprudência pátria, especialmente do STJ e STF, se destaca pela interpretação e desenvolvimento da aplicação dos direitos do ambiente, reunindo vários julgados paradigmáticos ao longo dos anos. Apenas a título de exemplo, cita-se o julgamento do REsp nº 1374284/MG, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (STJ), que decidiu ser aplicável a teoria do risco integral nos casos em que se apura a responsabilidade civil ambiental.²³⁴

Referida jurisprudência ambiental será importante para o desenvolvimento da litigância climática, com aplicabilidade na resolução desses novos conflitos. De outra banda, assim como ocorreu com o direito ambiental, acredita-se que serão os tribunais pátrios a desenvolver parâmetros interpretativos e de aplicabilidade do direito das mudanças do clima, e mais, que esse movimento de constitucionalização por meio dos litígios climáticos já teve início, vide o julgamento do conjunto de ações que integra a Pacote Verde e a propositura da ACP climática pelo IEA contra a União.

²³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708**. Relator Min. Roberto Barroso, j. 04/07/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 21 jan. 2023.

²³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1374284/MG**. Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/09/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201201082657&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 21 jan. 2023.

Em termos sucintos, Pacote Verde ou Pauta Verde é o nome que designa sete ações constitucionais sobre direitos do meio ambiente, algumas com recorte climático. A sessão de julgamento das demandas²³⁵ trouxe aspectos que serão relevantes para os litígios climáticos no país. Nessa linha, Bezerra e Gomes explicam que “o que veio a ser conhecido como ‘Pacote Verde’ foi um importante marco na litigância climática brasileira, notadamente diante da relevância das ações que foram submetidas ao crivo do STF”.²³⁶ Alguns dos principais aspectos que emergem dos julgamentos dizem respeito ao princípio da vedação ao retrocesso, ao reconhecimento de um “estado de coisa inconstitucional” e à alusão a um Estado Constitucional Ecológico.²³⁷

A constitucionalização dos litígios climáticos denuncia o liame entre estabilidade climática e o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a relação entre os impactos negativos desse fenômeno e a ameaça ao exercício de direitos fundamentais e humanos. Considerando o aumento no número de ações judiciais climáticas, é provável que os tribunais brasileiros venham a desenvolver ainda mais o entendimento sobre esses vínculos, a partir da esfera constitucional, definindo também os parâmetros interpretativos e de aplicação dos direitos das mudanças climáticas. O julgamento das demandas que compõe o Pacote Verde sugere o quanto a discussão pode avançar através dessa via e a disposição do STF a proferir, se assim for o caso, decisões climáticas paradigmáticas.

²³⁵ As 07 ações constitucionais que integram o Pacote Verde são: 1) ADO nº 54; 2) ADO nº 59; 3) ADPF nº 651; 4) ADPF nº 753; 5) ADPF nº 760; 6) ADI nº 6148 e 7) ADI nº 6808. Todas, exceto a ADO nº 59, possuem a Ministra Cármen Lúcia como Relatora. As sessões de julgamento tiveram início em 30 de março de 2022.

²³⁶ BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio; GOMES, Gedham Medeiros. Poder Judiciário e Mudanças Climáticas: Contribuições do STF e da Ministra Cármen Lúcia para a Litigância Climática no Brasil. In: PINTO, Felipe Martins; AZEVEDO, Marcelo (org.). **O direito ambiental no Supremo Tribunal Federal: estudos em Homenagem à ministra Cármen Lúcia**. Belo Horizonte: Clio Gestão Cultural e Editora, 2022, p. 230.

²³⁷ A Min. Cármen Lúcia, em voto conjunto na ADPF nº 760 e ADO nº 54, reconheceu um estado de coisa inconstitucional, derivado das sucessivas e injustificadas falhas da administração pública no cumprimento de seus deveres de proteção do equilíbrio ecológico, sobressaindo-se a questão do desmatamento na Amazonia. Ainda, enfatizou o princípio de vedação ao retrocesso em matéria ambiental, que apesar de não expressamente previsto no texto constitucional, deriva do art. 225 da CF/88. Assim, o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente deve ser preservado e protegido contra reformas legislativas supervenientes no ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio também foi utilizado no julgamento de pelo menos outras duas ações do Pacote Verde: na ADPF nº 651, em que se alegava inconstitucionalidade nos Decretos Federais nº 10.224/2020, 10.239/2020 e 10.223/2020, pois limitavam a participação da sociedade civil na defesa ambiental; e na ADI nº 6808, em que se alegava a inconstitucionalidade do licenciamento automático previsto na MP nº 1.040/2021, convertida na Lei nº 14.195/2021. Nesse último caso, também foram suscitados os princípios da prevenção e da precaução. No final, a ADPF nº 651 foi procedente e a ADI nº 6808, parcialmente procedente. A ADPF nº 760 e a ADO nº 54 tiveram pedido de vista. A ADO nº 59 e a ADPF nº 735 foram retiradas de pauta. A ADI nº 6148 foi julgada improcedente. BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio; GOMES, Gedham Medeiros. Poder Judiciário e Mudanças Climáticas: Contribuições do STF e da Ministra Cármen Lúcia para a Litigância Climática no Brasil. In: PINTO, Felipe Martins; AZEVEDO, Marcelo (org.). **O direito ambiental no Supremo Tribunal Federal: estudos em Homenagem à ministra Cármen Lúcia**. Belo Horizonte: Clio Gestão Cultural e Editora, 2022, p. 230-243.

Já no caso *IEA v. União*, que provoca o reconhecimento de um direito fundamental ao clima estável, os autores partiram desse norte constitucional para compelir o cumprimento de obrigações estatais relativas à proteção da integridade climática, e assim o fizeram por três motivos: 1) pelo sistema jurídico brasileiro ter presente a proteção de direitos e interesses coletivos, com instrumentos capazes de possibilitar a respectiva tutela jurisdicional; 2) pela existência de outros direitos fundamentais, constitucionalmente previstos, que juntos permitem intuir a estabilidade do clima como um direito das presentes e futuras gerações; e 3) ainda, pelo fato de que tal direito representa uma nova categoria, implícita e autônoma no texto constitucional brasileiro, que surge a partir da variação climática e impõe a defesa de direitos fundamentais sob o prisma coletivo e também individual, sem distingui-los, a fim de proteger não só o equilíbrio ecológico e os direitos ambientais, mas também a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.²³⁸

Sobre esse movimento de constitucionalização pela litigância climática, do qual o caso em questão é manifestação clara, Setzer e Carvalho complementam:

IEA v Brazil exists within a framework of transnational climate governance – it translates climate science into a legal language of (climate-related) rights and duties, and it adopts a strategy of rights based litigation. The claim, however, also goes further. Taking advantage of opportunities offered by the Brazilian legal system, the case incorporates the pillars of climate constitutionalism by expressly aiming at the recognition of climate stability as a fundamental right. [...] The IEA v Brazil case is not only party of the ‘rights turn’ in climate litigation, but it is also part of a movement of constitutionalization through courts.²³⁹

A propositura desse litígio, que foi estrategicamente planejado à luz das condições jurídicas nacionais, permite vislumbrar como o direito fundamental ao clima estável se constitui, oferecendo lastro científico para a formação da convicção do juiz acerca dos impactos das mudanças climáticas no exercício de direitos fundamentais e humanos.

²³⁸ SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review Of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, 2021, p. 204. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 24 jul. 2022.

²³⁹ Tradução livre da autora: “IEA x Brasil existe dentro de uma estrutura de governança climática transnacional – traduz a ciência climática em uma linguagem jurídica de direitos e deveres (relacionados ao clima) e adota uma estratégia de litígio baseado em direitos. O caso, no entanto, também vai além. Aproveitando as oportunidades oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incorpora os pilares do constitucionalismo climático ao visar expressamente o reconhecimento da estabilidade climática como um direito fundamental. [...] O caso IEA v Brasil não é apenas parte da ‘virada dos direitos’ no litígio climático, mas também faz parte de um movimento de constitucionalização por meio dos tribunais”. SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review Of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, 2021, p. 205. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 24 jul. 2022.

Nessa esteira, em adição aos fundamentos jurídicos de jaez constitucional, os litígios climáticos brasileiro também podem utilizar de argumentos envolvendo direitos humanos, na medida em que os efeitos adversos da variação climática afetam negativamente o seu exercício, prejudicando sobretudo as pessoas em condições de maior vulnerabilidade e evidenciando o problema da injustiça. Logo, a relação entre estabilidade do clima e direitos humanos, reconhecida no Acordo de Paris, poderá ser utilizada estrategicamente, sendo que incluir essa dimensão aos litígios climáticos permite que a demanda atinja melhores resultados, consoante defende Astrid Riaño.²⁴⁰

Com efeito, o uso de argumentos de direitos humanos se mostra tendência a nível global, angariando apelo público.²⁴¹ Ainda, vale registrar um importante avanço ocorrido em 2022, com a ONU reconhecendo o direito a um ambiente sustentável, limpo e sadio como direito humano.²⁴²

A partir da confluência de todos os elementos abordados – constituição, tratados internacionais, legislação infraconstitucional, práticas judiciais e doutrina - é de se acrescentar ao rol de possibilidades da litigância climática no Brasil, ainda, a influência que vem da experiência de outros países, especialmente de suas cortes e tribunais, no tocante ao enfrentamento das mudanças climáticas. Dessa fonte podem ser extraídas importantes ideias e lições, diretamente da dimensão transnacional, com potencial de aprimorar a experiência nacional.²⁴³ Algumas possibilidades bebem da fonte do constitucionalismo climático: a inserção de um direito fundamental à estabilidade climática na Carta Magna, já havendo duas PECs no Brasil com essa finalidade; e também a extração de direitos e deveres envolvendo o clima estável a partir de outros direitos fundamentais expressos no texto constitucional, enfatizando-se, nesse último caso, o raciocínio que conduz ao reconhecimento de um direito fundamental à

²⁴⁰ RIAÑO, Astrid Puentes. Litígio climático e direitos humanos. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 216.

²⁴¹ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation**: 2021 snapshot. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021, p. 32. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 05 jan. 2023.

²⁴² NAÇÕES UNIDAS. **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano**. Publicado em 29.07.2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano>. Acesso em: 26 dez. 2022.

²⁴³ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 203. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

estabilidade climática, implícito na CF/88 e cuja defesa o IEA postula judicialmente, representando o movimento de constitucionalização através da litigância climática.

2.1.2 Instrumentos processuais disponíveis para os litígios climáticos

A parte processual, assim como os fundamentos jurídicos dos litígios climáticos brasileiros, pode ser bastante desafiadora de desenvolver no contexto nacional, eis que “Devido às particularidades de cada sistema processual, nem sempre é possível transpor para a realidade brasileira (*sic et simpliciter*) o que tem se verificado em algumas ações climáticas ao redor do mundo”.²⁴⁴

Na doutrina, surgem questionamentos sobre qual seria o instrumento ideal, dentre os existentes, para os litígios climáticos.

O sistema processual brasileiro é composto por alguns instrumentos que podem viabilizar os litígios climáticos. A ação civil pública (ACP) é uma dessas alternativas.²⁴⁵

Em sentido semelhante, Elvira, Castanho e Franco, que submetem a questão climática sob o “guarda-chuva” da tutela ambiental, igualmente visualizam a ação civil pública como uma possibilidade. No entanto, ressaltam uma série de dificuldades atreladas a aspectos formais.²⁴⁶

A ação popular (AP) também é compreendida como um instrumento de litigância climática. No entanto, Oliveira *et al* fazem ressalva, considerando o seu manejo problemático, porque existem controvérsias acerca do procedimento, as quais se tornam um obstáculo para a tramitação da demanda.²⁴⁷

Além da ação civil pública e da ação popular, também são instrumentos possíveis a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Sobre estas, destaca-

²⁴⁴ ELVIRA, Marcelo Maques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 392.

²⁴⁵ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 83.

²⁴⁶ ELVIRA, Marcelo Maques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²⁴⁷ OLIVEIRA, Nicole Figueiredo de et al. A Ação popular como instrumento de litigância climática e o caso da concessão de benefícios fiscais ao setor petrolífero. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

se a ADPF nº 708, julgada recentemente, que versa sobre omissões verificadas junto ao Fundo Clima, e a ADO-59, que tramita no STF, referindo-se ao Fundo Amazônia e à suposta omissão estatal com relação a ele, tendo em vista o desmatamento no bioma amazônico.

Na base de dados Jusclima2030, que reúne os litígios climáticos brasileiros, assim identificados a partir do enquadramento no conceito de litigância climática fornecido pelo PNUMA, foram registrados 37 casos, sendo que são 12 ações civis públicas, 3 ADIs, 2 ADOs, 2 ações populares, 06 ADPFs, 1 mandado de segurança, 1 produção antecipada de provas e 10 agravos em recurso especial (estes últimos não se enquadrem no conceito de litígio climático e são computados pela base de dados apenas porque considerados precursores da temática).²⁴⁸

Das ações utilizadas, nota-se que a ação civil pública é a que mais reúne casos climáticos, motivo pelo qual o seu rito será abordado com maior profundidade.

A ação civil pública é regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP), que disciplina a ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, dentre outros.

Além da condenação em dinheiro e do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, para os fins da Lei, está prevista ação cautelar,²⁴⁹ visando evitar danos ao meio ambiente, consoante previsto no art. 4º. Segundo Zavascki, a ACP pode ser utilizada para obter provimentos com efeitos “preventivos, condenatórios, constitutivos, inibitórios, executivos, mandamentais, meramente declaratórios, cautelares e antecipatórios”.²⁵⁰ Os efeitos preventivos, cautelares e antecipatórios são particularmente importantes, na medida em que danos ambientais (e, por que não, à estabilidade do sistema climático?) são de difícil reparação, além de estenderem efeitos para além do espaço e do tempo em que ocorrem.

Com base no art. 5º da LACP, a legitimidade ativa é do Ministério Público, Defensoria Pública, entes federativos, autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista, e associações constituídas a pelo menos um ano e que incluam nas suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A habilitação como

²⁴⁸ JUSCLIMA 2030. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/page/2/>. Acesso em 20 jan. 2023.

²⁴⁹ “Com o advento do novo Código de Processo Civil, não há mais que se falar, no direito brasileiro, em ação cautelar. Trata-se de figura processual definitivamente revogada. Cumpre, pois, ao intérprete promover o diálogo das fontes [...]”. MACEDO, Elaine Harzheim. Tutela Provisória no Processo Coletivo: Um Diálogo Entre o Novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p.157-183, jan./dez. 2015, p. 178.

²⁵⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 289-290.

litisconsorte do autor ou do réu da ACP está prevista ao Poder Público e a outras associações legitimadas (§5º).²⁵¹

Segundo Elvira, Castanho e Franco, eis uma das diferenças entre a litigância climática na jurisdição brasileira e a jurisdição de outros países:

[...] entre as ações climáticas de maior repercussão no mundo atualmente, destacam-se aquelas propostas por determinado indivíduo ou grupo de indivíduos [...] No Brasil, tais pessoas não teriam legitimidade para propor ação civil pública. Não obstante, a ausência de legitimidade para a propositura da ação civil pública, nada impede a propositura, pelo indivíduo, de Ação Popular (art. 1º da Lei 4.717/1965), ação reparatória ou indenizatória (art. 927 do Código Civil), ou mesmo a formalização de denúncias ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou aos demais entes legitimados para a propositura da ação civil pública (art. 5º da Lei 7.347/1985).²⁵²

A questão da legitimidade, na ação civil pública, assim como em outras ações judiciais que visam a proteção do bem ambiental – e, aqui, compreenda-se o clima estável – é a evidência de um formalismo totalmente injustificado, que remanesce na jurisdição brasileira. Nessas discussões, o apego formal não considera propriamente os danos já causados pelos seres humanos e a necessidade de remediar, dentro do possível, a consolidação de condições ainda piores para as presentes e futuras gerações. E mais, tampouco se considera que o ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos. Logo, “[...] se o bem é de interesse de todos, porque obstar sua defesa e perquirir acerca da legitimidade ativa?”²⁵³

Ainda no art. 5º da LACP, o §1º prevê que o Ministério Público, se não for parte no processo, fica obrigado a atuar como fiscal da lei. No entanto, dados apurados pelo CNJ indicam que as ações coletivas são predominantemente propostas pelo MP, enquanto os cidadãos preferem recorrer a ações individuais, fruto de uma “cultura da ação individual sobre uma cultura da ação coletiva”.²⁵⁴

Com relação a liminares, o art. 12 da LACP expressamente autoriza o juiz a conceder mandado liminar, com ou sem prévia justificção. O recurso para atacar essa decisão é o agravo,

²⁵¹ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

²⁵² ELVIRA, Marcelo Maques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 374-375.

²⁵³ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo ambiental: características da tutela específica e temas essenciais**. Rio Grande, RS: Ed. FURG, 2019, p. 34.

²⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Ações Coletivas no Brasil: Temas, Atores e Desafios da Tutela Coletiva, 2018, p. 143. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/290>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

sendo que, de acordo com o §1º, o Presidente do Tribunal poderá suspender a execução da liminar a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, para fins de evitar lesões à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.²⁵⁵

Na regulação da ação civil pública, o art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, estabelecia que a sentença teria efeitos *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator. A sentença de improcedência por insuficiência de provas era exceção, caso em que outro legitimado poderia propor ACP com o mesmo fundamento, utilizando nova evidência. Em 2021, no julgamento do Recurso Extraordinário 1101937 SP, o STF declarou a inconstitucionalidade da redação desse dispositivo, ripristinando a redação original, na qual não havia limitação da competência territorial.²⁵⁶

Trata-se de uma questão importante e que vem para reparar retrocesso trazido pela Lei nº 9.494/97 à proteção dos direitos difusos e coletivos, consistente na equívoca utilização da competência para julgar como limitação para o alcance dos efeitos da sentença. Tal limitação se revela especialmente inadequada e imprópria em matéria ambiental e climática, que registra o caráter indivisível, ubíquo e perene. Eventuais danos não ficam contidos por barreiras espaço-temporais, daí a incongruência em restringir os efeitos da sentença da forma como fez a Lei nº 9.494/97, fazendo a questão processual predominar sobre o bem tutelado.

Na mesma decisão, também foi decidido que a competência para a ACP de efeitos nacionais ou regionais deverá observar o Código de Defesa do Consumidor, art. 93, inciso II.²⁵⁷ A regra geral trazida no art. 2º da LACP determina a propositura da ação no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo é competente para processar e julgar a demanda; porém, com o julgamento do RExt 1.101.937 se firma tese no sentido de que, sendo ACP de efeitos nacionais ou regionais, a competência será do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, ressalvando a competência da justiça federal, devendo-se aplicar as regras do Código de Processo Civil (CPC) aos casos de competência concorrente.²⁵⁸

²⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

²⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1101937 SP**. Min. Relator Alexandre de Moraes, j. 08/04/2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336275>. Acesso em: 21 jan. 2023.

²⁵⁷ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

[...]

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

²⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1101937 SP**. Min. Relator Alexandre de Moraes, j. 08/04/2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336275>. Acesso em: 21 jan. 2023.

É possível que tal regra cause embaraços para a tramitação do processo, pois o Brasil é um país com vasto território, o que torna difícil a produção da prova em localidade afastada do fato e, de modo geral, o acompanhamento pelas partes. Destaca-se inclusive prejuízo à celeridade, decorrente da necessidade de lançar mão de determinados recursos, como é o caso das cartas precatórias.²⁵⁹

Referente às despesas processuais e honorários, o art. 18 da LACP prevê que não há adiantamento de custas, honorários periciais e outras despesas, e que a associação autora somente será condenada no ônus da sucumbência caso litigue de má-fé. Dada a redação desse dispositivo legal, pairam discussões sobre a possibilidade de condenação do Ministério Público; contudo, “acredita-se, nada justifica a celeuma, já que o Órgão está a defender o interesse público”.²⁶⁰

Conforme o arts. 19 e 21 da Lei nº 7.347/85, aplicam-se à ação civil pública o Código de Processo Civil e, no caso das ACPs que protegem direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o Título III do Código de Defesa do Consumidor (CDC), naquilo que não forem colidente com as normas da LACP.²⁶¹ Portanto, em que pese não haver menção ao *amicus curiae* nesse último diploma legal, o julgador poderá se valer do art. 138 do CPC e solicitar ou admitir que pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, participe do processo, auxiliando na formação do convencimento e na construção da melhor solução possível para o conflito. Essa alternativa é de suma relevância para os litígios climáticos, levando em consideração a essencialidade da matéria a ser discutida, suas especificidades e as possíveis repercussões sociais das controvérsias, sobretudo quando forem litígios do tipo estratégico.

Vale lembrar que a ciência climática, embora gradualmente venha se tornando mais familiar para todos, é complexa e se insere num quadro global de riscos e incertezas, o que pode ser bem desafiador para muitos juízes, que precisarão acolher e absorver saberes transdisciplinares para alcançar a melhor solução jurídica possível, e, inclusive para

²⁵⁹ BRANDELLI, Ailor Carlos. **Ação civil pública ambiental**: a idealização de um rito processual próprio em busca da celeridade e efetividade na proteção jurisdicional do ambiente. 2021. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2021, p. 99. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/6843>. Acesso em: 12 dez. 2022.

²⁶⁰ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo ambiental**: características da tutela específica e temas essenciais. Rio Grande, RS: Ed. FURG, 2019, p. 36.

²⁶¹ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

“transcender a lógica clássica, a lógica do ‘sim’ ou ‘não’, do ‘é’ ou ‘não é’, segundo a qual não cabem definições como ‘mais ou menos’ ou ‘aproximadamente’ [...]”.²⁶²

Outras questões que advêm do CPC são: as hipóteses de indeferimento da petição inicial, dentre elas a falta de interesse processual, conforme art. 330, inciso III, as alegações que a parte demandada deve suscitar antes de discutir o mérito, previstas no art. 337, e a distribuição do ônus da prova, elencada no art. 373.

Sobre o interesse processual, Elvira, Castanho e Franco explicam que para tê-lo é preciso demonstrar o trinômio adequação x utilidade x necessidade. A adequação deve ser entre o propósito da ação, os pedidos e o rito; a utilidade diz respeito aos efeitos práticos que se pretende obter; e a necessidade a ser demonstrada é a de estar em juízo para alcançar tutela preventiva ou reparatória de dano ao ambiente, mediante comando judicial que assegure a prevenção, a reparação a compensação ou a indenização. Especificamente com relação à litigância climática, os autores mencionam a experiência de outros países com ações visando indenização pecuniária ou a adoção de medidas preventivas, sublinhando que, para essa última finalidade, já existem decisões condenando governos a controlar as emissões de gases estufa e a estabelecer metas mais ambiciosas nesse sentido, até mesmo como forma de assegurar o exercício de direitos constitucionais e humanos, das presentes e futuras gerações.²⁶³

Contudo, os autores alertam: “Em face do que dispõe o ordenamento jurídico nacional, o que se colhe da experiência internacional não serve como luva”, prevendo-se entraves relativos ao fundamento jurídico válido ou a uma possível inadequação da via eleita, os quais, em face do trinômio supracitado, acabariam por minar a questão do interesse processual.²⁶⁴ E isso tudo também cinge a questão da causa de pedir e dos pedidos, conforme se depreende:

Se nas ações civis ambientais “tradicionalistas” a questão da causa de pedir e do pedido já não é simples (seja, por exemplo, porque os pedidos são genéricos, seja porque a causa de pedir muitas vezes não versa sobre danos concretos, mas meramente supostos), com mais razão ainda tais dificuldades podem emergir nas lides climáticas, em prejuízo ao julgamento de mérito. Soma-se a isso o fato de não haver um correspondente normativo no direito posto brasileiro à altura das discussões que as

²⁶² BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015. 300 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015, p. 102. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf?sequence=1&isAllowed=1>. Acesso em: 23 jun 2022.

²⁶³ ELVIRA, Marcelo Maques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 377-378.

²⁶⁴ ELVIRA, Marcelo Maques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 378.

questões climáticas suscitam. E, como visto, na falta de fundamento jurídico válido, a ação poderá ser extinta sem julgamento de mérito.²⁶⁵

Nota-se que o direito processual pode, muitas vezes, atuar em desfavor da proteção do bem tutelado. Isso não significa que tais normas não tenham um propósito para existir e não sejam relevantes, mas o problema se materializa quando o processo serve mais ao próprio rito do que à efetiva realização do direito material. Eis o motivo pelo qual, em certas matérias - aqui incluídas a ambiental e climática - é preciso que a jurisdição esteja aberta, em alguma medida, a relativizações em face do bem objeto da tutela.

Na ação civil pública, pela natureza dos interesses tutelados, é comum que haja dificuldade no dimensionamento dos danos causados, a começar pelos ambientais, cujos efeitos podem se manifestar em lapsos temporais diversos e ultrapassar barreiras territoriais. Então ainda que se possa determinar as consequências práticas de determinado ato ou fato (art. 324, inciso II, CPC), como, por exemplo, a emissão de gases de efeito estufa e contribuição para um maior aquecimento da Terra, a extensão dessas consequências e seus efeitos não imediatos podem ser questão bem mais complicada. Muitas vezes não se tem a noção, quando da petição inicial, da extensão exata do dano e, logo, dos exatos limites da pretensão que se busca. Por consequência, para atender as exigências processuais, acabam sendo formulados pedidos diferentes daqueles que melhor caberiam e que se tornam claros após a instrução.

É por isso que, de certa forma, parece mais efetivo adotar um tratamento flexível aos pedidos nas ações civis públicas ambientais e climáticas. Na mesma esteira, discorrendo sobre o princípio da vinculação do juiz aos fatos da causa, Lunelli e Marin defendem o seu abrandamento, à vista das particularidades que distinguem o bem ambiental, e complementam afirmando: “[...] nos casos das demandas ambientais, em que se verifiquem posteriormente à propositura da ação, fatos novos que requeiram prestação jurisdicional diversa daquela inicialmente requerida, acredita-se que merece abrandar o princípio”.²⁶⁶

Outras questões processuais também merecem ser repensadas e, enquanto não revistas as normas, flexibilizadas em juízo para garantir que o processo não esteja mais comprometido com o rito do que com a proteção do bem objeto da tutela. Sobre as alegações que a parte ré

²⁶⁵ ELVIRA, Marcelo Maques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyła; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 380.

²⁶⁶ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo ambiental: características da tutela específica e temas essenciais**. Rio Grande, RS: Ed. FURG, 2019, p. 33.

deve suscitar antes de discutir o mérito da ação civil pública ambiental, previstas no art. 337 do CPC, Brandelli refere:

Todos esses elementos da relação processual são trazidos pela parte demandada, antes de discutir os aspectos que envolvem a relação material, o que demonstra o elevado risco para a proteção ambiental, quando as discussões estão afetas à esfera processual. Pode-se observar facilmente a prejudicialidade que reside em discutir-se, numa ação ambiental, as formalidades decorrentes do cumprimento do mandado de citação, as diversas formas de incompetência do juízo, a discussão que a petição inicial seria inepta e até mesmo, incapacidade da parte, ausência de legitimidade ou do interesse processual, dentre outros aspectos. Conforma-se a atuação jurisdicional com essa dimensão processual, em razão dos compromissos ideológicos e históricos, das origens fundadas na tutela dos interesses individuais, que não se adequam à prestação jurisdicional quando o bem que está em jogo é o ambiente.²⁶⁷

Acerca disso, repisa-se que a variação do clima é um dos maiores desafios a ser enfrentado na atualidade, sendo impositiva a adequação do processo a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional climática, em face das especificidades do clima estável e do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo, bens que a todos aproveitam e que garantem a sobrevivência da humanidade e das demais formas de vida. Certas concepções individualistas, presentes na origem e formação da jurisdição brasileira, não coadunam com a orientação sócio-coletiva que haverá de guiar esses litígios. Nesses casos, “O objetivo primário é o de obter-se, rapidamente, o bem ambiental almejado. Os aspectos processuais não poderão, pois, sobrepor-se ao bem material tutelado.”²⁶⁸

O mesmo deve ser mantido em mente com relação ao ônus da prova. Os incisos I e II do art. 337 do CPC estabelecem que esse ônus recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ao passo que o §1º possibilita a distribuição dinâmica do ônus probatório, decorrente da impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir com o encargo, ou devido a uma maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Para Marcelo Abelha Rodrigues, utilizar dessa disposição como regra de julgamento, à luz da vedação ao *non liquet*, é dispor dos meios probatórios conforme a visão individualista, gerando o “reconhecimento de que um caráter privado da prova penaliza aquele que não se ‘desincumbiu’ do seu ‘ônus’. Não tem o

²⁶⁷ BRANDELLI, Ailor Carlos. **Ação civil pública ambiental**: a idealização de um rito processual próprio em busca da celeridade e efetividade na proteção jurisdicional do ambiente. 2021. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2021, p. 123-124. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/6843>. Acesso em: 12 dez. 2022.

²⁶⁸ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo ambiental**: características da tutela específica e temas essenciais. Rio Grande, RS: Ed. FURG, 2019, p. 26.

menor compromisso com a verdade (justiça) e com a ordem jurídica justa [...]”.²⁶⁹ Remonta-se, uma vez mais, à vocação privatista do modelo processual vigente.

Outrossim, a efetiva prova do dano costuma a ser uma dificuldade nas ações ambientais, o que está por trás da exclusão do efeito *erga omnes* nos casos dos arts. 103, I, do CDC²⁷⁰ e 16 da LACP. Especificamente na litigância climática, Elvira, Castanho e Franco advertem:

Essa dificuldade probatória tende a se revelar ainda mais proeminente nas lides climáticas, especialmente pela complexidade de se fazer a prova donexo causal. Mais árduo ainda parece ser o desafio de se fazer prova negativa a esse respeito, donde se exigirá muita parcimônia dos julgadores a respeito da dinamização do ônus da prova nas lides climáticas [...].²⁷¹

Para os autores, essa dinamização deverá ser feita à luz dos casos concretos, com atenção para os contornos específicos da lide, sabendo que a prova poderá ser de difícil produção para qualquer das partes.²⁷²

Todavia, existem dois caminhos capazes de orientar a questão do ônus probatório na ação civil pública ambiental e igualmente podem fazê-lo na ação civil pública climática: a existência de previsão técnica procedimental e a orientação principiológica da precaução. No primeiro caminho, a doutrina²⁷³ defende que a leitura combinada do art. 21 da LACP com os artigos 6º, VIII e 117 do CDC, autoriza, também na defesa de direitos e bens ambientais, a inversão do ônus da prova quando se fizer presente a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações. Esse entendimento parte do pressuposto de que, apesar do art. 6º, VIII não estar contido no Título III do CDC, trata-se de disposição de cunho processual, o que torna “inafastável a sua aplicação na defesa de direitos coletivos *lato sensu*, como determina o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública”.²⁷⁴

²⁶⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 179.

²⁷⁰ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo ambiental: características da tutela específica e temas essenciais**. Rio Grande, RS: Ed. FURG, 2019, p. 33.

²⁷¹ ELVIRA, Marcelo Maques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 387.

²⁷² ELVIRA, Marcelo Maques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 387.

²⁷³ Nesse sentido: RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 196; e FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 223-224.

²⁷⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 224.

Pelo segundo caminho se atinge de forma especial o problema do nexo de causalidade, pois, havendo incerteza científica sobre determinada atividade, no sentido de ser ou não ser causadora de degradação ambiental, o princípio da precaução orienta que seja daquele que responde como poluidor o ônus de provar que não está causando os danos. Nesse sentido, Rodrigues explica:

[...] o ônus de provar que os danos advindos ao meio ambiente não são do suposto poluidor a este cabe, de modo que a dúvida é sempre em prol do meio ambiente. Não se trata de técnica processual de inversão, mas de regra principiológica do próprio direito material [...] Por tudo isso, pensamos que, *de lege lata*, há previsibilidade de que a prova do nexo de causalidade deve ser obrigatoriamente entregue ao poluidor, quando a hipótese for de aplicação e incidência do princípio da precaução.²⁷⁵

Tais orientações sobre o ônus da prova encontram maior justificação, além das já expostas, na vitalidade do bem ambiental e no fato de a sua proteção a todos interessar e beneficiar, direta ou indiretamente. Nas lides climáticas, é o mesmo raciocínio que deve ser aplicado, porquanto o clima estável goza desse mesmo caráter indivisível e vital para as presentes e futuras gerações. Logo, sua tutela jurisdicional efetiva dependerá inevitavelmente de um distanciamento do modelo processual idealizado para os interesses individuais, patrimoniais e pecuniários, dos quais o meio ambiente se distingue sobremaneira, e isso perpassa mudanças referentes às provas, sobretudo nas demandas coletivas, “embora ainda exista uma ilegítima resistência em se aceitarem essas mudanças”.²⁷⁶

Essa consciência de que a tutela jurisdicional, para ser mais efetiva, depende da familiarização do processo às características distintivas do bem ambiental, não se aplica exclusivamente à ACP, valendo de modo geral para as ações destinadas à proteção do ambiente ecologicamente equilibrado e do clima estável, dentre elas incluída a ação popular, descrita por Wedy como “O mais notável mecanismo processual de tutela do clima [...]”.²⁷⁷

A ação popular permite que o indivíduo vá ao Judiciário diretamente quando constatar ato público que cause ou ameace causar dano ambiental. Por conta disso, é ferramenta de ativismo que pode ser manejada pelas pessoas mais vulneráveis e que insurgem contra a injustiça climática. Está prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXXIII, e garante a qualquer cidadão a legitimidade para propor demanda que objetive a anulação de ato lesivo

²⁷⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 197-199.

²⁷⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 186.

²⁷⁷ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 85.

ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.²⁷⁸ O mesmo dispositivo isenta o autor do pagamento de custas e da sucumbência, exceto em caso de comprovada má-fé. De acordo com Zavascki, a AP “tem natureza primordialmente constitutivo-negativa, embora admita também provimentos de natureza preventiva (para sustar a prática ou, se for o caso, a execução do ato lesivo) e condenatória (perdas e danos decorrentes da lesão)”.²⁷⁹

A regulação da ação popular pode ser encontrada na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Entretanto, para Fiorillo, quando a ação popular estiver protegendo bens de natureza difusa, como é o caso do meio ambiente, deve-se olhar para o rito procedimental da Lei da Ação Civil Pública e para o CDC, que formam a base da jurisdição coletiva. Questões como competência para processar e julgar, por exemplo, devem observar essa distinção.²⁸⁰

Ainda, para o autor, a prova da cidadania que exige o §3º do art. 1º da LAP não se compatibiliza com a natureza difusa do bem ambiental, que pertence à coletividade e deve ser por ela protegido, independentemente da condição de eleitor, a qual não deveria servir de entrave para o manejo da ação popular.²⁸¹ Todavia, esse entendimento não tem sido adotado pela jurisprudência nacional.²⁸²

O bem ambiental é indivisível, ubíquo, essencial para a vida e a todos pertence. Nesses termos, quando a legitimidade ativa para sua defesa através da ação popular é reduzida pela exigência da prova da cidadania, em vez de ser admitida para os brasileiros em geral, emerge o apego às formalidades processuais, restritivas do acesso à justiça e da proteção jurisdicional do ambiente. Destaca-se que atrelar a legitimidade ativa à condição de eleitor significa excluir a possibilidade da ação popular climática proposta por crianças e jovens menores de 16 anos. Casos como *Juliana v. United States*, proposto por crianças, não encontrarão semelhante na jurisdição brasileira.

No mais, via de regra, é pressuposto de cabimento da ação popular a demonstração do binômio ilegalidade-lesividade. Especialmente discorrendo sobre litígios climáticos, Wedy menciona exceção:

²⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

²⁷⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 292.

²⁸⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 264.

²⁸¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 264-265.

²⁸² WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 87.

[...] a lesão ao meio ambiente, por violação ao dever fundamental de tutela do clima, por si só é inconstitucional, já que fere o art. 225 da Constituição Federal. Não há necessidade de comprovação desse binômio para a procedência da demanda, porque a lesividade ao meio ambiente causada pelo desmatamento ou emissões irregulares de gases de efeito estufa, para além do ato ilegal em sentido lato, é ato inconstitucional que viola o núcleo essencial dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e ao clima propício a uma vida saudável.²⁸³

A despeito disso, outros aspectos de ordem processual podem gerar complicações para a AP climática. Por exemplo, ao analisar a ação popular da “MP do Trilhão”, Oliveira *et al* menciona obstáculo envolvendo alegação de inadequação da via eleita, pois apesar do litígio visar nulidade de ato administrativo lesivo, os réus, antes do mérito e pouco tendo sobre ele discorrido também depois, dedicaram-se mais a arguir que o objeto do litígio seria a inconstitucionalidade de lei e, desse jeito, não se prestaria a AP como via adequada. Dessa experiência os autores colhem limitações processuais para o manejo da ação popular na litigância climática brasileira, sustentando que “na prática, em razão de divergências de entendimento sobre o instituto e talvez por uma falta de habitualidade [...] notam-se entraves de cunho processual que impedem o prosseguimento da ação popular e o seu julgamento de mérito”.²⁸⁴

Outro ponto de desestímulo para o manejo de ações populares climáticas são os honorários advocatícios que o autor da demanda, assistido de advogado, terá de suportar.²⁸⁵ Com relação às despesas do processo, o art. 10 da LAP prevê pagamento das custas e do preparo ao final, embora haja entendimento no sentido de aplicar o regramento da LACP e do CDC, a fim de dispensar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como afastar a condenação em honorários sucumbenciais, salvo má-fé.²⁸⁶

Outros instrumentos processuais com utilidade para os litígios climáticos são: o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção, a ação direta de inconstitucionalidade

²⁸³ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 88.

²⁸⁴ OLIVEIRA, Nicole Figueiredo de *et al*. A Ação popular como instrumento de litigância climática e o caso da concessão de benefícios fiscais ao setor petrolífero. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 409.

²⁸⁵ BRANDELLI, Ailor Carlos. **Ação civil pública ambiental**: a idealização de um rito processual próprio em busca da celeridade e efetividade na proteção jurisdicional do ambiente. 2021. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2021, p. 89. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/6843>. Acesso em: 12 dez. 2022.

²⁸⁶ LOURENÇO, Haroldo. **Processo coletivo sistematizado** [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, não paginado. Disponível em: https://biblioteca.ucs.br/pergamum/biblioteca/index.php#sobe_paginacao. Acesso em: 23 jan. 2023.

(ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

O mandado de segurança coletivo está previsto na Constituição Federal, art. 5º, LXIX e LXX, e se presta à defesa de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.²⁸⁷ A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, disciplina o mandado de segurança individual e o coletivo. Para Fiorillo, a distinção entre eles está unicamente na legitimidade ativa, não atingindo o objeto da tutela. Assim, “o direito que ambos podem tutelar é o mesmo [...]”.²⁸⁸

A Constituição Federal, no art. 5º, LXX, ‘a’ e ‘b’, confere legitimidade ativa para o mandado de segurança coletivo aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional e às organizações sindicais, entidades de classe e associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.²⁸⁹ A legitimidade passiva, por outro lado, fica limitada às autoridades públicas ou agentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do Poder Público.

A partir do art. 225 da Constituição Federal de 1988, somado à legislação ambiental infraconstitucional, tem-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em cujo núcleo essencial se insere a estabilidade do clima, é considerado um direito líquido e certo, razão pela qual o mandado de segurança coletivo serve como instrumento processual para a litigância climática brasileira.²⁹⁰ No entanto, seu manejo requer seja demonstrada violação efetivamente impeditiva da fruição do ambiente sadio²⁹¹ – e, no caso dos litígios climáticos, especialmente da estabilidade climática.

Desde já é possível prever dificuldades relativas a essa demonstração, a ser pré-constituída, acerca da liquidez e da certeza. Outro ponto limitador é a legitimidade, tanto a ativa quanto a passiva, pois em ambas é de reduzida abrangência. No primeiro caso, a previsão das alíneas ‘a’ e ‘b’, LXX do art. 5º da CF/88, não coaduna com o fato de o clima estável ser

²⁸⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

²⁸⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 275.

²⁸⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

²⁹⁰ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 90.

²⁹¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 283.

essencial à vida sadia e a todos beneficiar. No segundo caso, a limitação pode ser observada sobretudo no cotejo com o conceito de poluidor trazido pela Política Nacional do Meio Ambiente, mas também com o próprio §3º do art. 225 da CF/88.

Passando ao mandado de injunção, Wedy defende ser “cabível na ausência de normas que regulamentem a proteção do meio ambiente e do clima estável”, justificando que apesar de não haver previsão expressa sobre isso na Lei nº 13.300/2016, que contém sua regulação, não é possível excluir do escopo do mandado de injunção a tutela ambiental e a da própria vida. Para o autor, “o writ é cabível, pois, enchentes, secas e incêndios decorrentes das alterações climáticas têm vitimado milhares de pessoas, todos os anos, em todo o mundo, em um ritmo crescente”²⁹² Conforme art. 3º da Lei supramencionada, a legitimidade ativa pode ser exercida por pessoas naturais ou jurídicas; a passiva fica restrita ao Poder, órgão ou autoridade que deveria ter editado a norma. Ainda, com relação à coisa julgada, há semelhança com as ações já abordadas, de modo que eventual indeferimento por insuficiência de provas não irá impedir novo mandado de injunção lastreado em outras provas.²⁹³

A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) está mencionada no art. 103 da Constituição Federal, que arrola os legitimados ativos nos incisos de I a IX, inclusos entre eles os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e o Conselho Federal da OAB.²⁹⁴ Na legislação infraconstitucional, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Nela foram incluídas disposições sobre a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), através da Lei nº 12.063 de 2009. Assim, o art. 12-A passa a prever coincidência entre a legitimidade ativa da ADI e da ADO.²⁹⁵

Para Wedy, a ADI pode veicular um litígio climático ao “[...] impugnar em um processo objetivo, sem partes, normas que contrariem o art. 225 de nossa Carta Política no que tange à

²⁹² WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 90-91.

²⁹³ LOURENÇO, Haroldo. **Processo coletivo sistematizado** [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, não paginado. Disponível em: https://biblioteca.ucs.br/pergamum/biblioteca/index.php#sobe_paginacao. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

²⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 23 jan. 2023.

tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência, do clima propício a uma sadia qualidade de vida”.²⁹⁶ Já sobre a ADO climática, o autor explica:

[...] pode destinar-se a suprir omissão de um dos Poderes, ou de uma autoridade da Administração Pública, em relação à matéria ambiental. No caso de ser reconhecida a omissão inconstitucional em matéria ambiental atinente à proteção da estabilidade do clima e contra os efeitos deletérios do aquecimento global, que pode ser invocada por todos os legitimados para promover ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (como elencado na Lei 9.868/99), as consequências são: a) em sendo a inação de um dos Poderes, este será intimado para que providencie suprir a omissão na referida matéria ambiental; b) caso seja uma autoridade administrativa a responsável pela não ação, ela será intimada para que, em 30 dias, supra a omissão em relação a esta específica matéria ambiental.²⁹⁷

Na esteira das ações previstas na Constituição Federal de 1988 e que podem ser utilizadas para a propositura de um litígio climático, o §1º do art. 102 da Carta Magna prevê a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que deverá ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e cujo desiderato é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.²⁹⁸ As disposições sobre seu processo e julgamento estão contidas na Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. O §1º do art. 1º desse diploma ressalva que também cabe ADPF “I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;”.²⁹⁹ A legitimidade ativa é a mesma prevista para a ADI, conforme art. 2º da Lei nº 9.882/99.

A afronta do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Carta Magna, do qual deriva o direito fundamental ao clima estável, dá azo à ADPF, “[...] em especial quando relacionados a outros princípios, como o direito à sadia qualidade de vida livre de extremos climáticos causados por fatores antrópicos, por exemplo”.³⁰⁰

²⁹⁶ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 92.

²⁹⁷ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 94.

²⁹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

²⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁰⁰ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 95.

Em suma, independentemente de qual for o instrumento processual manejado, certo é que as técnicas empregadas deverão estar atentas a um primado máximo, que é a efetiva tutela do direito material. No caso da litigância climática no Brasil, vê-se que é possível utilizar de todas as ações supramencionadas, mas a questão será ver, na prática, se farão jus à denominação “climática”, pois só poderão ser assim definidas quando estiverem realmente voltadas – tanto na técnica, quanto na ideologia³⁰¹ - ao enfrentamento da emergência climática e proteção do clima estável, seguro e sadio.

2.1.3 Possíveis desafios para a litigância climática na jurisdição brasileira

Como a sociedade evolui e novos conflitos acabam surgindo nesse processo, a exemplo das mudanças climáticas, a busca de alternativas para resolvê-los é uma necessidade constante. Às vezes é possível adaptar estratégias e mecanismos que já existem; em outras é preciso algo inovador. O interesse em aperfeiçoar o sistema processual em face dos desafios mais recentes deriva dessa mesma premissa, especialmente porque a atividade jurisdicional é um serviço público.³⁰²

A possibilidade de provocar o Poder Judiciário e requerer sua intervenção é, antes de mais nada, uma importante garantia no Estado Democrático de Direito. Nessa conjuntura, transferir a discussão sobre tutela climática para o espaço jurisdicional é alternativa que vem sendo cada vez mais explorada.

Por essa via, partes normalmente excluídas podem manifestar suas reivindicações e conseguir participar efetivamente do projeto político-social climático, vide o litígio *Futuras Gerações v. Ministério do Meio Ambiente da Colômbia e outros*, em que a Suprema Corte colombiana determinou a participação dos autores da ação (25 jovens e crianças entre 07 a 26 anos), bem como da comunidade afetada e da população interessada, na formulação de um plano de ação contra o desmatamento da Amazônia, mitigando os efeitos da variação do clima.³⁰³

A atividade judicante pode “assegurar a proteção dos interesses coletivos e difusos, mesmo que para isso seja necessário compelir o poder público à execução de obras e serviços,

³⁰¹ TARUFFO, Michele. Cultura e processo. *Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Civile*, Milano: Giuffrè, n. 1, p. 63 79, 2009, p. 68.

³⁰² SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Jurisdição, direito material e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 265.

³⁰³ CLIMATE CASE CHART. *Future Generations v. Ministry of the Environment and Others*. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-environment-others/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

respeitando o princípio administrativo da discricionariedade e os limites da judicialização do político [...].”³⁰⁴ Em adendo, vale lembrar que a litigância climática não fica restrita aos conflitos por ações ou omissões do Estado, sendo cada vez mais utilizada em face de empresas e de particulares.

Desse modo, as perspectivas que se abrem para os litígios climáticos apenas fazem crescer a necessidade que já existe de investigar mecanismos processuais adequados para lidar com as demandas que emergem da sociedade, dentre elas a de garantir uma estabilidade climática para as presentes e futuras gerações.

A efetividade da tutela jurisdicional está intrinsecamente ligada às possibilidades que a jurisdição oferece. Nessa esteira, a litigância climática brasileira precisa guardar consonância com o sistema jurídico nacional; do contrário, não passará de tentativa frustrada de repetir casos estrangeiros, sem as mesmas chances de sucesso.

De toda forma, existe grande expectativa com relação à litigância climática no Brasil, tal como afirmam Setzer, Leal e Borges:

It is indeed possible that Brazil will become the next big battleground for climate change litigation. The country hosts the largest expanse of tropical biomes in the world but is currently witnessing a dismantling of the institutional governance framework on environmental protection, resulting in a sharp increase in deforestation and DLD emissions.³⁰⁵

A despeito do aumento no número global de casos, confirmando a confiança que se tem depositado nas potencialidades da litigância climática, fato é que seu pleno desenvolvimento não será automático na jurisdição brasileira. Como são poucos os litígios nacionais, ainda é cedo para falar em nível de receptividade. Certo, porém, é que a doutrina precisará ganhar solidez e os institutos processuais terão de se aproximar do bem que se deseja proteger (o sistema climático seguro, sadio e estável), para então melhorar as perspectivas de êxito na prestação da tutela jurisdicional.

³⁰⁴ MARIN, Jeferson Dytz. O Estado e a crise jurisdicional: a influência racional-romanista no direito processual moderno. MARIN, Jeferson Dytz (coord.). In: **Jurisdição e processo** – vol. II. Curitiba: Juruá, 2009, p. 22.

³⁰⁵ Tradução livre da autora: “De fato, é possível que o Brasil se torne o próximo grande campo de batalha para litígios sobre mudanças climáticas. O país abriga a maior extensão de biomas tropicais do mundo, mas atualmente assiste a um dismantelamento da estrutura de governança institucional sobre proteção ambiental, resultando em um aumento acentuado do desmatamento e das emissões de GEE”. SETZER, Joana; LEAL, Guilherme JS; BORGES, Caio. Climate Change Litigation in Brazil: Will Green Courts Become Greener? In: ALOGNA, Ivano; Bakker, Christine; GAUCI, Jean-Pierre (Ed.). **Climate Change Litigation: global perspectives**. Leiden: Brill Nijhoff, 2021, p. 166.

No sistema processual brasileiro, existem ações aptas a viabilizar a litigância climática, como já foi exposto neste trabalho. Em parte, isso se deve pelos pontos de afinidade entre a litigância ambiental, já bastante sólida no Brasil, e a do clima.

Contudo, algumas dificuldades podem advir em face da necessidade de adaptar o processo ao direito material que se busca tutelar, sendo que, no caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da estabilidade climática, é preciso ter em mente as particularidades inerentes e a insuficiência das técnicas processuais derivadas do direito processual civil, tradicionalmente voltado para a proteção de direitos individuais.

Investigar a tutela jurisdicional brasileira contemporânea requer, em primeiro lugar, um vislumbre de seu passado. A tradição no Brasil é *civil law*, e, assim, ao Judiciário compete julgar e garantir direitos individuais e coletivos, não podendo criar leis, embora deva ordenar a sua aplicação. Por conta disso, durante muito tempo se fez crer que os juízes tinham a única incumbência de dizer a lei, pura e simplesmente, dando voz ao sentido dado pelo legislador.

Realizando uma digressão histórica que remete ao resgate do direito romano na modernidade, Ovídio Baptista sinaliza o equívoco na assimilação contemporânea dos papéis do *praetor* e do *iudex*, na medida em que “[...] dizer o direito – *ius dicere* – era uma função do Pretor, hoje é a função do legislador. Quem exerce a jurisdição, tal como a exercia o Pretor romano, é o Poder Legislativo. A jurisdição que nossos magistrados exercem é uma função delegada, como era a do *iudex*”.³⁰⁶ Com efeito, para o autor a doutrina processual no país ainda é demasiadamente formal e dela se extrai “a essência da jurisdição como função puramente declaratória, herdada do direito privado romano: o direito para os juízes e, naturalmente, para os práticos [...], já vem pronto da fábrica legislativa”.³⁰⁷

Então, para os juízes na tradição do *civil law* se relegou a função declaratória e que deveria ser exercida livre de elementos volitivos ou criativos, pois o sentido da lei era conferido unicamente pelo legislador, bastando apenas dizê-lo. Via-se tal função como atividade mecânica, essencialmente neutra, posto que se esgotava com a subsunção entre normas e fatos.

Assim, não se esperava muito trabalho intelectual do juiz, cujo papel ficava resumido basicamente a identificar qual seria a norma aplicável, que era a premissa maior, subsumindo-a ao fato, que constituía a premissa menor, conforme afirmam Merryman e Pérez-Perdomo.³⁰⁸

³⁰⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 110.

³⁰⁷ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 110.

³⁰⁸ MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradução da civil law: uma introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina**. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 66.

A justificação para esse modelo envolve questões históricas, presentes no Iluminismo, em especial o quão importantes eram, na época, a segurança e a certeza, a ponto de serem vistas como objetivos do processo civil, passíveis de serem alcançadas mediante a cognição exauriente, cujo legado permanece presente nos ordenamentos jurídicos do ocidente.³⁰⁹

Olhar para os fatos passados que influenciaram a prática jurisdicional contemporânea é de suma relevância para entender o contexto atual e suas deficiências. Assim, que se tenha arquitetado uma jurisdição voltada para a obtenção da verdade (como se fosse absoluta), mediante declaração, pelo juiz, de um sentido da lei (como se fosse único), após longo processo judicial (para garantir segurança e certeza), tem muita relação com o racionalismo do século XVII. Sobre isso, Lunelli explica:

O Racionalismo teve decisiva influência na evolução da ciência processual do mundo ocidental, representando uma forma peculiar de abordagem, produção e entendimento do Direito. Foi a ponte estreita pela qual o pensamento jurídico, sistematizado a partir do Direito Romano, alcançou o mundo contemporâneo. É possível, então, admitir que foi através desse pensamento racional que o Direito contemporâneo foi formado, a partir dos fundamentos do Direito Romano que representa a primeira sistematização do pensamento jurídico da humanidade. Marcado pela forma lógica, carregou consigo elementos que o tornam um sistema que, ainda hoje, desafia o jurista.³¹⁰

O racionalismo exaltava a razão, tida como necessária para alcançar verdades absolutas. A matemática e a lógica eram as disciplinas que melhor traduziam esse primado, enquanto outras ciências não podiam fazê-lo, e aos poucos as experiências da vida passaram a ser avaliadas por esse prisma. Problemas sociais, por exemplo, deveriam ser resolvidos da mesma forma como os problemas aritméticos: com o uso da lógica e não da sensibilidade e da compreensão. O paradigma racionalista, portanto, deve ser compreendido como “um compromisso científico com a exatidão e com o rigor lógico”, que, no direito, determinava a máxima valorização da segurança jurídica, a precisão das leis, de sentido unívoco e validade atemporal, e a neutralidade do juiz no exercício da função jurisdicional.³¹¹

Sendo diretamente ligado à ordenação social e à resolução de conflitos, o direito sofreu essa pesada influência do movimento racionalista, aproximando-se como nunca das ciências exatas quando iniciaram as tentativas de desenvolver leis capazes de exprimir seu conteúdo à

³⁰⁹ ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012, p. 83.

³¹⁰ LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação**: a inclusão do comando mandamental na sentença condenatória. Rio Grande, RS: Editora Furg, 2016, p. 81.

³¹¹ MARIN, Jeferson Dytz. A influência do racionalismo no direito romano cristão na ineficácia da jurisdição: a herança crítica de Ovídio Baptista da Silva. In: MACEDO, Elaine Harzheim; HIDALGO, Daniela Boito Maurmann (org.). **Jurisdição, direito material e processo**: os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 99.

semelhança das fórmulas matemáticas, as quais poderiam ser aplicadas para resolver todo e qualquer problema.

De acordo com Warat, a aproximação entre a ciência jurídica e as ciências lógicas significava, na prática, uma tentativa de assemelhar as normas e as equações algébricas, fruto da idealização de um direito positivo completo e que se pudesse deduzir da lógica.³¹²

Segundo descreve Kaufmann e Hassemer, assim nasceu o anseio de constituir uma ordem jurídica que, “tal como a imutável razão dos homens, teria caráter universal, ou seja, necessariamente válida para todos os homens e para todos os tempos”.³¹³ Essa característica tão almejada era típica das ciências matemáticas e visava excluir o coeficiente humano. Na visão da época, isso tornava o processo todo mais confiável e seguro, pois não dava margem para interpretação que não fosse aquela única que o legislador pretendia. Desde lá a ciência jurídica estava precipuamente voltada à tutela de direitos individuais, já latente no direito romano.

Esse conjunto de fatores representava o fim da criação jurisprudencial, considerada demasiadamente insegura para ser tolerada naqueles tempos. O proceder adequado do juiz era julgar o caso mediante a subsunção entre os fatos e as normas, estabelecendo a correspondência entre eles. Logo, além de universal, válido para sempre e para todos, o ordenamento jurídico também precisava ser completo, minando ainda mais a possibilidade do juiz, frente a alguma lacuna, utilizar da discricionariedade.

Nesses termos, na tradição do *civil law* o sistema processual se edificou sob a premissa de que o ordenamento era perfeito, sem lacunas, constituído por leis eternas e de sentido universal, então simplesmente não havia justificativa para o agir discricionário, assim como não havia para a verossimilhança, haja vista a incompatibilidade entre ela e a exigência de certeza.

Socialmente, o benefício da segurança jurídica parecia fazer compensar outras perdas, pois naquele momento da história o ser humano precisava se proteger, eis que vulnerável após o desfazimento das comunidades medievais.³¹⁴ Também por conta disso que tantos formalismos foram sendo integrados à atividade jurisdicional, tornando-a abstraída do mundo dos fatos, o que pode ser sentido até os dias atuais.³¹⁵ Daquela época, igualmente se carrega o olhar enviesado sobre a cognição sumária e as dicotomias do certo/errado, do verdade/falso e do

³¹² WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito** – I. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 52.

³¹³ KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (org.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, 85.

³¹⁴ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Epistemologia das Ciências Culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 55.

³¹⁵ LACERDA, Galeno. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 14.

tudo/nada. Como na matemática, deve ser uma coisa ou outra, e o processo é o longo caminho que, uma vez percorrido, não pode deixar margem para dúvidas. Essa é uma tendência histórica que gera impactos negativos, posto que “o direito processual perde-se numa busca infrutífera, quando tenta tornar exato o que não é, e quanto busca a dedução lógica para o que apenas pode ser compreendido”.³¹⁶

Muito mudou desde lá, naturalmente, e à primeira vista pode não parecer que tais pensamentos ainda exerçam alguma influência na jurisdição contemporânea; todavia, exercem. A respeito disso, Kaufmann e Hassemer:

Se examinarmos a prática judicial actual de um ponto de vista metodológico, ficamos com a impressão de que, neste campo, o tempo parou. Ainda é dominante o método subsuntivo igual ao utilizado no século XIX. Ainda vigora a tese segundo a qual o juiz ‘só está sujeito à lei’, e, provavelmente, ainda existirão juízes que estão, realmente, convencidos que formulam a decisão de um modo puramente objetivo, baseado única e exclusivamente na lei, sem interferência de nenhuns juízos de valor pessoal.³¹⁷

Em sentido semelhante, Ovídio Baptista alerta que a herança racionalista permanece preservada em alguma medida. Para ele, perceber o juiz como a figura responsável somente por declarar o sentido da lei é torná-lo irresponsável quanto à consecução da justiça, conforme se depreende:

O sistema obriga-nos – mesmo quando estamos cientes de que o direito processual civil não é destinado à descoberta de verdade necessárias – a pensá-lo como instrumento conceitual. O sistema pressupõe que o Direito seja produzido pelo Poder Legislativo. Consequentemente, sua estrutura é formada a partir desse pressuposto. O resultado inevitável é tornar os juízes e, de um modo geral, os juristas, além de irresponsáveis, uma espécie de braço mecânico do Poder.³¹⁸

Possível notar que a prática jurisdicional dos dias presentes não está livre das influências do passado. O modelo contemporâneo ainda prioriza a cognição exauriente, as formalidades e condições processuais, a robusta dilação probatória e, ao fim, a decisão pautada na certeza.³¹⁹ Afora isso, conserva-se substancialmente orientada para a resolução de conflitos individuais,

³¹⁶ LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação**: a inclusão do comando mandamental na sentença condenatória. Rio Grande, RS: Editora Furg, 2016, p. 81.

³¹⁷ KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (org.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, 184.

³¹⁸ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 02.

³¹⁹ ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012, p. 167.

em que pesem os novos direitos, muito mais coletivos, para os quais o sistema processual brasileiro ainda se vale de técnicas privatistas do processo civil tradicional.

Ainda que se preste para a proteção de direitos individuais, fato é que o modelo descrito parece estar esgotado, porque não se mostra adequado à proteção de direitos transindividuais, e o direito processual precisa acompanhar a evolução do direito material e das reivindicações sociais. Pensando a questão das mudanças climáticas, em toda a sua complexidade e extensão, compreende-se que não poderá ser devidamente abordada através da doutrina e mecanismos processuais tradicionais, que não foram criados para esse tipo de conflito. Acerca disso, Ovídio. Baptista:

A influência exercida pelo individualismo sobre o processo civil é enorme, uma vez que todos os institutos e o conjunto de categorias de que se utiliza a doutrina processual, foram concebidos para a tutela de direitos e interesses individuais [...]. É nisto que reside a dificuldade com que se debate o processo civil quando tem de lidar com direitos supra-individuais, com as ações coletivas, para as quais a maioria das categorias tradicionais tornam-se imprestáveis.³²⁰

Nessa conjuntura, estando o sistema processual brasileiro influenciado pela origem tradicional dos institutos, é possível antever obstáculos para os litígios que pretendem a proteção do clima estável, integrado ao núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja natureza é difusa, na medida em que a orientação individualista permanece marcante e está incutida nos princípios e instrumentos processuais, inclusive naqueles supostamente destinados à tutela coletiva.³²¹

Destaca-se que o desenvolvimento de um microsistema processual coletivo, que incluiu normas como a Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor, certamente representa um avanço em termos de técnicas processuais adequadas aos direitos transindividuais, pois revisitam institutos do direito processual civil tradicional.³²² Contudo, as lacunas desse microsistema são preenchidas pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o qual, todavia, é instruído por princípios norteadores da tutela jurisdicional de direitos individuais.

³²⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 56.

³²¹ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017, p. 71. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>. Acesso em: 18 jan. 2022.

³²² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 79-80.

Nessa mesma linha, versando sobre o processo incumbido da tutela de direitos constitucionais de natureza difusa, como é o caso da tutela ambiental, Lunelli e Marin afirmam que a aplicação subsidiária do processo civil em ações como a ACP e a AP faz com que permaneçam atreladas aos princípios de um processo que resolve questões entre particulares, e, assim, “[...] o modo de realizá-las, a sua operacionalização no dia-a-dia das lides forenses, ainda é tipicamente ‘civil’”.³²³

Além disso, segundo Sérgio Cruz Arenhart, o processo coletivo ainda não está totalmente alinhado com a tutela que propõe, na medida em que seus instrumentos, técnicas e procedimentos continuam sendo basicamente os mesmos que tutelam direitos individuais; e mais, o autor afirma que a jurisdição coletiva não é composta por mecanismos que efetivamente permitam a participação da coletividade, antes autorizando que determinadas entidades o façam em seu lugar e assim protejam os seus interesses, o que afirma ocorrer nos mesmos moldes da proteção dos direitos individuais.³²⁴ A respeito do processo coletivo, diz o autor:

[...] mantém suas raízes no mesmo ideário do processo individual, carrega consigo os mesmos defeitos daquele e, portanto, não é capaz de servir de cenário para o debate de políticas públicas. Por outras palavras, porque o processo coletivo brasileiro mantém-se arraigado à mesma racionalidade do processo individual, à sua dinâmica bipolar, à adstrição da sentença ao pedido, à disponibilidade do processo e a todas as consequências dessa lógica, os mesmos defeitos que se vê em um processo individual podem também ser vistos no processo coletivo.³²⁵

Transpondo tal visão para o objeto desse estudo, percebe-se que a litigância climática na jurisdição brasileira terá um especial desafio, já que, na origem, o sistema foi pensado para a proteção de direitos e interesses privados. Os instrumentos processuais disponíveis para a realização do direito material estão imbuídos pelo individualismo, anacrônicos com relação aos conflitos sociais, não obstante esteja presente a necessidade de um processo que trate democrática e coletivamente das crises que chegam até as portas do Judiciário.³²⁶

³²³ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 26-27.

³²⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017, p. 71. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>. Acesso em: 18 jan. 2022.

³²⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017, p. 72. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>. Acesso em: 18 jan. 2022.

³²⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A influência do neoliberalismo sobre a jurisdição. A difícil sintonia entre eficiência e efetividade. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e processo: estudos em homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva**, Vol. III, Curitiba: Juruá, 2009, p. 54.

Assim, é principalmente no cotejo entre os novos direitos e a sistemática processual que se percebe a defasagem desta última. O direito processual não evoluiu na mesma proporção em que a complexidade dos conflitos (sociais, ambientais, climáticos) e os direitos materiais, o que deveria ter ocorrido para garantir a possibilidade de tutela plena e efetiva em juízo.

Para Schinemann, nem mesmo o Código de Processo Civil de 2015 modificou isso e o sistema continua funcionando precipuamente conforme a lógica liberal-individual.³²⁷ O processo se abstrai à medida em que se distancia do bem objeto da tutela e de suas particularidades, definindo uma atividade jurisdicional em que, por exemplo, perece o ambiente ou o clima estável, mas nunca o rigor formal. Vale destacar que isso não se dá exclusivamente por uma questão normativa, pois um fator importante é a ideologia e a conduta dos sujeitos do processo, a quem igualmente compete buscar a técnica processual mais adequada para a tutela dos direitos difusos e coletivos.

Nesse sentido, Lunelli afirma que “A subserviência às ideologias fez o processo resistir ao longo dos séculos, mantendo-o inclusive mais conservador, resistindo mais às mudanças sociais do que o direito material”.³²⁸ Em outras palavras, é como se o sistema processual se recusasse a revisar certos dogmas, mesmo quando tudo indica ser necessário fazê-lo.

Nos litígios envolvendo mudanças climáticas (sobretudo nos estratégicos, que encerram conflitos de alta complexidade e visam gerar transformações sociais amplas) será preciso ir além desse conservadorismo. Afinal, como tutelar um direito material recentemente identificado através de técnicas processuais concebidas nos séculos passados?, indaga Fazolli.³²⁹

Para começar, necessária a superação da herança racionalista e do paradigma dos conflitos individuais, pois obstaculizam a obtenção de resposta jurisdicional adequada às demandas envolvendo direitos e interesses coletivos, cada vez mais comuns na atualidade.

Também será necessário assimilar a dúvida, que permeia a contemporaneidade em virtude das atividades humanas, de seus riscos, nem sempre previsíveis, e dos danos, nem sempre reversíveis. Pelo mesmo motivo, a verossimilhança será mais viável do que o juízo de certeza, e o discurso transdisciplinar terá de estar presente, inclusive através da intervenção

³²⁷ SCHINEMANN, Caio César Bueno. Do processo coletivo ao processo estrutural: a superação do conceito tradicional de tutela coletiva. **Revista de Processo REPRO**, ano 46, vol. 314, abr. 2021, p. 237.

³²⁸ LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação**: a inclusão do comando mandamental na sentença condenatória. Rio Grande, RS: Editora Furg, 2016, p. 244.

³²⁹ FAZOLLI, Silvio Alexandre. Por uma tutela coletiva diferenciada do bem jurídico ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). FERREIRA, Heline Silvia; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ampliada de terceiros, para que se possa alcançar decisão que traduz não a verdade absoluta, mas a melhor solução possível diante das condições atuais.

A atuação dos juízes, enquanto últimos guardiões das promessas,³³⁰ será igualmente questionada, pois os novos desafios requerem mais o exercício da compreensão do que da racionalidade lógica. A questão do reconhecimento, enquanto elemento da justiça climática, associada a compreensão das diferentes vulnerabilidades em face da variação do clima, terá de estar inserida nesse exercício. No entanto, não há como saber de antemão se os juízes brasileiros serão receptivos ou não ao receber um litígio climático.

Tomando por base Cappelletti, admite-se que são duas as possíveis vias de atuação dos juízes diante dos direitos difusos e coletivos, de modo geral: a grosso modo, poderão rejeitá-los ou protegê-los. Os que optam pela segunda opção precisam estar preparados para conduzir as ações que buscam a tutela desses direitos, sendo “inevitável que assumam novas responsabilidades e lhes sejam atribuídos novos poderes, sobretudo processuais”.³³¹ Ainda, Cappelletti explica que também serão necessários “poderes criativos” e de “evolução jurisprudencial”.³³²

O fato de haver uma escolha entre essas duas vias (rejeição ou proteção) torna importante discutir a ideologia³³³ no processo e o que isso representará para a litigância climática no Brasil.

Segundo Michele Taruffo, “*La tecnica serve a fabbricare lo strumento processuale, mentre l'ideologia determina gli scopi che il processo dovrebbe conseguire*”. Assim, a ideologia complementa a técnica processual e vice e versa, pois o processo só de técnica é vazio, com instrumentos destituídos de propósito e orientação; por outro lado, se fosse composto apenas por ideologia, não alcançaria resultado.³³⁴

Lunelli ensina que a ideologia se faz inerente à compreensão e interpretação da linguagem, através do que o direito opera. Dessa forma, o componente ideológico é integrado ao processo, ao passo que “A atividade jurisdicional, assim, representa a função de atribuir

³³⁰ GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

³³¹ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 60.

³³² CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 60.

³³³ De acordo com Karl Mannheim, a ideologia pode compreender a visão de mundo e os valores carregados por um certo grupo social, constituídos a partir de fatores históricos e culturais. MANNHEIM, Karl. **Ideologia e Utopia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986, p. 81.

³³⁴ Tradução livre da autora: “A técnica serve para fabricar a ferramenta processual, enquanto a ideologia determina os objetivos que o processo deve atingir”. TARUFFO, Michele. Cultura e processo. **Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Civile**, Milano: Giuffrè, n. 1, p. 63 79, 2009, p. 68.

significado e valor aos fatos, avaliando a conduta humana a partir de interpretação histórica”.³³⁵ Para o autor, a tutela jurisdicional ambiental depende do referido componente para ser efetiva, porque “Do contrário, perde-se o operador na técnica, sem o almejado resultado efetivo”.³³⁶

De modo semelhante, não haverá chance para a efetividade processual nos litígios climáticos se os agentes do processo, assim como os institutos por eles manejados, estiverem destituídos de propósito, qual seja, a promoção e proteção do direito ao clima estável e, no viés mais amplo, do próprio direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. Em especial, “A atividade do julgador é inegavelmente ideológica”, motivo pelo qual a proteção do direito também depende de que “o juiz esteja disposto a acolher a pretensão do autor [...]”.³³⁷

Se, nos próximos anos, houver o reconhecimento do direito fundamental ao clima estável, certo é que essa inclinação de proteger a estabilidade climática ganhará força e se irradiará, devendo orientar a interpretação que os juízes fazem dos textos legais e aperfeiçoando a resposta jurisdicional nos litígios climáticos.

Nesse meio tempo, a proteção em face dos efeitos das mudanças climáticas poderá encontrar obstáculos no fato de que, embora existam vários fundamentos jurídicos com aplicação, as normas específicas sobre esse fenômeno contêm lacunas no ordenamento jurídico brasileiro.³³⁸ Isso certamente não contribui para o êxito na tutela jurisdicional do clima estável e poderia eventualmente comprometê-la, porém se acredita que os direitos constitucionais serão a base desses casos, seguindo a tendência global que existe nesse sentido, e que a partir desses direitos serão extraídas obrigações referentes ao enfrentamento da crise e até mesmo reconhecido o direito fundamental à estabilidade climática, corolário do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, o desenvolvimento da litigância climática estratégica e a resposta jurisdicional nos tribunais brasileiros serão tão melhores quanto forem as transformações na forma de apreensão do processo, incluindo a familiarização e adaptação ao bem objeto da tutela, tanto da parte dos institutos quanto dos próprios agentes processuais. Isto é, “Com um processo

³³⁵ LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição italiana, ideologia e tutela ambiental** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017, p. 58. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-jurisdicao-italiana_2.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

³³⁶ LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição italiana, ideologia e tutela ambiental** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017, p. 58. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-jurisdicao-italiana_2.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

³³⁷ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo ambiental: características da tutela específica e temas essenciais**. Rio Grande, RS: Ed. da Furg, 2019, p. 42-43.

³³⁸ WEDY, Gabriel. Breves considerações sobre a Política Nacional da Mudança do Clima e a necessidade de sua reforma. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, nº 77, abr. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Gabriel_Wedy.html. Acesso em: 15 set. 2021.

adequado ao bem que se procura tutelar, melhores são as perspectivas de êxito na prestação da tutela”, conforme ensinam Marin e Lunelli.³³⁹

Não será uma trajetória sem desafios, mormente considerando os aspectos narrados, relativos à permanência, na jurisdição brasileira, de heranças incompatíveis com a tutela de direitos transindividuais. O quanto isso afetará a litigância climática na prática, somente o tempo dirá. O estudo que se fez previamente, das ações e seus ritos, já ajuda a indicar algumas das dificuldades mais prováveis de serem encontradas.

A abordagem que se fará a seguir, sobre a tutela de urgência nos litígios climáticos, parte do reconhecimento dessas limitações da jurisdição brasileira e da premência de oferecer uma resposta jurisdicional efetiva e tempestiva às demandas que vem chegando. Investiga-se se, para contribuir com a efetividade dos litígios climáticos, alguns aspectos que caracterizam a tutela de urgência e regram sua aplicação precisam ganhar uma releitura em face do bem objeto da tutela e, ainda, das reivindicações por justiça climática.

2.2 TUTELA DE URGÊNCIA NA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA: PROPOSIÇÃO DE UMA NOVA PERSPECTIVA PARA O INSTITUTO PROCESSUAL

A Conectas é uma organização não governamental (ONG) que atua na proteção de direitos humanos. Em 2019, dada a incipiência da litigância climática no Brasil, a ONG disponibilizou um guia para orientar sobre esses litígios. Um dos títulos desse material indaga: Como aumentar as chances de vencer um litígio climático? Na resposta, dentre outras alternativas, foi incluída a formulação de pedido de tutela provisória.³⁴⁰

Para a Organização, fazer uso da tutela provisória teria a vantagem de imprimir celeridade e, ao mesmo tempo, funcionar como uma espécie de termômetro sobre a receptividade do Judiciário ao litígio climático.

A tutela provisória pode ser dividida em tutela de urgência e de evidência, e apenas a primeira é objeto do presente estudo.

Para além da perspectiva traçada pela Conectas, a tutela de urgência tem o escopo de assegurar a efetividade da resposta jurisdicional, impedindo que o tempo que o processo leva para se desenrolar venha a comprometer a tutela do direito. Essa ameaça do tempo, que imprime

³³⁹ MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 23.

³⁴⁰ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Guia de litigância climática**. 2019, p. 47-48. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/guia-de-litigancia-climatica/#wpcf7-f18339-o1>.

urgência, se desdobra em perigo de dano, que atinge o bem da vida, e risco ao resultado útil do processo, que, como o nome sugere, atinge o processo e sua utilidade.

Como é a parte autora que suporta o encargo temporal, pois seu direito é posto em espera até que se conheça completamente da causa, eventual concessão de tutela de urgência também reflete na redistribuição desse ônus e na isonomia entre as partes que litigam.

A tutela de urgência é muito utilizada nos litígios ambientais e se espera que o mesmo aconteça nos litígios climáticos. A prioridade é sempre evitar a ocorrência de danos, já que os ambientais e climáticos são de difícil ou impossível reparação, além de não ficarem adstritos espacial e temporalmente. Todavia, viu-se em parte anterior deste estudo que o sistema processual contemporâneo ainda sofre influência do pensamento racionalista e preserva, em seus institutos, a vocação para proteção de direitos individuais. É o caso da tutela de urgência, conforme se verá.

Dessarte, partindo do pressuposto que o processo deve ser o meio pelo qual se realiza o direito material, aproximando-se do bem objeto da tutela para melhor servi-lo, indispensável será refletir sobre os moldes do sistema processual e de seus institutos diante da nova ordem de conflitos trazidos ao Judiciário: os conflitos climáticos, que constituem a novel litigância climática brasileira.

O presente estudo, no entanto, restringe o seu escopo à releitura da tutela de urgência, nos pontos que sugerem a necessidade de adaptação do instituto para contribuir com a efetividade da prestação jurisdicional nas demandas climáticas.

2.2.1 Tempo do processo e a urgência no contexto das mudanças climáticas

A ciência climática reconhece que o aquecimento da Terra se relaciona com as atividades humanas ao longo dos anos, denotando um efeito cumulativo e que se perpetua, tal como exposto na parte inicial deste estudo. Somente para ilustrar, o tempo de vida do CO₂ adicional na atmosfera é medido em séculos,³⁴¹ então mesmo num cenário de drástica redução global de emissões, levará realmente muito tempo para a concentração de GEEs normalizar. Com isso, os interesses das futuras gerações, assim como os direitos dos jovens e crianças da geração presente, encontram-se ameaçados. Mas não é “apenas” isso. Os impactos negativos das mudanças climáticas já são sentidos hoje e afetam com especial intensidade aqueles que,

³⁴¹ BAIRD, Colin; CANN, Michael. **Química ambiental**. Tradução de Marco Tadeu Grassi *et al.* Revisão técnica de Marco Tadeu Grassi. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011.

por algum motivo, se encontram em situação de vulnerabilidade, as quais se agravam sobremaneira com a crise climática.

Assim sendo, não surpreende que as mudanças do clima sejam consideradas “*one of the most pervasive and threatening issues of our time, with far-reaching impacts in the twenty-first century*”.³⁴²

O 13º dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados pela ONU em 2015 com metas para 2030, diz respeito ao enfrentamento desse fenômeno e à necessidade de controlar a subida da temperatura média global, o que exigirá “*urgent and ambitious collective action*”.³⁴³

A tônica da urgência está muito presente no discurso sobre mudanças do clima, o que está associado maiormente aos alertas que a comunidade científica vem fornecendo. Gabriel Wedy, ao analisar o relatório WG1-AR6 do IPCC, expõe algumas conclusões que podem ser extraídas dos dados compilados. Uma delas é que os próximos trinta anos serão marcados pelos efeitos adversos do aquecimento global, independentemente das medidas que a humanidade venha a tomar.³⁴⁴ Outra dessas constatações remete à maior velocidade com que a variação do clima está avançando, tanto a curto quanto a longo prazo. Sobre isso, refere o autor:

[...] as mudanças climáticas estão acontecendo rapidamente – se considerado o longo prazo. De acordo com o relatório, algumas das mudanças atuais são extraordinariamente maiores se comparadas com períodos de tempo anteriores que não são apenas de alguns séculos, mas de milênios. A concentração de dióxido de carbono na atmosfera, apenas a título de exemplo, é superior a qualquer outro momento, se considerados os últimos dois milhões de anos. A extensão do gelo marinho no Ártico ao final do verão, constatada nas últimas décadas, é a menor do que em qualquer outro momento nos últimos mil anos. Por fim, [...] as mudanças estão acontecendo mais rapidamente agora do que em um passado muito recente. A taxa de elevação do nível do mar praticamente dobrou desde 2006. Cada uma das últimas quatro décadas tem sido sucessivamente mais quente do que a anterior. As ondas de calor em terra se tornaram significativamente mais quentes desde 1950 e as temperaturas nos oceanos estão duas vezes mais elevadas nas últimas quatro décadas. Esse fato acaba por gerar explosões de calor extremo, o que pode liquidar com a vida marinha em um futuro bem próximo.³⁴⁵

³⁴² Tradução livre da autora: “As mudanças do clima são um dos problemas mais abrangentes e ameaçadores do nosso tempo, com impactos de longo alcance no século vinte e um”. UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **About climate change**. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/climate-change/about-climate-change>. Acesso em: 26 jul. 2022.

³⁴³ Tradução livre da autora: “ações coletivas urgentes e ambiciosas”. UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **The SDGs in action**. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals>. Acesso em: 02 jan. 2023.

³⁴⁴ WEDY, Gabriel. O Brasil e a constitucionalização dos litígios climáticos. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina**. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 219.

³⁴⁵ WEDY, Gabriel. O Brasil e a constitucionalização dos litígios climáticos. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). **Geodireito, Justiça**

Com base no relatório do IPCC, observa-se e destaca-se a aceleração das mudanças climáticas, a curto e a longo prazo. Da mesma forma como ocorre em diversas outras esferas, parece que o tempo corre mais rápido do que nunca. Por outro lado, os dados indicam uma janela de três décadas de efeitos adversos da variação do clima, seja lá quais forem as medidas tomadas pelos seres humanos. Ou seja, um lapso temporal muito significativo já está condenado e não há nada que se possa fazer com relação a isso.

Para retornar às concentrações atmosféricas em nível pré-industrial, então, as estimativas perambulam entre centenas e milhares de anos.³⁴⁶ Há, notadamente, um descompasso entre o ritmo com que o ser humano degrada, polui, destrói, e o ritmo com que o ambiente e seus sistemas são capazes de se regenerar.

Wedy conclui sua análise do relatório do IPCC traçando algumas consequências jurídicas, incluindo nessa lista a necessidade do *imediato* reconhecimento de um direito fundamental ao clima estável.³⁴⁷

Na verdade, tudo envolvendo mudanças climáticas parece imprimir a noção de urgência. A humanidade é confrontada com as consequências de suas escolhas, e, diante da ameaça latente à vida em condições dignas, com clima estável, corre contra o tempo para remediar os prejuízos causados.

Soluções são necessárias e precisam ser rápidas, mas a ideia de rapidez e aceleração não cinge somente o enfrentamento da crise climática. Na visão contemporânea, tempo é dinheiro. As relações comerciais que hoje, com a internet, se estabelecem de forma instantânea, fazem uma grande pressão sobre o meio ambiente e seus componentes. O mesmo pode ser dito do aparato que acompanha o estilo de vida de uma porção privilegiada da sociedade.

Para Virilio, a tecnologia trouxe desdobramentos na personalidade temporal, haja vista a existência de um tempo da telepresença e outro do espaço de encontro, “como nesse colóquio que se estabelece entre nós graças ao satélite, mas, paradoxalmente, em nenhum lugar do

Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 220.

³⁴⁶ ALLEN, Myles. The scientific basis for climate change liability. In: QC, Richard Lord et al (ed.). **Climate change liability:** transnational law and practice. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012, p. 10.

³⁴⁷ WEDY, Gabriel. O Brasil e a constitucionalização dos litígios climáticos. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica:** perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 221.

... mundo...”.³⁴⁸ Esse novo tempo da duração técnica não encontra semelhança em qualquer forma anterior de registro e “destrói os ritmos de uma sociedade cada vez mais aviltada”.³⁴⁹

Ocorre que não só o convívio social é afetado, mas também a relação entre a humanidade e o meio ambiente. O momento é de grande desequilíbrio entre os processos naturais que fazem a manutenção das condições ecológicas e os processos antrópicos - econômicos e tecnológicos - que resultam na degradação da Terra.

Nessa esteira, François Ost afirma que o transporte, a produção, o consumo e a ocupação de espaços são expressões de um tempo curto e rápido que atrita com “o longo prazo da incubação natural”, referindo-se ao tempo do ambiente e de seus ciclos. Os resultados disso, afirma ele, atingirão as futuras gerações.³⁵⁰

No caso das mudanças climáticas, sabe-se que são anos e anos de emissões de gases de efeito estufa acumulados na atmosfera, conforme visto na primeira parte deste estudo. As consequências já são sentidas na atualidade, recaindo com maior força sobre aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade. A urgência em lidar com isso está viva no compromisso de evitar maiores danos e permitir uma existência digna para as presentes e próximas gerações. Sobre a urgência, a lição da Ministra Cármen Lúcia:

Às vezes a urgência tem a cor ou o discurso da crise. Às vezes a crise é que toma o contorno ou a voz da urgência. Às vezes a urgência é prevista ou previsível. Às vezes dela não cogitou o legislador. Às vezes o julgador constata a urgência. Às vezes ele a discute. Às vezes ele não se crê em condições de discuti-la. Afinal, se vivemos num tempo em que tudo parece urgente e se a nossa vida é sempre porejada de tantas urgências, como se conceitua a urgência [...]?³⁵¹

Se tudo é urgente, perde-se o critério na generalização. É nessa linha a crítica tecida por François Ost, para quem a urgência é reflexo de uma situação de risco que demanda tratamento diferenciado, fora dos padrões, motivo pelo qual deveria permanecer restrita à esfera da excepcionalidade. Não sendo isso o que ocorre na sociedade, o autor afirma que o direito

³⁴⁸ VIRILIO, Paul. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. Tradução Paulo Roberto Pires. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993, p. 103.

³⁴⁹ VIRILIO, Paul. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. Tradução Paulo Roberto Pires. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993, p. 11.

³⁵⁰ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes; revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2005, p. 37.

³⁵¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Conceito de Urgência no Direito Público Brasileiro. *Memória RTDP, Revista Trimestral de Direito Público*, vol. 1, p. 284. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Conceito-de-urgencia-no-direito-publico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

também está sujeito à urgência como estado normalizado, resultando em insegurança jurídica pela constante flexibilização de regras e procedimentos.³⁵²

Da exposição de Ost, é possível compreender que a banalização das situações urgentes não permite identificar os casos que realmente justificariam um tratamento distinto. Aliás, consigna-se que o autor não é completamente avesso à toda e qualquer intervenção em caráter de urgência, pois reconhece que certas crises realmente exigem que assim o seja. Sua crítica se concentra na generalização e nas concessões que, por conta disso, se fazem nos ritos e procedimentos.³⁵³

Nesta conjuntura, se é certo que o processo judicial não pode tramitar na base da precipitação sem graves prejuízos às partes, tampouco resta tolerância para morosidade. O tempo do processo precisa estar minimamente alinhado à percepção dinâmica do tempo social, pois é da sociedade que emergem os conflitos que pedem solução. Se o provimento judicial só é obtido muito depois do momento em que se fazia necessário, compromete-se a utilidade da tutela jurisdicional, que, por sinal, costuma a ser procurada quando as demais vias para defesa de direitos falharam. Nesse sentido, Jeferson Dytz Marin:

As mudanças, hodiernamente, operam-se em velocidade estimada em gigahertz [...] Isso também revela a necessidade de aperfeiçoamento do sistema jurídico presente, que não tem a tarefa de acompanhar o tempo-dever do absurdo – já que impossível –, mas sim de adequar suas estruturas com o fito de dar uma resposta a essa nova realidade que se põe.³⁵⁴

Com efeito, a velocidade imperativa requer a estruturação de um processo adaptado para debelar os efeitos do tempo sobre o direito. Não adianta o provimento judicial se, quando finalmente obtido, chega atrasado e o bem objeto da tutela já pereceu. Em paralelo, no hodierno mundo tecnológico, é com muita rapidez e imprevisibilidade que os riscos e perigos surgem e se concretizam.

Assim, a aceleração e o atraso se chocam nos sistemas jurídicos contemporâneos, que lutam para encontrar uma medida de equilíbrio e auto-regulação.³⁵⁵

³⁵² OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes; revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2005, p. 333-338.

³⁵³ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Élcio Fernandes; revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2005, p. 344.

³⁵⁴ MARIN, Jeferson Dytz. **Crise da Jurisdição e decisionismo em Alexy**: prisioneiros da liberdade. Curitiba: Jaruá, 2015, p. 98.

³⁵⁵ OST, François. L'accélération du temps juridique. In: GÉRARD, Philippe; OST, François; KERCHOVE, Michel Van de (dir.). **L'accélération du temps juridique**. Bruxelles: Presses de l'Université Saint-Louis, 2000.

Na visão de Jaqueline Mielke Silva, não há como compatibilizar longos procedimentos com a sociedade globalizada, restando apenas um caminho: adaptar o direito processual civil às novas condições.³⁵⁶

Alguns mecanismos podem ajudar a regular a tempestividade da resposta jurisdicional, como é o caso da tutela de urgência, que será abordada com profundidade na sequência deste estudo. Desde já, sublinha-se que não se trata de eliminar o lapso entre o início e o fim de um litígio, mas oferecer uma tutela diferenciada, mais expedita, quando o tempo da tramitação regular for ameaça para a efetividade da prestação jurisdicional.

A respeito disso, Araken de Assis consigna que “O esquema ordinário entrou em colapso no confronto com a urgência. A necessidade de realizar direitos instantaneamente constitui aspiração tão universal, quanto vã na generalização dos casos. Como quer que seja, a urgência enerva as relações sociais”.³⁵⁷

A adoção de um procedimento que diverge do ordinário, quando assim exige o caso concreto, não é sinônimo de violação a princípios e garantias, pois existem regramentos e propósitos que tornam legítima essa possibilidade. Ainda na esteira de Araken de Assis, citando Luigi Paolo Comoglio, o rito ordinário e de cognição exauriente não deve ser visto como o único procedimento legítimo, e as normas que instituem um procedimento diverso do ordinário são essenciais para garantir isonomia entre as partes, corrigindo desigualdades. No caso da tutela de urgência, por exemplo, “os direitos fundamentais processuais se harmonizam diversamente do que se verifica e constata no paradigma do procedimento ordinário. O fator tempo é redistribuído entre os litigantes [...]”.³⁵⁸

Remanesce, no entanto, a questão da generalização das urgências, que acaba por desacreditar as súplicas dos jurisdicionados.

Não pode ser o caso dos litígios envolvendo mudanças climáticas, deve-se garantir, na medida em que a urgência está bem demonstrada cientificamente, conforme se depreende da análise pormenorizada que Wedy faz do relatório do IPCC. A exposição contida no início deste estudo segue a mesma linha. Ou ainda, possível extrair a urgência da associação entre os impactos da crise climática e a ameaça ao exercício de direitos fundamentais e humanos, bem

³⁵⁶ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 270.

³⁵⁷ ASSIS, Araken de. Espécies de medidas de urgência. In: MACEDO, Elaine Harzheim; HIDALGO, Daniela Boito Maurmann (org.). **Jurisdição, direito material e processo: os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 268.

³⁵⁸ ASSIS, Araken de. Espécies de medidas de urgência. In: MACEDO, Elaine Harzheim; HIDALGO, Daniela Boito Maurmann (org.). **Jurisdição, direito material e processo: os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 270-271.

como do relato de inúmeros grupos e comunidades que sofrem com os efeitos adversos, a citar os indígenas e os migrantes climáticos. A agenda 2030, que inclui o enfrentamento das mudanças do clima no 13º Objetivo, também sublinha a urgência na tomada de ações. Por fim, têm os danos, que são de difícil ou impossível reparação, bem distintos dos danos que podem ser reparados em pecúnia.

Em resumo, há substrato suficiente para justificar um tratamento de extrema urgência em matéria de variação do clima, e serão os litígios climáticos a inaugurar essa nova dimensão de conflitos urgentes sob o crivo do Judiciário.

2.2.2 O instituto processual da tutela de urgência no sistema processual brasileiro

Há, entre o pedido de tutela de um direito e a prestação definitiva, uma sucessão de etapas que ordenam o processo dentro de uma cronologia. Isso confere certa vantagem para a resolução dos conflitos, segundo Ost, pois o processo se desenvolve apartado do espaço-tempo dos acontecimentos, permitindo a revisitação dos fatos e a restauração da ordem social.³⁵⁹

Ao mesmo passo, é certo que o tempo também representa um ônus. Cabe ao autor suportá-lo, pois, via de regra, suas alegações não surtem efeito senão após o procedimento ordinário. Assim, a expectativa não realizada de ver o direito assegurado será um desgaste para ele, enquanto o réu se beneficia da manutenção do *statu quo*.

Nesse sentido, o magistério de Ovídio Baptista, para quem “O verdadeiro custo do processo, representado pelo tempo, não onera jamais o demandado que, durante o interminável procedimento ordinário, tem o privilégio de desfrutar do *statu quo ante* [...]”³⁶⁰

Contudo, alguns direitos não podem aguardar a cognição exauriente sem que haja risco de dano ou de perda da utilidade do resultado do processo. Nesses casos, o direito processual precisa oferecer mecanismos capazes de contornar as ameaças do tempo e preservar a integridade e efetividade da tutela jurisdicional em face da urgência. Tais mecanismos estarão atendendo à garantia constitucional de acesso à justiça, cuja abrangência não se limita ao aspecto formal de “estar em Juízo”, compreendendo o direito de obter uma tutela justa, adequada, tempestiva e efetiva.³⁶¹

³⁵⁹ OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Elcio Fernandes; revisão técnica Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2005, p. 14-15.

³⁶⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 53.

³⁶¹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2017, p. 156.

Na jurisdição ambiental, são frequentes os conflitos que trazem consigo as ameaças supracitadas, que afetam mais a tutela do ambiente do que outras, conforme afirma Rodrigues, justificando as razões para tanto:

[...] a primeira por causa da natureza pública da situação tutelanda, bem como pelas peculiaridades que personificam o equilíbrio ecológico (essencialidade, instabilidade, ubiquidade, etc.); e a segunda em função do número de lesões perpetradas, dada a titularidade difusa do bem ambiental.³⁶²

Soma-se a isso o fato de os danos ambientais serem de difícil ou mesmo impossível reparação, podendo prejudicar de forma irremediável o equilíbrio ecológico. E assim sendo, em situações pautadas pela ameaça de dano ou de prejuízo à utilidade da tutela definitiva, o andar do procedimento ordinário se mostra incapaz de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, que, como se sabe, só pode ser prestada pelo Estado. Tendo isso vista, foi colocada à disposição das partes a tutela de urgência, “cuja função básica é neutralizar os efeitos deletérios do tempo no processo”.³⁶³

De acordo com Scarparo, a constituição e evolução da tutela de urgência perpassa os ensinamentos de Chiovenda, Calamandrei e Carnelutti sobre as cautelares. Sinteticamente, o autor explica que as medidas cautelares, para Chiovenda, tinham a função de assegurar a satisfação posterior de um direito. Por sua vez, uma das contribuições de Calamandrei teria sido o cotejo entre tutelas cautelares e os provimentos definitivos, a partir do que foi destacada a provisoriedade das primeiras, cuja razão de ser era a proteção do processo principal. Em sua perspectiva, o processo principal era via para atingimento da verdade, revestindo-se a tutela cautelar de propósito meramente assecuratório. Carnelutti se aproximava dessa visão, mas distinguia a tutela cautelar como um processo específico, embora não autônomo, haja vista depender do processo definitivo. Na visão de todos eles, “[...] a prestação da tutela cautelar apenas se justifica se atada a um ulterior processo de cognição exauriente ou já pressupõe a existência anterior dele.”³⁶⁴

Conforme visto em outra parte deste estudo, enquanto a cognição sumária estava associada a juízos de verossimilhança, a cognição exauriente estava associada à dilapidação dos fatos para extrair a certeza e a verdade, reduzindo a probabilidade de erros de julgamento em

³⁶² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 123.

³⁶³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 123.

³⁶⁴ SCARPARO, Eduardo. A estabilização da tutela de urgência satisfativa no anteprojeto de código de processo civil: um exame em perspectiva político-epistemológica. **Revista Forense**, vol. 420, 2014, p. 104.

prol da segurança. Com efeito, a subsidiariedade das referidas medidas cautelares encontrava fundamento na proscricção da verossimilhança, que não oferecia a segurança esperada e que só poderia ser obtida por meio do procedimento ordinário, vale lembrar. Nessa linha, observa-se que Chiovenda, Calamandrei e Carnelutti são italianos, e a doutrina italiana, que contribuiu para a formação do processo contemporâneo, foi amplamente imbuída pelo pensamento racionalista, inclusive no tocante à cognição.

Essas percepções influenciaram as normas do CPC/73 e também o diploma processual vigente, que, apesar de regular a tutela provisória de forma diferente, a manteve subordinada ao aprofundamento posterior pela via da cognição exauriente, remanescendo o dogma da certeza na jurisdição contemporânea.³⁶⁵

Em seu Livro V, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) estabeleceu o instituto da tutela provisória, dividindo-a em dois segmentos: urgência e evidência. O fato de estar regulada em Livro específico, na parte geral do CPC, sugere aderência ampliada, extensível a qualquer procedimento. A tutela de urgência, por sua vez, foi dividida em cautelar e antecipada, e pode ser concedida de forma incidental ou mesmo antecedente. É o fim do processo cautelar como instituto autônomo, e agora a tutela cautelar será requerida no mesmo processo em que deduzido o pedido principal, sendo que, apesar da supressão das disposições sobre cautelares específicas, vige o poder geral de cautela, que autoriza qualquer medida idônea para garantir a efetividade e proteção do direito, com base nos arts. 297 e 301 do CPC.³⁶⁶

A técnica cautelar protege direitos assegurando a utilidade da resposta jurisdicional e pode ser efetivada através do arresto, do sequestro, do arrolamento de bens ou por qualquer um dos outros meios previstos no art. 301 do CPC. A técnica antecipada, como o nome sugere, satisfaz a pretensão do requerente ao lhe antecipar os efeitos da sentença, dando-lhe desde já aquilo que pretende obter com a tutela definitiva.

Já a distinção entre incidente e antecedente diz respeito ao momento do requerimento, se feito antes ou no curso da ação principal. Quando antecedente, deverá ser requerida ao juízo competente para julgar o pedido principal; nos demais casos, a parte que pretende obter a medida deve dirigir o pedido ao juízo da causa. Se for requerida em sede de recurso, ou então

³⁶⁵ SCARPARO, Eduardo. A estabilização da tutela de urgência satisfativa no anteprojeto de código de processo civil: um exame em perspectiva político-epistemológica. **Revista Forense**, vol. 420, 2014, p. 117.

³⁶⁶ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

a ação tiver competência originária de tribunal, o requerimento deverá ser feito ao órgão competente para apreciar o mérito.³⁶⁷

Uma vez concedida, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode sofrer modificações ou ser revogada a qualquer momento. Sua efetivação, insta consignar, autoriza o juiz a determinar as medidas que entender adequadas para esse fim.³⁶⁸

Especificamente quanto à tutela de urgência, que é objeto do presente estudo, são exigidos dois requisitos para o seu deferimento: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido é a redação do art. 300 do CPC, sendo que o juiz pode concedê-la liminarmente ou depois de justificação prévia.

Segundo Jaqueline Mielke Silva, o requisito da probabilidade do direito se funda na verossimilhança, e, portanto, dispensa um conhecimento aprofundado, que sequer coadunaria com o procedimento de cognição sumária. O perigo de dano/risco ao resultado útil do processo remete à demora do procedimento ordinário e à possibilidade de risco iminente à utilidade da prestação jurisdicional, sendo que, com relação à tutela cautelar, observa-se a preservação da sua instrumentalidade no CPC/2015, haja vista seguir como instrumento de proteção da eficácia da ação principal.³⁶⁹

O §3º do art. 300 do CPC veda a concessão da tutela de urgência antecipada se existir risco de efeitos irreversíveis. Como não foi especificado se tais efeitos são fáticos ou jurídicos, a doutrina diverge nesse sentido, pois uma parte dela crê seja exigida a reversibilidade fática, com possibilidade de retorno ao *statu quo*, enquanto a outra defende a reversibilidade jurídica apenas, de modo que eventual irreversibilidade dos efeitos fáticos não deveria ser impeço para a tutela de um direito cuja existência se mostra provável.³⁷⁰

Por sua vez, o art. 302 estabelece que a parte que requer a tutela está sujeita a responder por dano processual, bem como pelo prejuízo que causar à parte contrária com a efetivação medida quando: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não forem fornecidos os meios para citar a parte requerida em 5 dias; III - cessação

³⁶⁷ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

³⁶⁸ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

³⁶⁹ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 77-78.

³⁷⁰ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 80-81.

da eficácia em qualquer hipótese legal; e IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.³⁷¹

O art. 302 do CPC/2015 encontra correspondência no art. 811 do CPC/73, com poucas diferenças entre as redações. A respeito disso, é pertinente rememorar a crítica de Ovídio Baptista, para quem o verdadeiro custo do processo é o tempo. O réu se beneficia com a duração do processo, mantendo, via de regra, o *statu quo* durante todo o seu curso; em contrapartida, se o autor requer e efetiva tutela de urgência, porventura antecipando algum efeito da sentença, corre o risco de ser penalizado, em que pese tenha submetido tal requerimento a um juiz, que o apreciou e deferiu. Nesse raciocínio, o autor sublinha que eventual indenização deveria ser partilhada entre o autor e o Judiciário, já que ambos teriam se equivocado.³⁷²

O procedimento da tutela antecipada antecedente está previsto nos artigos 303 e 304 do CPC. Trata-se de uma possibilidade nova, sem correspondência no antigo Código, que permitia a formulação do pedido na inicial, acompanhando o pedido principal e a totalidade dos argumentos e documentos que o instruíam, ou então de forma incidental. Com o diploma processual de 2015, se a urgência for contemporânea à propositura da ação, será aceita petição cingindo apenas o requerimento da tutela, com indicação do pedido final, a ser ulteriormente confirmado, e a exposição da lide, do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Se concedida a tutela, o autor terá prazo para aditar a petição inicial, nos mesmos autos e sem novas custas, oportunidade em que poderá ampliar os fundamentos que amparam o seu direito e juntar novos documentos. A ausência do aditamento importará na extinção sem resolução de mérito. De outra parte, se não concedida a tutela antecipada, o autor terá 05 dias para emendar a inicial.³⁷³

Quando concedida a tutela antecipada antecedente, se a parte adversa não recorrer, haverá a estabilização de seus efeitos, extinguindo-se o processo na sequência. Dentro dos dois anos subsequentes, as partes poderão requerer, em ação autônoma, a revisão, reforma ou invalidação da tutela estabilizada. Nesse período de tempo, os efeitos serão mantidos, porém

³⁷¹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

³⁷² SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

³⁷³ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

não há falar em coisa julgada, nem mesmo se decorrer o prazo de dois anos sem demandas autônomas para rever a questão, por força do §6º do art. 304.³⁷⁴

O procedimento antecedente da tutela cautelar guarda alguma semelhança com o procedimento antecedente da tutela antecipada. Por exemplo, também se admite petição inaugural simplificada. O réu será citado para contestar e indicar provas, e, caso não o faça, o juiz decidirá em cinco dias, presumindo a aceitação dos fatos alegados pelo autor. Se deferida e efetivada a tutela cautelar antecedente, haverá prazo de 30 dias para formular o pedido principal, nos mesmos autos, sem novas custas. Se for indeferida, será igualmente possível apresentar o pedido principal, exceto nos casos em que constatada a prescrição ou a decadência.

375

A exigência do pedido principal demonstra que “aquela ‘velha ideia’ de que a tutela cautelar não tem autonomia própria, mas que protege uma lide principal, onde é deduzida uma pretensão de natureza satisfativa, foi mais uma vez repetida no NCPC [...]”.³⁷⁶

Nesse sentido, se tiver sido efetivada a tutela cautelar, mas a parte não apresentou o pedido principal no prazo legal, os efeitos da cautelar cessarão. Outras hipóteses de cessação dos efeitos são: não efetivação da medida em trinta dias, improcedência do pedido principal ou extinção sem resolução de mérito. Se operada a cessação dos efeitos, o pedido cautelar só poderá ser novamente deduzido mediante novos fundamentos.³⁷⁷

Nesse sentido, frisa-se que as disposições sobre tutela de urgência antecedente são oportunas para a litigância ambiental e climática, sobretudo na iminência de danos, quando a prioridade é preveni-los, e porque, dada a complexidade dos temas, é natural que o autor necessite de algum tempo para articular a completude da argumentação e reunir os documentos pertinentes. É comum que os autores de litígios climáticos se utilizem de estudos e relatórios, alguns elaborados especialmente para o caso, o que auxilia na formação da convicção do juiz, mas não se faz do dia para a noite. Assim, com o procedimento em caráter antecedente, é possível obter a medida necessária em tempo hábil e, num segundo momento, completar a petição inicial.

³⁷⁴ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

³⁷⁵ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

³⁷⁶ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 134.

³⁷⁷ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

As normas instituídas no CPC/2015 sobre as tutelas provisórias, assim como aquelas que estavam previstas no CPC/73, incidem sobre o processo coletivo juntamente com as regras específicas que o constituem.³⁷⁸ E mais, além de ser possível a concessão da tutela de urgência nas ações coletivas, o mesmo vale para as ações de controle de constitucionalidade.³⁷⁹

Em se tratando de processo coletivo, é natural e necessária a aplicação de técnicas para manejar os efeitos do tempo. Se a demora já é uma questão em ações individuais, se torna ainda mais premente no processo coletivo, quando estão sendo discutidos interesses ou direitos transindividuais. Na comparação com múltiplas ações individuais, admite-se que, de uma forma geral, o processo coletivo “implica evidente redução de custo e tempo”.³⁸⁰ Mas, por outro lado, pesquisa do CNJ indica que a tutela coletiva é mais demorada na visão de 73,3% dos magistrados entrevistados, dada a sua inerente complexidade, que foi reconhecida por percentual ainda mais elevado, cerca de 81,7% dos entrevistados.³⁸¹

Na tutela jurisdicional ambiental e climática, a demora se choca com a urgência e normalmente indica a prolongação da injustiça, danos em maior extensão, manutenção de uma atividade prejudicial ao ambiente, impunidade, etc. Logo, na tutela desses bens, o fator tempo frequentemente assume o papel de algoz, associado ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, eventos previsíveis e imprevisíveis continuam a se desenrolar, pois o mundo dos fatos não paralisa com o ajuizamento da ação, seja ela coletiva ou não, e “a cada minuto que passa, mais longe e fora da realidade que motivou a busca da solução jurisdicional fica a tutela debeladora da crise”.³⁸²

Nessa esteira, viu-se que a tutela de urgência é instrumento que pode auxiliar a garantir a prestação jurisdicional efetiva. Por conta disso e dos direitos envolvidos, sua relevância é ainda mais destacada no processo coletivo, conforme sublinha Macedo:

E se tais tutelas são importantes no processo individual, mais ainda quando se está a tratar do processo coletivo, em que os interesses e direitos tutelados integram a uma coletividade que está à mercê do Poder Judiciário para ver seus direitos fundamentais serem assegurados e concretizados, último espaço democrático de concretização da ordem jurídica. O diálogo das fontes – código de processo e lei do processo coletivo

³⁷⁸ SANTOS, Rafael Fernando dos. Tutela de urgência e evidência nas ações coletivas voltadas à proteção dos direitos sociais. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15 (29): 99-120, jul.-dez. 2015, p. 117

³⁷⁹ ALMEIDA, Úrsula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental**: instrumento de efetivação do princípio da precaução. São Paulo: Atlas, 2015, p. 167-168.

³⁸⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 184-185.

³⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Ações Coletivas no Brasil: Temas, Atores e Desafios da Tutela Coletiva, 2018, p. 143. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/290>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

³⁸² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 123.

–, aproximando o que há de comum ou de aderência entre tais regulamentos próprios e repudiando o que não é compatível, é o caminho proposto.³⁸³

Nessa linha, importante lembrar que o CPC de 2015, assim como ocorreu com o de 1973, tem aplicação subsidiária no processo coletivo. No tocante à aplicação das normas relativas às tutelas antecipada e cautelar, Zavascki, de acordo com o diploma processual anterior, assim sistematizou:

Em síntese, pode-se afirmar que, no âmbito do processo coletivo, as medidas cautelares e antecipatórias estão submetidas ao seguinte regime:

a) são cabíveis com a mesma amplitude e as mesmas características do regime comum do Código de Processo Civil, na ação popular e nas ações civis públicas destinadas à tutela de direitos transindividuais (difusos e coletivos);

b) são cabíveis, mas restritas aos limites impostos pelas características do procedimento, do âmbito de cognição e da legitimação do substituto processual, no mandado de segurança coletivo e nas ações civis coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos.

[...]³⁸⁴

Na ação civil pública, o art. 4º da LACP prevê o ajuizamento de ação cautelar para evitar danos ao meio ambiente, ao consumidor e outros mais. Já o art. 12 da LACP faculta a concessão de mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. No recurso, poderá ser requerida a suspensão da execução da liminar, sob o fundamento de evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e econômica pública.

A redação desses dispositivos foi definida em consonância com o momento histórico de sua elaboração, naturalmente, e terá de ser compatibilizado com o momento atual, dada a inexistência de previsão, no CPC/2015, de ação cautelar e agrupamento da tutela antecipada e cautelar na categoria da tutela de urgência.

Nessa esteira, Arruda Alvim afirma que na ACP é possível a concessão da liminar do art. 12 da LACP, bem como a concessão das tutelas de urgência e evidência previstas no CPC/2015, haja vista a aplicação subsidiária deste último diploma. Defende, ainda, que “Os requisitos para a concessão de liminares em sede de ação civil pública serão aqueles pertinentes à tutela de urgência como disposta no CPC/2015”.³⁸⁵

³⁸³ MACEDO, Elaine Harzheim. Tutela Provisória no Processo Coletivo: Um Diálogo Entre o Novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p.157-183, jan./dez. 2015, p. 180.

³⁸⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

³⁸⁵ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2017, p. 291.

Dispondo em linhas gerais, as possibilidades para a tutela de urgência na ACP após o advento do novo CPC são: 1) requerimento de tutela antecipada ou cautelar incidental, demonstrando a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, sujeitando o autor, se for o caso, à exigência de caução ou defendendo sua dispensa com base na LACP; e 2) requerimento de tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 305 do CPC.³⁸⁶ Quanto à tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente, Macedo entende ser “de difícil aderência” os arts. 303 e 304 do CPC à ação civil pública, eis que “a pretensão deduzida, que diz com os direitos ou interesses difusos, transindividuais, metaindividuais, não convive com a ideia de estabilidade proposta pela lei processual, carecendo da definitividade que só a sentença de mérito pode conferir [...]”.³⁸⁷ Também em sentido contrário à estabilização, Heitor Vitor Mendonça Sica opina pela incompatibilidade dessa técnica no processo coletivo, eis que a previsão do §2º do art. 304 do CPC ensejaria ação coletiva passiva, o que entende não possuir respaldo legal.³⁸⁸

Na ação popular, o §4º do art. 5º da LAP assegura a possibilidade de suspensão liminar de ato lesivo, sem determinar requisitos específicos para tanto. Já o art. 22 determina a aplicação do Código de Processo Civil naquilo que não contraria o regramento específico da ação popular. Portanto, entende-se que há espaço para aplicação das tutelas provisórias previstas no CPC, o que, ademais, coaduna com a ampla defesa dos direitos transindividuais através dos institutos disponíveis no sistema brasileiro. Nesse sentido, “[...] o juiz poderá utilizar-se, na ação popular, de todos os mecanismos de efetivação e adequação da tutela de urgência dispostos no novo Código”.³⁸⁹ As opções não se limitam ao §4º do art. 5º da LAP, ou, em outros termos, não precisam ser exclusivamente para suspender ato lesivo ou em caráter liminar.³⁹⁰ Tais medidas também não se restringem à defesa do patrimônio público, alcançando qualquer que seja o objeto da ação.³⁹¹

De modo semelhante, o procedimento do mandado de segurança também compreende a possibilidade de concessão de liminar para suspender o ato impugnado. De acordo com o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, é preciso que exista fundamento relevante e risco de ineficácia

³⁸⁶ MACEDO, Elaine Harzheim. Tutela Provisória no Processo Coletivo: Um Diálogo Entre o Novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p.157-183, jan./dez. 2015, p. 178.

³⁸⁷ MACEDO, Elaine Harzheim. Tutela Provisória no Processo Coletivo: Um Diálogo Entre o Novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p.157-183, jan./dez. 2015, p. 178.

³⁸⁸ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: BUENO, Cassio Scarpinella, et al (Coord.). **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 433.

³⁸⁹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2017, p. 278.

³⁹⁰ ALMEIDA, Úrsula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental: instrumento de efetivação do princípio da precaução**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

³⁹¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 293.

da medida de segurança. Da leitura do dispositivo, nota-se que há clara aproximação com os requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do CPC. Aspecto destacado é o art. 22, §2º da Lei nº 12.016/09, que condicionava a concessão da liminar no mandado de segurança coletivo à realização de audiência do representante judicial do demandado, que deveria se pronunciar em 72 horas. A recepção que se fez desse dispositivo foi no sentido de defender a flexibilização, a fim de resguardar a efetiva tutela jurisdicional diante de situações em que não seria possível aguardar tal prazo ou quando este decorresse sem pronunciamento. Em 2021, o STF declarou a sua inconstitucionalidade na ADI nº 4296, juntamente com a inconstitucionalidade do art. 7º, §2º da mesma Lei, que restringia a concessão de liminares em determinados casos (compensação de créditos tributários e entrega de mercadorias, por exemplo).³⁹² Ademais, considerando que as tutelas provisórias estão previstas no CPC, na parte do procedimento comum, é de se admitir no mandado de segurança coletivo, mediante aplicação subsidiária do poder geral de cautela, outras possibilidades além da liminar para suspensão do ato impugnado, se assim for necessário para assegurar a efetividade da resposta jurisdicional.

Especialmente quando se trata da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (e da estabilidade climática), todo e qualquer mecanismo com potencial de garantir a proteção do bem tutelado deve ser cogitado e relacionado com as reivindicações e valores manifestos em sociedade. Os aspectos processuais não podem suplantam o direito material, pois, se assim o fizerem, o processo estará totalmente descompromissado da justiça e de suas próprias razões de ser. O que se quer dizer é que, dentro de um patamar de razoabilidade e proporcionalidade, determinados formalismos não justificam arriscar a ocorrência ou manutenção de perecimento dos bens ambientais. Aos poucos essa percepção tem se tornado mais presente na contemporaneidade, permitindo alguns progressos, tal como ocorreu com a declaração da inconstitucionalidade dos artigos supracitados.

Por fim, nas ações que integram o controle de constitucionalidade, pela própria natureza, são bem particulares no que diz respeito às técnicas para debelar a questão do tempo no processo. Na ADI, há previsão de medida cautelar no art. 10 e seguintes da Lei 9.868/99. “Ainda que se denomine ‘medida cautelar’, admite-se a concessão de tutela de urgência, tanto antecipada como cautelar,” e poderá ser para suspender a tramitação de processos nas instâncias

³⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4296**, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09/06/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3755382>. Acesso em: 21 jan. 2023.

inferiores ou para suspender os efeitos do dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado.³⁹³ Entre os possíveis efeitos da concessão, um deles é tornar aplicável a legislação anterior, exceto se inexistente ou se houver determinação expressamente contrária. Antes de mais nada, porém, deverão estar presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.³⁹⁴

Na ADO, apesar das disposições contidas no art. 12-F e parágrafos da Lei 9.868/99, a aplicabilidade é muito reduzida, eis que há pouca vantagem em suspender a aplicação de lei ou ato normativo parcialmente omissa, por exemplo, e a decisão final também não suprirá tal omissão, caso venha a declará-la, motivo pelo qual são igualmente poucos os efeitos práticos que justifiquem a suspensão de processos judiciais e administrativos.³⁹⁵ Já a ADPF, regulada pela Lei nº 9.882/99, estabelece no art. 5º a possibilidade de concessão de liminar para suspender a tramitação de processos, efeitos de decisões judiciais ou de medidas que apresentem relação com a matéria objeto da ação, salvo se decorrentes da coisa julgada.³⁹⁶ De modo geral, assim como ocorre na ADI, a liminar concedida estará antecipando efeito do provimento que se pretende obter ao final e/ou acautelando contra eventual comprometimento da efetividade do resultado da ação.

Em todas as ações mencionadas, que podem ser instrumento para a litigância climática, espera-se que sejam tomadas as medidas indispensáveis para preservar o resultado útil e, quando assim for o caso, evitar danos. O Código de Processo Civil é lei com aplicação generalizada, inclusive em procedimentos regidos por legislação esparsa e específica, naquilo que com ela não for incompatível, razão pela qual Arruda Alvim defende a possibilidade de concessão de tutelas provisórias “em toda e qualquer ação”.³⁹⁷

Entrementes, vale recordar que os litígios climáticos podem ser movidos em desfavor de entes públicos ou de entes privados, e, embora uma “terceira onda” de casos esteja se formando, ampliando o leque de ações contra corporações e particulares,³⁹⁸ a maior parte ainda

³⁹³ ALMEIDA, Úrsula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental**: instrumento de efetivação do princípio da precaução. São Paulo: Atlas, 2015, p. 154.

³⁹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 273.

³⁹⁵ ALMEIDA, Úrsula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental**: instrumento de efetivação do princípio da precaução. São Paulo: Atlas, 2015, p. 160-161.

³⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁹⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2017, p. 282.

³⁹⁸ SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation**: 2021 snapshot. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021. Disponível em:

é proposta contra o primeiro grupo, e acontece de a legislação brasileira conter algumas limitações relacionadas à concessão de tutelas provisórias em face do Poder Público.

Frisa-se: não se trata de impossibilidade de concessão, embora alguma discussão tenha sido feita nesse sentido, a partir da equivocada impressão de incompatibilidade entre as técnicas de urgência e a exigência do reexame necessário. O que existe no ordenamento jurídico brasileiro é, no máximo, alguma limitação. O contrário – eliminar a possibilidade de tutela provisória em face da Fazenda Pública – seria excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e nada fazer com relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto às supramencionadas restrições, então, o art. 1.059 do CPC expressamente determina a aplicação dos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92³⁹⁹ e do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09⁴⁰⁰ nos requerimentos de tutela provisória contra a Fazenda Pública.

Jaqueline Mielke Silva explica que tais diplomas legais são apenas aqueles que estavam vigendo em 2015, tendo sido excluído, ainda, o art. 1º da Lei nº 9.494/1997, na medida em que implicitamente revogado pelo próprio 1.059 do CPC, pois este se refere à tutela provisória, já abrangendo urgência e evidência. De acordo com a autora, com base em Didier Júnior, ficaram assim resumidas as restrições contra a Fazenda Pública no Código de Processo Civil vigente:

³⁹⁹ Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

⁴⁰⁰ Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

a) Reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009);

b) medida “que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação” (art. 1º, §3º, da Lei 8.437/1992) – que, na pior das hipóteses, é mera repetição da vedação à irreversibilidade prevista no art. 300, §3º do NCPC;

c) a compensação de créditos tributários e a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009).⁴⁰¹

Ocorre que, em 2021, foi julgada a ADI nº 4296, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade dos arts. 7º, §2º, e 22º, §2º, da Lei 12.016/2009. Como há conexão entre as restrições previstas nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e os artigos declarados inconstitucionais na ADI, parece subsistir apenas a restrição do §3º, art. 1º da Lei nº 8.437/92, isto é, “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.⁴⁰²

Tal dispositivo remete à tutela antecipada e sua interpretação deve ser feita de acordo com o objetivo da jurisdição, que, sublinha-se, é a prestação da tutela jurisdicional efetiva. Se padece o direito ou a utilidade do provimento judicial, não há falar de efetividade. A tutela antecipada, assim como a cautelar, possui papel de extrema importância no sistema processual contemporâneo, onde a urgência realmente atinge patamares nunca vistos. O tempo é fator que não pode ser contido ou desprezado; no máximo, podem ser utilizadas técnicas para tentar debelá-lo. Limitá-las quando em face do Poder Público, sobretudo em ações que protegem o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a estabilidade climática, é colocar o processo em sentido contrário ao da resolução dos conflitos mais importantes da atualidade. Sem a tutela de urgência, restariam as decisões com base em evidência ou cognição exauriente, “[...] e hoje não se pode mais afirmar nem mesmo que uma decisão demorada é uma decisão segura”.⁴⁰³

A necessária adequação entre o processo e o direito material perpassa momentos de releitura e reestruturação dos institutos processuais. Na sequência, o que se propõe é justamente uma singela releitura da tutela de urgência em face da novel litigância climática na jurisdição brasileira.

⁴⁰¹ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 73.

⁴⁰² BRASIL. **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁴⁰³ LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 56.

2.2.3 Sugestão de releitura da tutela de urgência para assegurar a efetividade processual e justiça climática

A litigância climática surge e ganha propulsão como via de acesso para realizar e efetivar um procedimento de concretização da justiça climática. O número de casos não estaria aumentando exponencialmente se não fosse da vontade da sociedade proteger as condições presentes e futuras de vida num ambiente com clima estável, ecologicamente equilibrado.

Judicializar não é um prestígio ou um prazer; é uma forma de defesa. Também não é o único meio disponível para buscar essa defesa, mas normalmente é aquele a que se recorre quando todos os demais parecem falhar. E se a jurisdição também falha, porquanto incapaz de oferecer resposta jurisdicional tempestiva e efetiva, quebra-se a confiança depositada pelos cidadãos ao Estado, para que este exerça o monopólio da atividade jurisdicional.

O Judiciário agora participa do enfrentamento da crise climática, e a existência de um direito fundamental ao meio ambiente, em cujo núcleo essencial se engasta a estabilidade climática,⁴⁰⁴ demanda uma jurisdição constitucional, ou seja, destinada ao tratamento de bens resguardados com a máxima relevância. Daí a importância do constitucionalismo climático, que a partir da experiência transnacional favorece “a absorção de aquisições evolutivas envolvendo elementos científicos e jurídicos transnacionais que sejam compatíveis e coerentes com a prática constitucional em nível nacional.”⁴⁰⁵

A tutela jurisdicional, nesse espectro, precisa ter como baliza a efetividade do processo, do que depende também a sintonia entre a lei processual e os direitos em comento, cuja natureza é transindividual. O propósito de estabelecer uma relação processual, aliás, é sempre assegurar a tutela de algum direito, motivo pelo qual não tem cabimento que seja justamente o direito processual a ir em sentido contrário a essa proteção. Em suma, técnicas, procedimentos e posturas devem estar alinhados, seja para não afrontar o direito material durante a atividade judicante, seja para garantir sua efetiva tutela.

Todavia, a jurisdição brasileira sofre influências antigas, mas ainda bem presentes, que não condizem com esse tratamento diferenciado. Macedo afirma que “O processo civil, desimportante se o conflito é individual, coletivo ou repetitivo, está em crise, e isso significa

⁴⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; Wedy, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. O Supremo Tribunal Federal como guardião da Floresta Amazônica. **CONJUR**. Publicado em 25 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/direitos-fundamentais-stf-guardiao-floresta-amazonica>. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁴⁰⁵ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 199. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

sua releitura, o desvelamento de suas instituições e estruturas, sob o manto da constitucionalidade e do rol de garantias fundamentais da pessoa humana”. Não escapa da autora o fato de que as relações e conflitos da contemporaneidade são cada vez mais complexos, fruto de uma sociedade cujo compasso já não é aquele do relógio, e sim acelerado. Assim, defende ser “cada vez mais necessária a previsão de uma jurisdição de urgência, ainda que de caráter provisório.”⁴⁰⁶

Ao refletir sobre as particularidades da tutela ambiental e o que isso demanda do processo, Rodrigues conclui serem indispensáveis as técnicas processuais alinhadas com o direito material, o que, em se tratando da proteção do meio ambiente, significa a existência de institutos capazes de garantir a urgência na prestação jurisdicional. Sobre isso, afirma o autor:

Não é demasia ou devaneio afirmar que a questão da urgência na proteção do meio ambiente é *in re ipsa*, pois a sua ubiquidade, instabilidade e essencialidade à vida não permitem que se adote outra premissa senão a de que toda tutela jurisdicional em favor do meio ambiente deve ser tratada com máxima urgência, pelos riscos que o prejuízo ambiental causa à sociedade.⁴⁰⁷

Essa máxima urgência significa, antes de mais nada, não ser tolerável afronta à razoável duração do processo. A postura adequada no processo ambiental, pelas características do bem em questão, é aquela verdadeiramente preocupada com a efetividade e realização da tutela, “não se admitindo, por exemplo, desperdício de tempo na resolução do conflito, justamente porque muitos anos de desatenção ao meio ambiente têm que ser recuperados, ou melhor, amenizados [...]”.⁴⁰⁸ O mesmo pode ser dito especificamente com relação aos litígios climáticos, considerando a gravidade dos prognósticos e os riscos à fruição de direitos humanos e fundamentais, relacionados aos efeitos negativos das mudanças do clima.

A ciência processual que atenderá a esse tipo de exigência não é aquela imbuída nas teorias dos séculos passados, criadas para resolver conflitos privados, mas uma nova, harmônica com a realidade atual. Se antes a reparação em pecúnia resolvia grande parte das contendas, certamente não será possível aplicar a mesma lógica com relação aos conflitos climáticos. Assim, o processo e seus institutos devem ser revistos e reaproximados do mundo dos fatos,

⁴⁰⁶ MACEDO, Elaine Harzheim. Tutela Provisória no Processo Coletivo: Um Diálogo Entre o Novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p.157-183, jan./dez. 2015, p. 179-178.

⁴⁰⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 142.

⁴⁰⁸ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. Patrimônio cultural e ações coletivas. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (org.). **Ambiente, políticas públicas e jurisdição** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012, p. 18.

com o conseqüente abandono da abstração. Em meio a avanços e retrocessos, parece que ainda há muito para aprimorar.

Sobre isso, Jaqueline Mielke Silva afirma que “A tutela provisória, tal como ela se encontra no NCPC é insuficiente para resolver os problemas da sociedade contemporânea. Precisamos de uma tutela de urgência URGENTÍSSIMA tendo em vista os novos conflitos que a cada dia surgem”.⁴⁰⁹

A tutela do clima estável se insere numa agenda que não é urgente, é urgentíssima. A questão vai além da razoável duração do processo, no sentido de que o litígio climático, assim como qualquer outro litígio, não deve ser submetido à morosidade processual, sob pena de comprometer a tutela jurisdicional efetiva e tempestiva. A questão vai além porque é mais urgente: diferentemente de outros litígios, os de caráter climático apontam irremediavelmente para a iminência do colapso do sistema climático. O colapso do sistema climático, por sua vez, pode desencadear o colapso de vários outros sistemas ecológicos e, sem medo de exageros, o fim da espécie humana.

Em alguma medida, o pano de fundo dos casos será sempre esse, havendo uma vastidão de prognósticos e dados científicos que corroboram tal visão, vide relatórios do IPCC. Ainda, soma-se a inadiável questão da (in)justiça climática, ante o comprometimento do exercício de direitos humanos e fundamentais pelos efeitos adversos da variação do clima, que atingem sobretudo os mais vulneráveis, agravando mais e mais as desigualdades que dividem a sociedade.

A tutela de urgência, via de regra, é para casos urgentes, mas alguns casos são mais urgentes do que outros. É o estado superlativo que se encontra na crise climática, ameaçando direitos e interesses das presentes e futuras gerações. No ponto, importante ter presente que os grupos e comunidades mais afetados são aqueles que já estão em situação de vulnerabilidade por algum motivo (gênero, etnia, idade, condições econômicas etc.). Diante disso, se alguma dessas pessoas decidir propor um litígio climático, ou se algum legitimado o fizer em seu lugar, mais um ônus é acrescentado à lista: o ônus do tempo do processo.

Como visto, via de regra o réu se beneficia com a espera do procedimento ordinário, ao contrário do autor, que permanece na situação injusta, correndo os riscos do seu agravamento.

Por essa ótica e na presença de certas condições, pode-se dizer que a redistribuição do ônus temporal contribui para a isonomia entre as partes. É o que compreende Eduadro Oteiza, conforme se lê:

⁴⁰⁹ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 293.

Não é somente um problema de urgência. A distribuição equitativa dos ônus e o respeito à igualdade das partes outorga à antecipação um substrato de justiça, que permite ampliar a noção de perigo e intentar respeitar um valor, que também deve ser tomado em conta na hora de decidir sobre a proteção de um direito.⁴¹⁰

Por essa via, é possível constatar a interface entre tutela de urgência e (in)justiça climática, confirmando a importância desse instituto processual para os litígios climáticos brasileiros. De outra banda, a litigância climática, alicerçada no constitucionalismo climático, denota o tratamento da variação do clima pelo viés constitucional. O direito fundamental ao clima estável vem sendo paulatinamente defendido, e o Judiciário, provocado a reconhecê-lo. Outros direitos fundamentais entram na discussão, assim como direitos humanos, na medida em que ameaçados pelos efeitos adversos. A partir disso, é preciso ter em mente a incompatibilidade entre a tutela de urgência que protege direitos fundamentais e o requisito da reversibilidade, previsto pelo CPC no art. 300, §3º. A regra não pode desconsiderar os bens e valores em risco, sendo certo que “[...] a reversibilidade dos efeitos da tutela antecipada concedida não pode ser vista como regra absoluta e, pois, inafastável”.⁴¹¹

Na esteira de Ovídio Baptista, haverá casos de “urgência urgentíssima”, em que as opções são deixar o direito provável perecer ou protegê-lo; a segunda opção é legítima quando o juiz se convence da plausibilidade, ainda que pautada em mera aparência. Para o autor, mais grave seria “[...] o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática.”⁴¹²

O julgador não pode ser constrangido, pela letra fria da lei, a arriscar a efetividade da prestação jurisdicional quando sua análise sugere a probabilidade do direito do requerente da tutela antecipada. Em outras palavras, não pode o julgador ser constrangido a sacrificar o direito provável em detrimento do improvável. Nesse sentido, Jaqueline Mielke Silva:

[...] admitir que o juiz não possa antecipar os efeitos da sentença – tanto em caráter incidente quanto antecedente –, quando a mesma é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível que justamente lhe parece mais provável. A tutela sumária funda-se no princípio da probabilidade. Não

⁴¹⁰ OTEIZA, Eduardo. Prefácio à edição espanhola. In: MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela** - da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 19-21.

⁴¹¹ ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva 2017, p. 171.

⁴¹² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A antecipação da tutela na recente reforma processual. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 142.

só a lógica mas também o direito à adequada tutela jurisdicional exigem a possibilidade de sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável.⁴¹³

A autora conclui o raciocínio defendendo que, quando se tratar de ação cujo objeto tutelado for um direito fundamental, deverá ser afastado o requisito da reversibilidade dos efeitos fáticos para a concessão da tutela de urgência antecipada,⁴¹⁴ o que é igualmente válido para fins de interpretação do art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, na medida em que o esgotamento do objeto da ação remete à irreversibilidade da antecipação dos efeitos da sentença.

Rodrigues também tece considerações acerca de uma maior flexibilidade diante do objeto da tutela de urgência, a depender da natureza dos direitos envolvidos, se, como é o caso do equilíbrio ecológico, possuem natureza pública e indisponível.⁴¹⁵

Dessarte, nos litígios climáticos alicerçados em direitos fundamentais – por exemplo, no direito fundamental ao meio ambiente e ao clima estável – e humanos, deve ser concedida a tutela de urgência antecipada quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, ainda que exista risco de irreversibilidade dos efeitos fáticos da decisão. Não bastasse isso, o estado de emergência climática indica se tratem de litígios de “urgência urgentíssima”, autorizando o afastamento da regra geral da reversibilidade.

Um dos poucos litígios climáticos brasileiros, a ação popular nº 5008035-37.2021.4.03.6100, ajuizada em 2021, já evidencia o quanto é importante que se opere dita flexibilização. Contextualizando brevemente, o litígio foi proposto por seis jovens ativistas que alegam a ocorrência de violação ao Acordo de Paris, haja vista a NDC brasileira apresentar meta de redução de GEEs que seria mais baixa do que a anterior (“pedalada climática”), deixando de cumprir, portanto, com a obrigação internacional de assumir metas mais ambiciosas para o próximo quinquênio. Liminarmente, foi requerida tutela de urgência antecipada, com base nos arts. 5º, §4º da Lei 4.717/1965 e art. 300 do CPC, demonstrando-se a presença dos requisitos autorizadores. A probabilidade do direito, à semelhança da exposição jurídica, fundava-se na tutela constitucional do meio ambiente. Já o perigo de dano, em indicadores comprobatórios da afetação do equilíbrio ecológico e climático, bem como na proximidade com COP26. Distribuída a ação à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, sobreveio decisão indeferindo a tutela de urgência, com base em dois fundamentos: i) não ser possível

⁴¹³ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 82.

⁴¹⁴ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 92.

⁴¹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 126.

afirmar que a NDC não representava a maior ambição possível; e ii) tutela requerida com caráter satisfativo que esgota objeto da ação, vedada com base no art. 1.059 do CPC e §3º, do art. 1º da Lei 8.437/92.⁴¹⁶

Para Bedoni de Sousa, uma vez negada a tutela antecipada é provável que sobrevenha a perda do objeto, com “grande chance dessa Ação Popular Climática não resultar em efeitos concretos”.⁴¹⁷ Giza-se que apesar de não ter sido um indeferimento pautado exclusivamente na irreversibilidade dos efeitos da medida, não se observa, na decisão, ponderação acerca dos bens jurídicos objeto da tutela pretendida e eventual flexibilização da regra diante da sua natureza diferenciada.

Da mesma forma como ocorre com a regra da irreversibilidade, não é compatível com a tutela jurisdicional do clima o desestímulo do art. 302 do CPC. É dever da coletividade, assim como do Estado, defender o equilíbrio ecológico e a estabilidade do sistema climático, dos quais a vida depende. Se a parte autora requer a tutela de urgência e demonstra os requisitos autorizadores da medida, vindo a obtê-la, não parece razoável submeter-se às penas desse dispositivo, mormente considerando i) que o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o clima estável a todos beneficiam; ii) a atuação antecipada na proteção desses bens é vital, especialmente porque eventuais danos são de difícil ou até mesmo impossível reparação; iii) “o processo oferece versões, não verdades [...]”,⁴¹⁸ então a superveniência de sentença desfavorável, por exemplo, não poderia justificar a responsabilização daquele que litiga em prol do clima sadio, até mesmo em virtude do endosso judicial quando do deferimento da tutela provisória. Qualquer outro raciocínio seria renovar a herança racionalista na jurisdição brasileira, vigendo as dicotomias do certo/errado e do verdadeiro/falso, que justificariam, quiçá, a previsão do art. 302 do CPC.

Sobre a aplicação desse artigo no processo coletivo, importante consignar que o art. 18 da LACP prevê que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Com base nisso, Macedo destaca a incompatibilidade entre o art. 302 do CPC e os fundamentos do processo coletivo, dentre eles

⁴¹⁶ Mais informações e peças que integram a AP nº 5008035-37.2021.4.03.6100 em: JUSCLIMA 2030. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/thalita-silva-e-outros-vs-uniao-federal-e-outros/>. Acesso em 30 dez. 2022.

⁴¹⁷ SOUSA, Marcelo Bruno Bedoni de. Ação Popular Climática no Brasil: a ponte entre o ativismo infantil, adolescente e juvenil e a busca de respostas à emergência climática. **Nuevo Derecho**, vol. 18, nº 30, 2022, p. 12. Disponível em: <https://revistas.iue.edu.co/index.php/nuevodercho/article/view/1438>. Acesso em: 11 jan. 2023.

⁴¹⁸ SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015, p. 84.

o acesso à justiça, sustentando que eventual reparação somente deve ocorrer na hipótese de comprovada má-fé, tal como se depreende:

Apenas a litigância de má-fé autoriza tais condenações, o que deve ser estendido à ideia de qualquer outra reparação. Não se está defendendo a ausência de reparação por eventuais prejuízos, mas exigindo-se que esta só seja reconhecida e aplicada pela via da responsabilidade subjetiva, na medida em que se está frente a um processo coletivo. Trata-se de limitação da maior relevância sob pena de se intimidar a parte autora, representante da coletividade, a renunciar ao pedido de tutela de urgência, no mais das vezes faz necessária nos conflitos coletivos, frente aos riscos de uma improcedência, cuja probabilidade, em maior ou menor grau, sempre se faz presente.⁴¹⁹

Nesses casos, os juízes deverão ir além da aplicação fria e literal da lei, transpondo o paradigma racionalista para se reestruturar, juntamente com o direito processual, na proximidade com os bens e direitos que estão sob sua tutela. Tal postura será determinante para a litigância climática na jurisdição brasileira, e, de forma geral, é o que cada vez mais se espera da figura do juiz, tanto que está autorizado a “determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”,⁴²⁰ conforme art. 297 do CPC.

À luz desse dispositivo, o juiz não se encontra vinculado aos meios indicados pelo requerente e poderá determinar aquele que entender mais adequado, expondo suas motivações e mantendo a aderência com o objetivo declinado pela parte. No entanto, talvez melhor dicção teria o artigo se atribuísse um dever nesse sentido, em vez de uma faculdade, pois a entrega da tutela jurisdicional efetiva não é opcional.

Em se tratando de litígios climáticos, de onde emerge a necessidade de assegurar a mais ampla proteção jurisdicional da estabilidade do clima, ainda muito incipiente no Brasil, o constitucionalismo climático oferece um rico aprendizado em matéria de “[...] soluções (constitucionais) mais localizadas, oriundas de um *aprendizado transnacional* em prol de uma justiça climática.”⁴²¹ Esse aprendizado pode permitir que melhor se operacionalize a efetivação da tutela de urgência na jurisdição brasileira, dentro da liberdade que oferece o art. 297 do CPC, pois a questão cinge o dilema da executividade, o qual, seja com relação a decisões definitivas ou provisórias, está presente na litigância climática global.

⁴¹⁹ MACEDO, Elaine Harzheim. Tutela Provisória no Processo Coletivo: Um Diálogo Entre o Novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p.157-183, jan./dez. 2015, p. 179.

⁴²⁰ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁴²¹ CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022, p. 199. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

Afora isso, vale cogitar sobre o procedimento da tutela de urgência requerida em caráter antecedente, mais especificamente no que diz respeito à extinção caso não haja aditamento da petição inicial/formulação do pedido principal. No plano hipotético, se associação requerer tutela de urgência em caráter antecedente, antes de veicular pedido principal em ação civil pública climática, e, uma vez deferido requerimento, a parte deixa escoar prazo legal para complementar o pedido principal: seria o caso de cessar a eficácia da tutela e extinguir o feito? Se constatado abandono da ação, não seria o caso de o Ministério Público ou outro legitimado assumir a titularidade ativa, conforme art. 5º, §3º da LACP? Não se desconhece que parte da doutrina julga inaplicável a tutela antecipada antecedente ao processo coletivo, consoante exposto alhures, mas os questionamentos remanescem com relação a tutela cautelar antecedente, cuja aplicabilidade não é contestada.

Assim, partindo do pressuposto que o processo deve consistir em procedimento voltado à máxima proteção, por exemplo, da estabilidade climática ou do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e estando constatada a probabilidade do direito e o perigo de dano, sem os quais não teria sido concedida a tutela urgente antecedente, é razoável ao menos supor a assunção da legitimidade ativa por outro legitimado, pelos mesmos motivos que deram azo ao §3º do art. 5º da LACP.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência também merecem consideração em face da novel litigância climática. O pensamento racionalista, afinado à lógica, orienta a interpretação e aplicação da norma a partir da subsunção. Assim, probabilidade do direito e perigo de dano/risco ao resultado útil do processo são vistos como critérios estanques e sem comunicação entre si, que precisam estar presentes para a concessão da medida. Não entra nesse raciocínio, por exemplo a densidade de cada elemento, pois a tônica que o racionalismo empresta ao processo é a do “tudo ou nada”.

Contudo, o processo capaz de viabilizar a tutela do clima estável não será aquele condicionado à aplicação da lei com precisão matemática. Diferentes casos trazem diferentes conformações e oferecem diferentes desafios; a lei processual não será boa o tempo todo, para todo o sempre, pois o anacronismo racionalista foi há muito suplantado pela aceleração do mundo real, bastando apenas tê-lo também no âmbito do processo. A pura subsunção não permite compreender, por exemplo, que o risco de dano patrimonial é diferente do risco de dano ambiental irreparável, que cruza o tempo e o espaço. A pura subsunção não faculta uma análise recíproca entre o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo e o outro requisito, da probabilidade do direito, para que possam eventualmente ser sopesados.

Esse engessamento reduz a técnica processual ao patamar do abstrato, porque, na prática, surgirão situações em que um dos requisitos estará mais fortemente presente, persuadindo a concessão da tutela e quiçá suprimindo, em alguma medida, a fragilidade do outro. Tal circunstância poderá se fazer particularmente evidente na litigância climática, ante a urgência extremada, proporcional à aceleração do fenômeno climático e ao potencial catastrófico que nele se encerra.

Assim, em alguns casos, o que deve determinar a concessão da tutela é a própria urgência. Nesse sentido, leia-se:

[...] quanto maior o “periculum” demonstrado, menos “fumus” se exige da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.⁴²²

A urgência fática, na litigância climática, se relaciona com a exígua janela de tempo para controlar o acúmulo de gases estufa na atmosfera, e igualmente com a situação (já concreta) de que as mudanças climáticas estão afetando o exercício de direitos humanos e fundamentais, principalmente das pessoas, grupos e comunidades vulneráveis. Todas as projeções do IPCC indicam que o limite de 1,5°C será ultrapassado entre 2021 e 2040 e alertam: a redução da interferência antrópica no clima dependerá de emissão zero, que atualmente é ‘o único nível tolerável’.⁴²³ Se o tempo da prestação jurisdicional, por qualquer motivo, puder contribuir para o agravamento da situação climática, sólida também será a urgência “jurídica”. Isto é, conforme a Min. Cármen Lúcia, o conteúdo jurídico do vocábulo urgência contempla duas facetas a serem consideradas: a da necessidade premente e diferenciada, e a do tempo curto e imediato. Nessa linha, afirma a Ministra:

Urgência jurídica é, pois, a situação que ultrapassa a definição normativa regular de desempenho ordinário das funções do Poder Público pela premência de que se reveste e pela imperiosidade de atendimento da hipótese abordada, a demandar, assim, uma

⁴²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 498-499.

⁴²³ Resumo comentado do IPCC AR6, WG1, disponibilizado pelo Observatório do Clima com objetivo de facilitar o acesso em português aos destaques do SPM (Sumário para Tomadores de Decisão). OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **IPCC AR6, WG1: resumo comentado**. 2021. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/08/OC-IPCC-AR6-FACTSHEET_FINAL.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

conduta especial em relação aquela que se nutre da normalidade aprazada institucionalmente.⁴²⁴

Conquanto se diferencie a *urgência* da *tutela de urgência* – a primeira sendo condição presente do mundo dos fatos, de cariz imprevisível, e a segunda sendo técnica submetida ao direito processual e seus princípios – há, entre elas, conexão que demanda a consideração não estática dos requisitos do art. 300 do CPC, sob pena de prejudicar a efetividade da tutela jurisdicional. Conforme visto, certas situações preconizam que uma urgência mais urgente possa suplantar a probabilidade do direito ténue, preservando-o, ainda que meramente aparente, contra os efeitos do tempo. Isso porque é a urgência que faz necessária a tutela cautelar ou antecipada, em primeiro lugar; sem ela, não haveria motivo para adiantar qualquer valoração acerca de um direito provável, bastando aguardar o procedimento da cognição exauriente ou, sendo o caso, requerer a concessão da tutela de evidência, que não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Logo, nota-se que a urgência se conecta ao perigo/risco, os quais dizem respeito à ameaça ao direito material ou à futura prestação jurisdicional.

Ainda, “O conceito de urgência, que enseja tutela provisória, deve ser entendido em sentido amplo, mais amplo que o sentido pelo qual é geralmente adotado [...]”⁴²⁵ Nesse esteira, a crença racionalista em leis que se exprimem matematicamente e que devem ser aplicadas aos casos concretos como num exercício de equação algébrica passa longe de condizer com a urgência e complexidade das mudanças climáticas e dos direitos que circundam o seu núcleo.

Assim, é um equívoco pensar que a técnica da subsunção da lei aos fatos só traz benefícios.⁴²⁶ Pelo contrário, quando a rigidez é tamanha que impede a “flexibilização interpretativa à luz da melhor solução jurídica para proteger o objeto da tutela”, o resultado são “desastrosas decisões judiciais”, conforme expõe Fazolli.⁴²⁷

Na tutela jurisdicional do clima estável, dadas as particularidades já destacadas, torna-se indispensável afastar o paradigma racionalista que subjaz na jurisdição brasileira. Sintetizando a celeuma, conflitos novos não serão adequadamente protegidos com fórmulas

⁴²⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Conceito de Urgência no Direito Público Brasileiro. Memória RTDP, **Revista Trimestral de Direito Público**, vol. 1, p. 305. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Conceito-de-urgencia-no-direito-publico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁴²⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 29.

⁴²⁶ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. Patrimônio cultural e ações coletivas. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Ambiente, políticas públicas e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p. 16.

⁴²⁷ FAZOLLI, Silvio Alexandre. Por uma tutela coletiva diferenciada do bem jurídico ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). FERREIRA, Helene Silvia; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 136.

antigas. É imprescindível uma releitura dos institutos processuais tradicionais, aproximando-os e adequando-os cada vez mais do bem jurídico objeto da tutela.

No tocante à tutela de urgência, especialmente considerando a questão dos requisitos autorizadores da concessão, sabe-se que essa aproximação dependerá do magistrado.

A técnica permite prescindir, oportuna e provisoriamente, da certeza em prol da probabilidade, mas “Essa probabilidade depende muito, por mais vinculativa que seja a lei, da sensibilidade do magistrado, porque é ele que se vê diante da necessidade de dar uma solução aos casos concretos que lhe são apresentados”.⁴²⁸

Ou seja, a nível ideológico, ante a crise climática e ambiental, parece certo que “A situação atual impõe o surgimento do juiz ideologicamente comprometido com a salvaguarda da natureza, ideologia em função da qual se preserva, entre outras coisas, a possibilidade de existência das gerações futuras”.⁴²⁹

O processo de sensibilização dos juízes à urgência da crise climática pode ser viabilizado, em parte, através do diálogo com a ciência do clima. Nesse sentido, um dos efeitos práticos do relatório WG1-AR6 do IPCC é facilitar a “aplicação dos princípios da precaução e da prevenção pelos juízes, em virtude das evidências científicas pontuadas, em especial, as que constatarem os riscos iminentes de catástrofes e de desastres nos próximos anos”.⁴³⁰

Precaução e prevenção sugerem um agir prévio que faz conexão com a tutela de urgência. Destaca-se sobretudo o princípio da precaução, pois o fator incerteza ressoa também na cognição sumária, o que não impede, segundo a lógica desse princípio, que se priorize a salvaguarda do bem ambiental e de seus componentes.

É preciso ter mente que o equilíbrio ecológico está intrinsecamente conectado com o clima, e que mesmo pequenas alterações em sua estabilidade podem trazer consequências múltiplas e prejudiciais ao meio ambiente, conforme expõe Rodrigues, o qual, à vista da essencialidade e ubiquidade do bem ambiental, vê como necessário um processo não engessado, mas “maleável o suficiente – respeitados os limites do devido processo legal”.⁴³¹ Este seria o caminho para alcançar resposta jurisdicional efetiva e justa em lides ambientais e, de igual

⁴²⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 127-128.

⁴²⁹ LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. Patrimônio cultural e ações coletivas. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Ambiente, políticas públicas e jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012, p. 16.

⁴³⁰ WEDY, Gabriel. O Brasil e a constitucionalização dos litígios climáticos. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina**. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022, p. 221.

⁴³¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 111.

forma, em litígios climáticos, mormente considerando a estabilidade climática como integrante do núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente.⁴³²

Por fim, sabe-se que o movimento da litigância climática vem em defesa da justiça e da estabilidade climática, buscando impedir um comprometimento ainda maior e mais grave do equilíbrio ecológico. Nesta senda, os litígios climáticos buscam a intervenção judicial orientada pela precaução e pela prevenção, previamente à ocorrência do dano,⁴³³ já que reparar é quase sempre difícil e às vezes impossível.

O que a ciência climática informa, em termos de prognósticos, também favorece uma atuação prévia.

Portanto, em muitas ações judiciais não será possível esperar sem o risco de comprometer a efetividade processual, demandando uma proteção jurisdicional imediata, que contorne os efeitos deletérios do tempo. Nesses casos, a tutela de urgência será indispensável para que o litígio climático não se esvazie, isto é, chegar ao final sem nenhum efeito útil. Sobre isso, Almeida afirma que “De nada adianta aplicar o princípio da precaução na decisão judicial de mérito se no curso do processo houver exposição ao risco de dano, ou até mesmo ocorrer o dano que se pretendia afastar”.⁴³⁴

Por tudo isso, acredita-se que a tutela de urgência será um dos institutos processuais mais relevantes para a efetividade da litigância climática no Brasil. Seu desempenho, no entanto, será tão melhor quanto a orientação que lhe for dada, se esta permitir uma aproximação entre a técnica processual o objeto da tutela. O clima, assim como o meio ambiente de modo geral, encerra uma complexidade que difere sobremaneira de outros bens jurídicos e das concepções tradicionais privatistas que até hoje permeiam a atividade jurisdicional. São concepções que não atendem adequadamente a nova dimensão de conflitos climáticos, justamente porque a ideia de um procedimento *standard*, adequado para todos os casos, fica defasada no mundo contemporâneo do tempo acelerado.

A urgência demanda um tratamento diferenciado, especialmente quando se trata de risco à estabilidade climática, sustentáculo da vida. Nesse caso, aliás, é uma urgência diferente, urgentíssima. É preciso traçar essa diferenciação porque se diz que “tudo hoje em dia é

⁴³² SARLET, Ingo Wolfgang; Wedy, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. O Supremo Tribunal Federal como guardião da Floresta Amazônica. **CONJUR**. Publicado em 25 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/direitos-fundamentais-stf-guardiao-floresta-amazonica>. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁴³³ WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 33-34.

⁴³⁴ ALMEIDA, Úrsula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental**: instrumento de efetivação do princípio da precaução. São Paulo: Atlas, 2015, p. 169.

urgente”. A sensação pode ser essa, mas algumas questões são, sim, mais urgentes que outras, porque falam a respeito da saúde do planeta, do equilíbrio que tudo sustenta, das condições de uma vida digna para as presentes e futuras gerações, da fruição de direitos humanos, enfim, de tudo que há de mais valioso. Singelamente, tem diferença na urgência que emerge do perigo de dano a um bem particular e a urgência que emerge do perigo de dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A urgência urgentíssima é estado superlativo que qualifica as mudanças do clima, proporcional às consequências nefastas de seus efeitos adversos e ao desafio que será mitigar, adaptar, reparar e gerir os riscos.

Em mais de um momento, vai ser preciso aproximar o processo e suas técnicas do bem que se busca proteger.⁴³⁵ É lembrar que o processo serve ao direito material, evitando que o formalismo se sobreponha. Tal como exposto, agentes e instrumentos precisarão estar ideologicamente sintonizados com a salvaguarda do clima estável, seguro e sadio, tratando-se, na verdade, de um alinhamento com os anseios sociais que levaram a Constituição Federal a prever um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em cujo núcleo essencial se integra a estabilidade do clima.

Especificamente com relação à tutela de urgência, tão importante para debelar os efeitos do tempo, viu-se que preserva aspectos incompatíveis com a tutela jurisdicional efetiva do clima. Dentro desse escopo, sem pretensão de esgotar a discussão, a sugestão de releitura que se faz cinge os pontos já especificados: assimilação da urgência urgentíssima e da distribuição do ônus temporal do processo como técnica para garantir isonomia e justiça climática; tratamento diferenciado à luz das particularidades do bem jurídico (essencialidade, indivisibilidade, ubiquidade); tratamento diferenciado à luz do status dos direitos envolvidos (constitucionais, fundamentais, humanos); necessidade de flexibilizar a regra da reversibilidade dos efeitos da decisão que concede a tutela de urgência, insculpida nos arts. 300, §3º do CPC e art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92; necessidade de flexibilizar a regra do art. 302 do CPC, no tocante à responsabilização pela efetivação da tutela, eis que desestimula o uso dessa técnica na busca pela proteção do clima estável e não é compatível com as regras do processo coletivo, art. 18 do LACP; exercício do poder geral de cautela, pelo magistrado, não adstrito aos meios requeridos pela parte para a efetivação da medida e visado a maximização da proteção da

⁴³⁵ “Se o direito processual é instrumento de concretização do direito material ou instrumento público de concretização da justiça, muito lógico é que o processo esteja adaptado ao direito que se busca tutelar”. MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 23.

estabilidade climática; possível adaptação do procedimento da tutela de urgência em caráter antecedente no processo coletivo, no que diz respeito à assunção da titularidade ativa por outro legitimado, em caso de não complementação do pedido principal no prazo legal; ponderação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência livre da lógica racionalista do “tudo ou nada”, permitindo uma análise não geométrica, mas recíproca e comunicante, orientada pela sensibilidade do magistrado ideologicamente comprometido com a promoção da justiça e estabilidade climáticas.

Conquistas obtidas no plano do direito material não bastam em si mesmas, e apesar do Brasil oferecer um arcabouço significativo de normas que podem servir de fundamento jurídico, não quer dizer que o clima estável e o meio ambiente ecologicamente equilibrado estejam, de fato, sendo protegidos. São necessários instrumentos que viabilizem essa proteção, já que cada vez mais se tem buscado a ajuda do Judiciário para resolver as crises que emergem do tecido social. Prova disso é a efervescência dos litígios climáticos.

Emprestar efetividade para o combate à crise climática, nesse contexto, pede que se alcance uma nova visão para o processo e seus institutos, pois o modelo tradicional civilista deixou de ser campo fértil.

É nesse contexto que se insere a releitura da tutela de urgência, destacando aspectos pontuais que merecem reflexão a partir de uma nova ordem de conflitos: os climáticos. Ao final, são sugestões pensadas para atender o problema do ônus temporal, numa perspectiva que reconhece a (in)justiça climática, ao mesmo passo em que protege o clima estável e, por essa via, o equilíbrio ecológico, contra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em linhas gerais, são sugestões pensadas para servir à efetividade da prestação jurisdicional na realização do direito à estabilidade climática, que integra o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a resposta jurisdicional à litigância climática será tão melhor quanto forem as transformações na forma de apreensão do processo, afastando-o da antiga lógica racionalista e da orientação dos conflitos individuais. É preciso ter em vista que a complexidade da variação do clima a promove a uma das maiores preocupações da humanidade, e que seus efeitos adversos estão ganhando intensidade e aumentando na frequência, atingindo especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, ameaçando o exercício de direitos fundamentais e humanos.

Chamado a contribuir, o direito precisa atender às reivindicações por justiça climática, que preconiza a tomada urgente de medidas para evitar o colapso do sistema climático, sem que isso venha a reforçar padrões de injustiça pré-existentes na sociedade. Para tanto, o reconhecimento é elemento essencial desse movimento, demandando a participação ampla, que pode ser exercida através da litigância climática.

Viu-se que os regimes nacional e internacional das mudanças do clima, apesar de formarem um amplo arcabouço jurídico, não atendem suficientemente os pedidos de justiça climática. A esfera internacional está muito distante dos grupos e comunidades em condição de vulnerabilidade. A esfera nacional, por outro lado, é ocupada por agentes que se omitem e temem desagradar aqueles que podem levá-los à reeleição. Existe, no entanto, um terceiro regime, o transnacional, que se ocupa da dimensão global das mudanças do clima. É nessa esfera que experiências locais podem ganhar repercussão e induzir experiências semelhantes em outros países. É também nessa esfera que o constitucionalismo climático surge e prospera, impulsionando a implementação da tutela climática a partir do viés constitucional.

Tal como se observou, o constitucionalismo climático é uma evolução do constitucionalismo ambiental e está ligado à preocupação com os impactos das mudanças do clima no exercício de direitos fundamentais, trazendo a questão para dentro da esfera constitucional. Com ele, a justiça climática pode avançar mediante a inclusão de disposições expressas sobre o clima nas constituições, ou, não sendo o caso, a partir de outros direitos previstos no texto constitucional, dos quais se extraem obrigações de combate à crise climática.

Como os países sem previsão expressa na constituição ainda são a maioria esmagadora, os tribunais têm sido provocados a decidir conflitos climáticos a partir de outros direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, e, eventualmente, a reconhecer o direito fundamental à estabilidade climática. A transferência das discussões sobre mudanças climáticas para as cortes e tribunais convoca o Poder Judiciário a participar do enfrentamento da crise,

sendo que para designar o conjunto de ações que versam sobre as mudanças do clima, com ênfase em mitigação, adaptação, reparação ou gestão dos riscos climáticos, utiliza-se a expressão litigância climática.

A litigância climática floresce no mesmo contexto transnacional e tem sido utilizada para viabilizar as reivindicações por justiça climática. Quando os casos utilizam estrategicamente de direitos fundamentais previstos nas constituições para inferir, a partir deles, direitos e deveres relativos às mudanças do clima, provocando o Judiciário a se posicionar em um viés também constitucional, forma-se um feixe que conecta constitucionalismo, litigância e justiça climática. Durante o estudo, foram vistos alguns litígios climáticos que assim se estruturaram e repercutiram globalmente, como foi o caso *Leghari v. Federation of Pakistan*.

Como a litigância climática se desenvolve em diferentes jurisdições, os casos são variados, assim como as abordagens adotadas. Ao tratar de conceitos e classificações, o presente estudo demonstrou que os litígios climáticos não são apenas aqueles em que a mudança do clima é a questão principal, pois também pode assumir espaço mais periférico. Ademais, constatou-se que podem ser classificados como *proactive litigation* ou *reactive litigation*, em que a primeira busca intensificar as medidas de enfrentamento da crise climática, enquanto a segunda tem o intuito contrário. Também existe a divisão entre *strategic litigation*, quando a parte que propõe o litígio busca alcançar alguma mudança para a sociedade como um todo, e *non-strategic litigation*, quando a intenção é satisfazer algum interesse individual.

Transpondo para a jurisdição brasileira, surge que o ordenamento jurídico contém vários fundamentos de direito que podem ser utilizados nos litígios climáticos. Ficou demonstrado que a Constituição Federal é a origem de alguns deles, e que a doutrina nacional defende o reconhecimento de um direito fundamental à estabilidade climática. Veiculando tais argumentos, a constitucionalização através dos litígios climáticos denuncia o vínculo entre o clima estável e o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, havendo expectativa de que os tribunais brasileiros venham a desenvolver ainda mais o entendimento sobre esses vínculos entre efeitos das mudanças do clima e direitos fundamentais, definindo também os parâmetros interpretativos e de aplicação do direito das mudanças climáticas.

Afora os fundamentos jurídicos, a pesquisa expôs os instrumentos processuais pelos quais a litigância climática pode se desenvolver no Brasil, emergindo que todos eles, se manejados, precisam observar um primado máximo, que é a efetiva tutela do direito material. A questão que remanesceu, então, é se na prática farão jus à denominação “climática”, pois só

poderão ser assim definidos quando estiverem realmente voltados, técnica e ideologicamente, ao enfrentamento da emergência climática.

Para isso, a jurisdição brasileira precisa se desfazer de influências antigas, que não condizem com uma efetiva tutela jurisdicional do clima estável. O presente estudo evidenciou que, na origem, o sistema foi pensado para a proteção de direitos e interesses privados, e os instrumentos processuais disponíveis para a realização do direito material estão imbuídos pelo individualismo e pelas influências do paradigma racionalista. A superação desse paradigma e da herança dos conflitos individuais é imprescindível, pois obstaculizam a obtenção de resposta jurisdicional adequada às demandas envolvendo direitos difusos e coletivos, cada vez mais comuns na atualidade, dentro das quais se inserem as demandas climáticas. A efetividade processual também dependerá da ideologia, abordada como elemento inerente ao processo, eis que se requerem institutos e agentes constituídos do propósito de proteger o direito ao clima estável e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É nesse contexto em que se insere a sugestão de releitura da tutela de urgência, à medida em que necessário aproximar as técnicas processuais do bem que se busca proteger através da ação judicial.

A tutela de urgência, na litigância climática, remete ao tempo como fator que não pode ser contido ou desprezado; no máximo, pode ser debelado por meio de institutos processuais, visando resguardar aqueles direitos que não podem esperar a cognição exauriente sem risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo. Mostrou-se que há substrato suficiente para justificar um tratamento diferenciado, de extrema urgência, em matéria de variação do clima, e que a efetividade da prestação jurisdicional se encontra na dependência de mecanismos que viabilizem essa proteção de forma tempestiva e adequada.

Assim, o instituto processual da tutela de urgência não pode permanecer orientado para a resolução de conflitos privados, pois incompatível com a efetiva proteção do clima estável, que é bem vital, indivisível, que a todos pertence e beneficia, integrando o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nessa toada, a releitura realizada partiu de pontos que denunciam insuficiência ou inadequação do instituto processual à luz do bem jurídico que se busca tutelar, sugerindo em que medida a tutela de urgência pode ser adaptada para contribuir com a efetividade processual da novel litigância climática na jurisdição brasileira.

Dentre esses pontos, constatou-se que à tutela de urgência precisa ser assimilada a possibilidade de urgências urgentíssimas, e que a redistribuição do ônus temporal do processo pode ser uma forma de garantir isonomia e justiça climática. Além disso, algumas regras devem ser flexibilizadas, à luz das particularidades do clima estável (essencialidade, indivisibilidade,

ubiquidade) e status dos direitos envolvidos (constitucionais, fundamentais, humanos). A regra da reversibilidade dos efeitos da decisão que concede a tutela de urgência antecipada, insculpida nos arts. 300, §3º do CPC e 1º, §3º da Lei nº 8.437/92, precisa ser flexibilizada para evitar danos irreversíveis à integridade climática e ao meio ambiente, resguardando direitos fundamentais.

A regra do art. 302 do CPC, relativa à responsabilização pela efetivação da tutela, também deve ser flexibilizada, pois desestimula a tempestiva proteção do clima estável, sujeitando-o aos efeitos deletérios do tempo. Ademais, havendo endosso judicial quando do deferimento da medida, não é razoável sujeitar a parte que litiga em prol do clima estável, que a todos beneficia, a tal ônus. Não suficiente, a regra ainda é incompatível com as normas do processo coletivo, que, consoante art. 18 da LACP, somente autoriza a incidência de despesas em caso de má-fé.

Outro ponto que se levantou foi a possibilidade de adaptar o procedimento da tutela de urgência em caráter antecedente ao processo coletivo, no que diz respeito à assunção da titularidade ativa por outro legitimado em caso de não complementação do pedido principal no prazo legal, pelos mesmos motivos que deram azo ao §3º do art. 5º da LACP. Ainda, o estudo destacou o exercício do poder geral de cautela, para que o magistrado, não adstrito aos meios requeridos pela parte para a efetivação da tutela de urgência, empregue aquele que garanta a máxima proteção da estabilidade climática.

Como último ponto, viu-se que a pura subsunção, que é traço racionalista, não faculta uma análise recíproca entre o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo e o outro requisito, da probabilidade do direito, para que possam eventualmente ser sopesados. E que, em alguns casos, o que deve determinar a concessão da tutela é a própria urgência. Assim, para a efetividade do processo, deve-se proceder com a ponderação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, livre da lógica racionalista do “tudo ou nada”, permitindo uma análise não geométrica, mas recíproca e comunicante, orientada pela sensibilidade do magistrado ideologicamente comprometido com a promoção da justiça e estabilidade climáticas.

Tais sugestões visam precipuamente contribuir para a efetividade da prestação jurisdicional nos litígios climáticos, protegendo contra os efeitos do tempo e permitindo que se obtenha, ao final, resposta adequada para a injustiça climática, mediante a proteção da estabilidade do clima, que integra o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ACORDO DE PARIS SOB A CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

ACSELRAD, Henri; Mello, Cecília C.A.; BEZERRA, Gustavo N. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALLEN, Myles. The scientific basis for climate change liability. In: QC, Richard Lord et al (ed.). **Climate change liability: transnational law and practice.** Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012.

ALMEIDA, Úrsula Ribeiro de. **Tutela de urgência no direito ambiental:** instrumento de efetivação do princípio da precaução. São Paulo: Atlas, 2015.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Pressupostos do constitucionalismo ambiental. **Revista de informação legislativa (RIL)**, v. 53, n. 211, p. 105-121, jul./set. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p105. Acesso em 22 jul. 2022.

ALOGNA, Ivano; Bakker, Christine; GAUCI, Jean-Pierre. Climate Change Litigation: Global Perspectives - An Introduction. In: ALOGNA, Ivano; Bakker, Christine; GAUCI, Jean-Pierre (Ed.). **Climate Change Litigation: global perspectives.** Leiden: Brill Nijhoff, 2021.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória.** 2. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

AMBRIZZI, Tércio. Variabilidade e mudança no clima: passado, presente e futuro. In: CORTESE, Tatiane Tucunduva P.; NATALINI, Gilberto (org.). **Mudanças Climáticas: do global ao local.** Barueri, SP: Manole, 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 29, n. 1/2, jan./fev. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>. Acesso em: 18 jan. 2022.

ARTAXO, Paulo; RODRIGUES, Délcio. As bases científicas das mudanças climáticas. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ASSIS, Araken de. Espécies de medidas de urgência. In: MACEDO, Elaine Harzheim; HIDALGO, Daniela Boito Maurmann (org.). **Jurisdição, direito material e processo: os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

BAIRD, Colin; CANN, Michael. **Química ambiental.** Tradução de Marco Tadeu Grassi *et al.* Revisão técnica de Marco Tadeu Grassi. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011.

BALDUINO, Maria Clara de Jesus Maniçoba. O Acordo de Paris e a mudança paradigmática de aplicação do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 13, n.1, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/issue/view/1044>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BANDA, Maria L.; FULTON, Scott. Litigating Climate Change in National Courts: Recent Trends and Developments in Global Climate Law. **Environmental Law Reporter**, vol. 47, 2-2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3134517>. Acesso em 09 ago. 2021.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos Epistemológicos do Direito Ambiental**. 2015. 300 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf?sequence=1&isAllowed=> Acesso em: 10 jun. 2022.

BELLO, Ney. Os deveres ambientais na constituição brasileira de 1988. In: SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Direito Público sem fronteiras**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa, 2011. Disponível em: <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/733/view>. Acesso em: 13 jul. 2021.

BEZERRA, Luiz Gustavo Escorcio; GOMES, Gedham Medeiros. Poder Judiciário e Mudanças Climáticas: Contribuições do STF e da Ministra Cármen Lúcia para a Litigância Climática no Brasil. In: PINTO, Felipe Martins; AZEVEDO, Marcelo (Org.). **O direito ambiental no Supremo Tribunal Federal: estudos em Homenagem à ministra Cármen Lúcia**. Belo Horizonte: Clio Gestão Cultural e Editora, 2022.

BODANSKY, Daniel. The Paris Climate Change Agreement: A New Hope? **American Journal of International Law**, vol. 110, nº 2, abril/2016. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintellaw.110.2.0288?read-now=1&seq=2>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRANDELLI, Ailor Carlos. **Ação civil pública ambiental: a idealização de um rito processual próprio em busca da celeridade e efetividade na proteção jurisdicional do ambiente**. 2021. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uces.br/xmlui/handle/11338/6843>. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2021**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2097313&filenome=Tramitacao-PEC+37/2021. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992**. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm#:~:text=LEI%20No%209.868%2C%20DE%2010%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201999.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9578.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm. Acesso em 01 set 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2016**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8059076&ts=1630439905038&disposition=inline>. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1374284/MG**. Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 05/09/2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201201082657&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708**. Relator Min. Roberto Barroso, j. 04/07/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4296**. Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09/06/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3755382>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1101937 SP**. Min. Relator Alexandre de Moraes, j. 08/04/2021. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5336275>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. **TRF4**. Ação Civil Pública nº 5048951-39.2020.4.04.7000. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50489513920204047000&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&txtChave=&numPagina=1. Acesso em: 24 jul. 2022.

BRUNNÉE, Jutta et al. Policy considerations. In: QC, Richard Lord et al (ed.). **Climate change liability: transnational law and practice**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012.

BULMER, Jane; DOELLE, Meinhard; KLEIN, Daniel. Negotiating History of the Paris Agreement. In: KLEIN, Daniel et al (ed.). **The Paris Agreement on Climate Change Analysis and Commentary**. Oxford, UK: University Press, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2. ed. Coimbra Editora. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, vol. 16, nº 02, 2019.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático como fundamento transnacional aos litígios climáticos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7883/pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.19, n.45, p.63-84, Setembro/Dezembro de 2022. Disponível em:

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2201>. Acesso em: 01 jan. 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo Climático. In: PINTO, Felipe Martins; AZEVEDO, Marcelo (org.). **O direito ambiental no Supremo Tribunal Federal**: estudos em homenagem à ministra Cármen Lúcia. Belo Horizonte: Clio Gestão Cultural e Editora, 2022.

CASERINI, et al. **Accade nel 2019**: una petizione per negare la scienza del clima. *Climalteranti.it*. Disponível em: <https://www.climalteranti.it/2019/06/09/accade-nel-2019-una-petizione-per-negare-la-scienza-del-clima/>. Acesso em: 23 jun 2022.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola; DIEHL, Francelise Pantoja. As mudanças climáticas como uma questão de justiça ambiental: contribuições do direito da sustentabilidade para uma justiça climática. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia (orgs.). **Congresso Internacional de Direito Ambiental**: Mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/anais/anais-do-12%C2%BA-congresso-internacional-de-direito-ambiental-mudancas-climaticas-biodiversidade-e-uso-sustentavel-de-energia-v-1>. Acesso em: 07 jul. 2022.

CÉSAR, Davi. Região Nordeste possui quase metade de toda a pobreza no Brasil, segundo IBGE. **O Povo**, publicado em 25/11/2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/brasil/2020/11/25/regiao-nordeste-possui-quase-metade-de-toda-a-pobreza-no-brasil--segundo-ibge.html>. Acesso em: 02 jul. 2022.

CHA, J. Mijin. From the dirty past to the clean future: addressing historic energy injustices with a just transition to a low-carbon future. In: JAFRY, Tahseen (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. London: Routledge, 2018.

CHANCEL, L. et al. **World Inequality Report 2022**. World Inequality Lab, 2022. Disponível em: <https://wir2022.wid.world/>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CLIMATE CASE CHART. **Leghari v. Federation of Pakistan**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ashgar-leghari-v-federation-of-pakistan/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CLIMATE CASE CHART. **Future Generations v. Ministry of the Environment and Others**. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/future-generation-v-ministry-environment-others/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Guia de litigância climática**. 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/guia-de-litigancia-climatica/#wpcf7-f18339-o1>.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 23 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. Ações Coletivas no Brasil: Temas, Atores e Desafios da Tutela Coletiva, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/290>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17**, de 15 de noviembre de 2017 - Medio Ambiente y Derechos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 19 de nov. 2022.

DALY, Erin; KOTZÉ, Louis; MAY, James R. Introduction to Environmental Constitutionalism. In: UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **New Frontiers In Environmental Constitutionalism**. Kenya: UN Environment Programme, 2017.

DAMASCENA, Fernanda Dalla Libera. A necessária interface entre direito, economia e finanças no processo de adaptação às mudanças climáticas. **Revista brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, nº 3, dez/2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7204>. Acesso em: 26 jun. 2022.

ELVIRA, Marcelo Maques Spinelli; CASTANHO, Renata Oliveira Pires; FRANCO, Rita Maria Borges. Desafios para a implementação da ação civil pública como instrumento de litigância climática no Brasil. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ESTRIN, David; KENNEDY, Baroness Helena QC. **Climate Change Justice and Human Rights Task Force Report: achieving justice and human rights in an era of climate disruption**. London, UK: International Bar Association, 2014. Disponível em: https://www.lagbd.org/images/7/75/Climate_Change_Justice_and_Human_Rights_Report_FULLL.pdf. Acesso em: 01 jul. 2022.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. Por uma tutela coletiva diferenciada do bem jurídico ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato Leite (coord.). FERREIRA, Heline Silvia; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (org.). **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêsa Buzelato (org.). **Direito e mudanças climáticas** [recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas (Direito e Mudanças Climáticas; 2). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2010. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/e-books/busca:direito%20e%20mudan%C3%A7as>. Acesso em: 03 jul. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

FISCHLIN, Andreas. Background and role of science. In: KLEIN, Daniel et al (ed.). **The Paris Agreement on Climate Change: Analysis and Commentary**. Oxford, UK: University Press, 2017.

FREITAS, Juarez. A responsabilidade extracontratual do Estado e o princípio da proporcionalidade: vedação do excesso e de omissão. **Revista de Direito Administrativo**, v. 241, p. 21-38, jul./set. 2005.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução de Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GIDDENS, Anthony. **A política da mudança climática**. Apresentação à edição brasileira: Sérgio Besserman Vianna. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

GILLESPIE, Alexander. **Climate Change, Ozone Depletion and Air Pollution: Legal Commentaries within the Context of Science and Policy**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.

GOODMAN, James; GHOSH, Devleena; MORTON, Tom. Climate technology and climate justice: energy transitions in Germany, India and Australia. In: JAFRY, Tahseen (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. London: Routledge, 2018.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. **I Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**, Indaiatuba, São Paulo, out/2002. Disponível em: https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Riscos__v4_e_desigualdade_social.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

HILSON, Chris. Climate Change Litigation in the UK: An Explanatory Approach (or Bringing Grievance Back In). In: FRANCCHIA, F; OCCHIENA, M. **Climate Change: La Riposta del Diritto**. Nápoles: Editoriale Scientifica, 2010.

INTERNATIONAL CLIMATE JUSTICE NETWORK. **Bali Principles of Climate Justice**. CORPWATCH, publicado em 28 ago. 2002. Disponível em: <https://www.corpwatch.org/article/bali-principles-climate-justice>. Acesso em: 03 jul. 2022.

IPCC. **Climate Change 2007: Synthesis Report**. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2007. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar4/syr/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

IPCC. **Climate Change 2014**: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2014. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/>. Acesso em 12 ago. 2021.

IPCC. **Climate Change 2021**: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/#FullReport>. Acesso em 07 set. 2021

IPCC. Annex VII: Glossary. **Climate Change 2021**: The Physical Science Basis. Contribution of Working Group I to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2021. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_AnnexVII.pdf. Acesso em 07 set 2021.

IPCC. **Climate Change 2022**: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

IPCC. **Climate Change 2022**: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/assessment-report/ar6/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

IPCC. Annex II (Glossary). **Climate Change 2022**: Mitigation of Climate Change. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2022. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_Annex-II.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

JARIA-MANZANO, Jordi. Conclusion: exploring a constitution for the climate. In: JARIA-MANZANO, Jordi; BORRÀS, Susana (eds.). **Research Handbook on Global Climate Constitutionalism**. Cheltenham (UK); Northampton (MA, USA): Edward Elgar Publishing, 2019.

JENKINS, Kirsten. Setting energy justice apart from the crowd: lessons from environmental and climate justice. **Energy Research and Social Science**, nº 39, 2018. Disponível em: <http://sro.sussex.ac.uk/id/eprint/71448/>. Acesso em: 02 jul. 2022.

JUSCLIMA 2030. **Thalita Silva e outros vs. União e outros**. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/thalita-silva-e-outros-vs-uniao-federal-e-outros/>. Acesso em 30 dez. 2022.

JUSCLIMA 2030. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/page/2/>. Acesso em 20 jan. 2023.

KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (org.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução de Marcos Keel e Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KOTIERK, Jukipa. Climate action is not whole without climate justice. **The Circle (WWF Magazine)**, nº 1, Youth in Action, 2020. Disponível em: <https://www.arcticwwf.org/magazine-issues/2020/youth-in-action/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

KOTZÉ, Louis Jacobus. The Anthropocene's global environmental constitutional moment. **Yearbook of International Environmental Law**, v. 25, Issue 1, 2014. Disponível em: <https://academic.oup.com/yielaw/article-abstract/25/1/24/2363141>. Acesso em: 27 jul. 2022.

LACERDA, Galeno. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LAHORE HIGH COURT. **Case No: W.P. No. 25501/2015**. Asghar Leghari Versus Federation of Pakistan, etc. 2018. Disponível em: http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2018/20180125_2015-W.P.-No.-25501201_judgment.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

LAMEIRA, Vinicius. Mudanças Climáticas: Estratégias de Litigância e o Papel do Judiciário no Combate às Causas e Efeitos do Aquecimento Global no Contexto Brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 64, p. 197-223, abr./jun. 2017.

LAMY, Eduardo. **Tutela Provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

LENTON et al. Climate tipping points — too risky to bet against. **Nature**, 575, 592-595 (2019). Disponível em: <https://www.nature.com/articles/d41586-019-03595-0>. Acesso em: 23 jun. 2022.

LEWIS, Bridget. The potencial of international rights-based climate litigation to advance human rights law and climate justice. **Griffith Journal of Law & Human Dignity**, vol. 9, issue 1, 2021. Disponível em: <https://griffithlawjournal.org/index.php/gjlhd/article/view/1213>. Acesso em: 12 jan. 2023.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo coletivo sistematizado** [recurso eletrônico]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ucs.br/pergamum/biblioteca/index.php#sobe_paginacao. Acesso em: 23 jan. 2023.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. Patrimônio cultural e ações coletivas. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (org.). **Ambiente, políticas públicas e jurisdição** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Além da condenação: a inclusão do comando mandamental na sentença condenatória**. Rio Grande, RS: Editora Furg, 2016.

LUNELLI, Carlos Alberto. **Jurisdição italiana, ideologia e tutela ambiental** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2017. Disponível em:

https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-jurisdicao-italiana_2.pdf. Acesso em: 23 maio 2020.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **As razões da crise do processo na teoria de Ovídio Baptista da Silva** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: EducS, 2017. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-razoas-crise.pdf>. Acesso em: 23 maio 2020.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz. **Processo ambiental: características da tutela específica e temas essenciais**. Rio Grande, RS: Ed. FURG, 2019.

MACEDO, Elaine Harzheim. Tutela Provisória no Processo Coletivo: Um Diálogo Entre o Novo Código de Processo e a Lei da Ação Civil Pública. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p.157-183, jan./dez. 2015

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e Utopia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. A autonomia do processo constitucional e a legitimação para agir na tutela dos direitos coletivos: a dimensão publicista da jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e processo**. Curitiba: Jaruá, 2008.

MARIN, Jeferson Dytz. O Estado e a crise jurisdicional: a influência racional-romanista no direito processual moderno. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e processo** – vol. II. Curitiba: Jaruá, 2009.

MARIN, Jeferson Dytz. **Crise da Jurisdição e decisionismo em Alexy: prisioneiros da liberdade**. Curitiba: Jaruá, 2015.

MARIN, Jeferson Dytz. A influência do racionalismo no direito romano cristão na ineficácia da jurisdição: a herança crítica de Ovídio Baptista da Silva. In: MACEDO, Elaine Harzheim; HIDALGO, Daniela Boito Maurmann (org.). **Jurisdição, direito material e processo: os pilares da obra ovidiana e seus reflexos na aplicação do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

MARKELL, David; RUHL, J. B. An Empirical Assessment of Climate Change In The Courts: A New Jurisprudence Or Business As Usual? **Florida Law Review**, v. 64, iss. 1., 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol64/iss1/2/>. Acesso em: 03 jan. 2022.

MARY ROBINSON FOUNDATION – CLIMATE JUSTICE. **Climate Justice Baselines: Report July 2013**. 2013. Disponível em: <https://www.mrfcj.org/media/pdf/ClimateJusticeBaseline.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

MAY, James R.; DALY, Erin. Global climate constitutionalism and justice in courts. In: JARIA-MANZANO, Jordi; BORRÀS, Susana (eds.). **Research Handbook on Global Climate Constitutionalism**. Cheltenham (UK); Northampton (MA, USA): Edward Elgar Publishing, 2019.

MAYER, Benoit. **The international law on climate change**. United Kingdom, Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

MERRYMAN, John Henry; Pérez-Perdomo, Rogelio. **A tradução da civil law: uma introdução aos Sistemas Jurídicos da Europa e da América Latina**. Tradução de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2009.

MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil. **Boletim regional, urbano e ambiental do Ipea**, nº 04, jul. 2010. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5554/1/BRU_n4_justica.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORATO LEITE, José Rubens; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. Justiça, direito e ecologia: os desafios ético-político-jurídicos do antropoceno. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica: perspectivas para a América Latina**. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022

MOTTA, Ronaldo Seroa. Análise das metas do acordo de Copenhague. **Boletim regional, urbano e ambiental do Ipea**, nº 04, jul.2010. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5622>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MURPHY, Susan P. Global political processes and the Paris Agreement: a case of advancement or retreta of climate justice. In: JAFRY, Tahseen (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. London: Routledge, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Guterres pede a líderes internacionais que declarem estado de emergência climática**. Publicado em 12.12.2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1736052>. Acesso em: 02 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano**. Publicado em 29.07.2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um-direito-humano>. Acesso em: 26 dez. 2022.

NUÑEZ, Alan Jarandilla. Mother Earth and climate justice Indigenous peoples' perspectives of an alternative development paradigm. In: JAFRY, Tahseen (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. London: Routledge, 2018.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima**. Publicado em 07.01.2015. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/convencao-quadro-das-nacoes-unidas-sobre-mudancas-do-clima/>. Acesso em 12 set. 2021.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **IPCC AR6, WG1: resumo comentado**. 2021. Disponível em: https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2021/08/OC-IPCC-AR6-FACTSHEET_FINAL.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

OLIVEIRA, Nicole Figueiredo de et al. A Ação popular como instrumento de litigância climática e o caso da concessão de benefícios fiscais ao setor petrolífero. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamilya; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OSOFSKY, Hari M. The Continuing Importance of Climate Change Litigation. **Washington & Lee Legal Studies Paper**, nº 2010-3. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1529669>. Acesso em: 10 out. 2022.

OST, François. L'accélération du temps juridique. In: GÉRARD, Philippe; OST, François; KERCHOVE, Michel Van de (dir.). **L'accélération du temps juridique**. Bruxelles: Presses de l'Université Saint-Louis, 2000.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Revisão técnica de Carlos Aurélio Mota de Souza. Bauru, SP: Edusc, 2005.

OTEIZA, Eduardo. Prefácio à edição espanhola. In: MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela** - da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari. **Climate change litigation: regulatory pathways to cleaner energy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PEIXOTO, José P.; OORT, Abraham H. **Physics of climate**. New York: American Institute of Physics, 1991.

PLUCHON, Emeline. Leading from the bench: the role of judges in advancing climate justice and lessons from South Asia. In: JAFRY, Tahseen (ed.). **Routledge Handbook of Climate Justice**. London: Routledge, 2018.

RAJAMANI, Lavanya. **Innovation and experimentation in the international climate change regime**. Editora Brill Nijhoff, 2020.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos** [recurso eletrônico]: conjecturas políticas-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/JUSTICA_AMBIENTAL_EDUCS_EBOOK.pdf. Acesso em: 03 jul. 2022.

RIAÑO, Astrid Puentes. Litígio climático e direitos humanos. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamilya; FABBRI, Amália S. Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

RICHTER, Burton. **Além da fumaça e dos espelhos: mudanças climáticas e energia no século XXI**. Tradução de Luiz Claudio de Queiroz Faria. Revisão técnica de Marco Aurélio dos Santos. Rio de Janeiro: LTC, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-216-2396-0/pageid/0>. Acesso em: 09 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.594, de 30 de dezembro de 2010**. Institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC –, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos e dá outras providências. Porto Alegre, RS. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/13.594.pdf>. Acesso em 11 set. 2021.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O Conceito de Urgência no Direito Público Brasileiro. Memória RTDP, **Revista Trimestral de Direito Público**, vol. 1. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Conceito-de-urgencia-no-direito-publico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A influência do neoliberalismo sobre a jurisdição. A difícil sintonia entre eficiência e efetividade. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). **Jurisdição e processo**: estudos em homenagem ao Prof. Ovídio Baptista da Silva, Vol. III, Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, André Castro. Política Nacional sobre Mudança do Clima no Brasil: uma avaliação de instrumentos e de efetividade. **ESPAÇO PÚBLICO**, Revista de Políticas Públicas da UFPE, nº 6, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/47059>. Acesso em 28 jun. 2022.

SANTOS, Rafael Fernando dos. Tutela de urgência e evidência nas ações coletivas voltadas à proteção dos direitos sociais. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 15 (29): 99-120, jul.-dez. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 5º, §2º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Litigância climática e o caso do Fundo Clima (ADPF 708/DF). In: CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Clima e Direitos Humanos**: vozes e ações. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/clima-e-direitos-humanos-vozes-e-acoas>. Acesso em: 14 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; Wedy, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. O Supremo Tribunal Federal como guardião da Floresta Amazônica. **CONJUR**. Publicado em 25 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-25/direitos-fundamentais-stf-guardiao-floresta-amazonica>. Acesso em: 23 jun. 2022.

SAVARESI, Annalisa; AUZ, Juan. Climate Change Litigation and Human Rights: Pushing the Boundaries. **Climate Law** 9, 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3374730. Acesso em: 08 jan. 2023.

SCARPARO, Eduardo. A estabilização da tutela de urgência satisfativa no anteprojeto de código de processo civil: um exame em perspectiva político-epistemológica. **Revista Forense**, vol. 420, 2014.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. Do processo coletivo ao processo estrutural: a superação do conceito tradicional de tutela coletiva. **Revista de Processo REPRO**, ano 46, vol. 314, p. 229-247, abr. 2021.

SENADO FEDERAL. **Protocolo de Quioto e legislação correlata**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70328/693406.pdf?sequence=2>. Acesso em: 26 jun. 2022.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Mercado de carbono e protocolo de Quioto: oportunidades de negócio na busca da sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, n° 2009.

SETZER, Joana; CARVALHO, Délton Winter de. Climate litigation to protect the Brazilian Amazon: Establishing a constitutional right to a stable climate. **Review Of European, Comparative & International Environmental Law**, v. 30, 2021. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/reel.12409>. Acesso em: 24 jul. 2022.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (coord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SETZER, Joana; LEAL, Guilherme JS; BORGES, Caio. Climate Change Litigation in Brazil: Will Green Courts Become Greener? In: ALOGNA, Ivano; Bakker, Christine; GAUCI, Jean-Pierre (Ed.). **Climate Change Litigation: global perspectives**. Leiden: Brill Nijhoff, 2021.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot**. London, UK: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment and Centre for Climate Change Economics and Policy, London School of Economics and Political Science, 2021. Disponível em: https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto a chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: BUENO, Cassio Scarpinella, et al (Coord.). **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. A antecipação da tutela na recente reforma processual. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Epistemologia das Ciências Culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SEEG). **Documento Analítico SEEG 9**: Análise das emissões brasileiras de gases de efeito estufa e suas implicações para as metas climáticas do Brasil. 2020. Disponível em: https://seeg-br.s3.amazonaws.com/Documentos%20Analiticos/SEEG_9/OC_03_relatorio_2021_FINAL.pdf. Acesso em: 27 jun. 2022

SOUSA, Marcelo Bruno Bedoni de. Ação Popular Climática no Brasil: a ponte entre o ativismo infantil, adolescente e juvenil e a busca de respostas à emergência climática. **Nuevo Derecho**, vol. 18, nº 30, 2022. Disponível em: <https://revistas.iue.edu.co/index.php/nuevodercho/article/view/1438>. Acesso em: 11 jan. 2023.

SKILLINGTON, Tracey. *Climate Justice and Human Rights*. New York, USA: **Springer Nature**, 2017.

SUBCOMMISSION ON QUATERNARY STRATIGRAPHY. **What is the Anthropocene?** – current definition and status. Working Group on the ‘Anthropocene’. Disponível em: <http://quaternary.stratigraphy.org/working-groups/anthropocene/>. Acesso em: 23 jun 2022.

TARUFFO, Michele. Cultura e processo. **Rivista Trimestrale di Diritto Processuale Civile**, Milano: Giuffrè, n. 1, p. 63-79, 2009.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. Série IDP, linha Direito Comparado. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TORAL, Karla Martinez et al. **The 11 nations heralding a new dawn of climate constitutionalism**. Grantham Research Institute, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/news/the-11-nations-heralding-a-new-dawn-of-climate-constitutionalism/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

TRANSNATIONAL RESOURCE & ACTION CENTER - TRAC. **Greenhouse Gangsters vs. Climate Justice**. 1999. Disponível em: <https://www.corpwatch.org/sites/default/files/Greenhouse%20Gangsters.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **The SDGS in action**. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals>. Acesso em: 02 jan. 2023.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Goal 13**: climate action. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals#climate-action>. Acesso em: 02 jan. 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Judicial Handbook on Environmental Constitutionalism**. 3rd. edition. Kenya: UN Environment Programme, 2019.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2020-status-review>. Acesso em: 10 ago. 2021

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **About climate change**. Disponível em: <https://www.unep.org/explore-topics/climate-change/about-climate-change>. Acesso em: 26 jul. 2022.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. 1992. Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveng.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **NDC Registry**. Disponível em: <https://unfccc.int/NDCREG>. Acesso em 11 set. 2021.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. **The Kyoto Protocol - Status of Ratification**. Disponível em: <https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/status-of-ratification>. Acesso em: 27 dez. 2022.

UNTERSTELL & MARTINS. **NDC do Brasil: Avaliação da atualização submetida à UNFCCC em 2022**. Nota Técnica. Rio de Janeiro: Talanoa, 2022. Disponível em: www.institutotalanoa.org/documentos. Acesso em: 29 jun. 2022.

VERHEYEN, Roda. **Climate change damage and international law prevention duties and state responsibility**. Boston, USA: Martinus Nijhoff Publishers, 2005.

VIOLA, Eduardo. A dinâmica das potências climáticas e o Acordo de Copenhague. **Boletim da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica**, edição especial, nº 23/24, janeiro a agosto 2010. Disponível em: http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/boletim_ecoeco/Boletim_Ecoeco_n023_24.pdf Acesso em: 27 jun 2022.

VIRILIO, Paul. **O espaço crítico e as perspectivas do tempo real**. Tradução Paulo Roberto Pires. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito – I**. Interpretação da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WEDY, Gabriel. Breves considerações sobre a Política Nacional da Mudança do Clima e a necessidade de sua reforma. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, nº 77, abr. 2017. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Gabriel_Wedy.html. Acesso em: 15 set. 2021.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **Litígios climáticos**: de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

WEDY, Gabriel. O Brasil e a constitucionalização dos litígios climáticos. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; e DUTRA, Tônia A. Horbatiuk (org.). **Geodireito, Justiça Climática e Ecológica**: perspectivas para a América Latina. 1. ed. São Paulo, SP: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2022.

WELZER, Harald. **Guerras Climáticas**: por que mataremos e seremos mortos no século XXI. Tradução de William Lagos. São Paulo: Geração Editorial, 2010.

WERNDL, Charlotte. On Defining Climate and Climate Change. **British Society for the Philosophy of Science**. 67(2016), 337–364. Disponível em: <https://www.journals.uchicago.edu/doi/epdf/10.1093/bjps/axu048>. Acesso em: 13 jan. 2022.

WINTER, Gerd. Problemas jurídicos no Antropoceno: da proteção ambiental à autolimitação. Tradução de Paula Silveira. In: DINNEBIER, Flávia França; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ecológico**: Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 31, ago. 2013. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>. Acesso em: 25 jun. 2022.

WORLD WILDLIFE FUND. **Wildlife in a Warming World**. 2018. Disponível em: <https://www.worldwildlife.org/publications>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.